



**Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellos**

**Direito e Felicidade:  
uma abordagem crítica a partir da filosofia  
experimental e da psicologia comportamental**

**Dissertação de Mestrado**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-  
graduação em Direito do Departamento de Direito da  
PUC-Rio

Orientador: Prof. Noel Struchiner

Rio de Janeiro  
Março de 2017



## Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellos

### **Direito e Felicidade: uma abordagem crítica a partir da filosofia experimental e da psicologia comportamental**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito do Departamento de Direito do Centro de Ciências Sociais da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo assinada.

**Prof. Noel Struchiner**

Orientador

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Fábio Carvalho Leite**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Rodrigo de Souza Tavares**

UFRRJ

**Profa. Mônica Herz**

Vice-Decana de Pós-Graduação do Centro de  
Ciências Sociais - PUC-Rio

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellos**

Graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 2014. É integrante do Núcleo de Estudos sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais, coordenado pelo professor Noel Struchiner. É editora do periódico Direito, Estado e Sociedade, do Departamento de Direito da PUC-RIO.

#### Ficha Catalográfica

Vasconcellos, Úrsula Simões da Costa Cunha

Direito e felicidade : uma abordagem crítica a partir da filosofia ex-perimental e da psicologia comportamental / Úrsula Simões da Costa Cunha Vasconcellos; orientador: Noel Struchiner – 2017.

132 f.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2017.

Inclui Referências bibliográficas

1. Direito – Teses. 2. Felicidade. 3. Direito à busca da felicidade. 4. Psicologia comportamental. 5. Filosofia experimental. I. Struchiner, Noel. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

## Agradecimentos

A Deus, por ter me dado todas as condições de escrever esta dissertação, bem como por ter colocado em meu caminho pessoas sensacionais que tornaram a minha jornada no mestrado muito mais leve e divertida.

A todos os professores que tive durante o mestrado na PUC-Rio, os quais me deram a oportunidade de assistir aulas incríveis e inquietantes, que chacoalharam (de maneira fundamental) as bases até então estáveis construídas pela faculdade de direito.

Ao meu orientador, Noel Struchiner, que através das maravilhosas aulas ministradas na PUC-Rio me permitiu conhecer novos horizontes no direito, despertando em mim o interesse pela área da filosofia experimental e da psicologia moral.

Ao Ivar Hannikainen, sem o qual esta dissertação não passaria de meras conjecturas. O seu conhecimento, paciência e auxílio sem fim na elaboração dos experimentos que deram corpo a esta pesquisa foram fundamentais.

Aos amigos do Núcleo de Pesquisa sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais (NERDS), que ocasionaram debates e discussões extremamente estimulantes ao longo das nossas reuniões.

Aos amigos (MUITO!) queridos que fiz na turma do mestrado. Cada um, ao seu modo, fez com que cada ida à PUC-Rio fosse um momento de grande alegria. Não sei o que teria sido desses dois anos sem a presença de cada um de vocês!

À Rebeca e à Ana, que – não raras as vezes – se dispuseram a ouvir meus desabafos ao longo do mestrado. Ao Rodolfo e ao Guilherme, que, mesmo atarefados até dizer chega, se prontificaram a me ajudar na revisão de alguns trechos desta dissertação. Ao Guilherme também pelo auxílio na realização de diversas análises estatísticas fundamentais para esta pesquisa. Ao Pedro, com o qual compartilhei todas as angústias e incertezas de iniciar – e agora concluir – o mestrado na PUC. Acredita que já seremos mestres?!

À minha irmã, Camila, minha grande fonte de inspiração. Obrigada por ter revisado comigo cada frase desta dissertação, mesmo que isso significasse a perda de horas e mais horas de sono!

Aos meus pais, Mônica e Carlos, por sempre depositarem em minha toda sua confiança e amor, fazendo com que fosse possível eu chegar onde estou hoje.

Aos meus avós, Marlene e Renato, por sempre torcerem por mim. Aos meus avós Carlos Cesar e Maria Luiza, que, apesar de não estarem presentes, tenho certeza que estarão muito felizes com esta conquista.

Ao meu irmão de quatro patas, Anjinho, por ter estado sempre ao meu lado em – literalmente – todas as noites de sono perdidas, me lembrando constantemente do significado do verdadeiro amor.

Ao CNPQ e à PUC-Rio, que permitiram que eu ingressasse no mestrado e passasse por uma das mais felizes e gratificantes experiências da minha vida.

Aos funcionários da PUC-Rio, que sempre mantiveram o ambiente leve e agradável. Em especial ao Anderson e à Carmen, que sempre fizeram o possível e o impossível para auxiliar os alunos quando podiam e quando não podiam.

Ao Diogo, pela companhia durante mais esta etapa importante da minha vida.

## Resumo

Vasconcellos, Úrsula Simões da Costa Cunha; Struchiner, Noel. **Direito e Felicidade: uma análise crítica a partir da filosofia experimental e da psicologia comportamental.** Rio de Janeiro, 2017. 132p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O direito à felicidade vem, recentemente, ganhando destaque dentro do universo jurídico brasileiro. Sua relevância ganhou uma dimensão ainda maior com a apresentação de duas Propostas de Emenda à Constituição (n.º 19 e 513, de 2010) que tiveram como objetivo incluí-lo no rol de direitos fundamentais. Apesar do arquivamento destas PECs, o posicionamento que vem ganhando destaque entre os juristas brasileiros é que o direito à felicidade está implícito em nosso ordenamento. Entretanto, isso pode não ser benéfico para o ordenamento jurídico, tendo em vista as pesquisas recentes produzidas pela filosofia experimental e pela psicologia comportamental. As primeiras demonstram que o conceito ordinário de felicidade, além de capturar o estado psicológico do agente, possui – diferentemente do esperado – um componente valorativo; enquanto as segundas demonstram que as pessoas, de maneira sistemática, falham em *prever* ou *escolher* (caso tenham previsto) aquilo que maximiza sua felicidade. Partindo dessas contribuições, trabalha-se com três hipóteses: (1) O conceito de felicidade, por ser simultaneamente psicológico e valorativo, é bastante variável em virtude da concepção moral de cada sujeito, o que pode trazer resultados negativos para a tomada de decisão judicial; (2) Os diferentes vieses aos quais os indivíduos estão sujeitos no momento de avaliar o que lhes traz mais felicidade podem gerar resultados contrários ao esperado em casos juridicamente relevantes; e (3) Devido às limitações impostas a todos os sujeitos, é prejudicial para o direito a positivação do direito à felicidade. A partir da utilização de uma metodologia tanto bibliográfica quanto experimental, foi possível comprovar as duas primeiras

hipóteses da pesquisa, além de terem sido encontrados fortes indícios de que a terceira também está correta. Conclui-se que não vale a pena para o ordenamento jurídico, ao menos no atual cenário jurídico brasileiro, positivizar o direito à felicidade às custas da assunção de riscos possivelmente desastrosos para o direito.

### **Palavras-chave**

Felicidade; direito à busca da felicidade; psicologia comportamental; filosofia experimental.

## Abstract

Vasconcellos, Úrsula Simões da Costa Cunha; Struchiner, Noel (Advisor). **Happiness and the Law: a critical approach from the perspective of Experimental Philosophy and Behavioural Psychology**. Rio de Janeiro, 2017. 132p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The right to happiness has recently gained relevance in Brazil's Constitutional Law debate, mostly because of two Proposed Constitutional Amendments aiming to constitutionalize such right. Even though such amendments did not pass, most legal scholars have adopted the position that the right to happiness is implicit in our legal system. However, this might not be beneficial for the legal system, when taken into consideration the recent finding from the fields of experimental philosophy and behavioral psychology. Research from the former demonstrates that the ordinary concept of happiness, besides capturing the psychological states of an agent, captures – unexpectedly – moral evaluations; while research from the latter demonstrates that people, systematically, fail in predicting and making decisions (if they had predicted) that maximize their happiness. From this point, the research attempts to prove three hypotheses: (1) the concept of happiness, because of its psychological and evaluative components, is highly variable due to the moral conceptions of each subject, what might implicate in negative results for cases based on its grounds; (2) The different types of biases that affect people's decision on what makes them happier might lead to results contrary to the expected in legally relevant cases; (3) Due to the limitations imposed to all people, the insertion of the right to happiness might be extremely harmful to the legal system. With the use of a bibliographical and experimental methodology, it was possible to prove the first two hypotheses presented, as well as to find reliable grounds that point toward the correctness of the third. Therefore, the work concludes that, at least in Brazil's current legal

scenario, it is not worth constitutionalizing the right to happiness if this means taking the risks of producing possibly disastrous results for the legal system.

## **Keywords**

Happiness; right to the pursuit of happiness; behavioral psychology; experimental philosophy.

# Sumário

1. Introdução	15
2. Felicidade no ordenamento jurídico brasileiro	20
2.1. PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010	22
2.2. Direito à busca da felicidade na doutrina jurídica brasileira	24
3. Felicidade: uma análise das principais teorias filosóficas e psicológicas	29
3.1. Discussão preliminar	31
3.2. Filósofos antigos e o conceito de felicidade	32
3.2.1. Sócrates	32
3.2.2. Platão	34
3.2.3. Aristóteles	36
3.2.4. Epicuro	37
3.3. Felicidade como fundamento das teorias utilitaristas	39
3.3.1. Jeremy Bentham	39
3.3.2. John Stuart Mill	41
3.4. Felicidade na filosofia contemporânea	42
3.4.1. Teorias valorativas	42
3.4.2. Teorias descritivas	45
3.5. Psicologia e felicidade	48
3.6. Algumas Considerações	52
4. Contribuições da filosofia experimental	54
4.1. Concepção ordinária de felicidade	55
4.2. Replicação do estudo acerca do conceito ordinário de felicidade	74
4.2.1. Experimento: estrutura e fundamentos	74
4.2.2. Resultados obtidos	75
4.2.3. Discussão	77
4.3. Estudo acerca da aplicação do direito à felicidade: realização de uma pesquisa experimental	79
4.3.1. Experimento: estrutura e fundamentos	80
4.3.2. Resultados obtidos	82
4.3.3. Discussão	84

5. Contribuições da psicologia comportamental para a análise da utilização do conceito de felicidade no âmbito do direito	86
5.1. Falhas em prever as situações capazes de gerar maior felicidade	88
5.1.1. Viés do impacto	88
5.1.2. Viés da Projeção	90
5.1.3. Viés da Distinção	92
5.1.4. Viés da Memória	93
5.1.5. Viés da Crença	96
5.2. Falhas em agir conforme a previsão sobre as situações capazes de gerar maior felicidade	98
5.2.1. Viés das decisões baseadas em regras	98
5.2.2. Viés do racionalismo do senso comum	99
5.2.3. Viés da maximização dos meios	105
5.2.4. Viés da maximização dos meios	105
5.3. Algumas considerações	106
6. Conclusão	108
7. Referências bibliográficas	112
Anexo 1	118
Anexo 2	121
Apêndice 1	125
Apêndice 2	128

## Lista de Siglas

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CBA	Cost-Benefit Analysis
EC	Emenda Constitucional
Nerds	Núcleo de Estudos sobre Razão, Direito e Sentimentos Morais
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
RE	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
WBA	Well-being Analysis

## Lista de Figuras

Fluxograma 1. Estudo 1 – Maria na condição de felicidade	57
Fluxograma 2. Estudo 1 – Maria na condição de infelicidade	57
Fluxograma 3. Estudo 2 – Richard com Estados Psicológicos Positivos e Negativos	59
Fluxograma 4. Estudo 3 – Influência de estados mentais específicos no julgamento de infelicidade	61
Fluxograma 5. Estudo 3 – Como o julgamento moral influencia o julgamento de infelicidade.	61
Fluxograma 1. Estudo 3 – Possível influência da descrição do estado mental do agente na avaliação de felicidade.	63
Fluxograma 7. Estudo 4 – Mark com estados psicológicos negativos	63
Fluxograma 8. Estudo 5 – A avaliação normativa se aplica à vida de fato	65
Fluxograma 9. Estudo 11 – Condição de vida boa	71
Fluxograma 10. Estudo 11 - Condição de vida ruim	72
Gráfico 1. Estudo 12 – Resultados	76
Gráfico 2. Estudo 12 – Resultados com a divisão entre profissionais do direito e não profissionais do direito	76
Gráfico 3. Estudo 13 – Pergunta sobre o julgamento moral dos relacionamentos	83
Gráfico 4. Estudo 13 – Pergunta sobre a capacidade de indivíduos se manterem felizes nos relacionamentos homoafetivo e incestuoso	83

*The point of philosophy is to start with something so simple as not to seem worth stating, and to end with something so paradoxical that no one will believe it.*

Bertrand Russel, The Philosophy of Logical Atomism.

# 1

## Introdução

A felicidade vem recebendo grande atenção nas últimas décadas, assumindo papel de destaque em diversas áreas acadêmicas<sup>1</sup>. Isso não tem sido diferente no âmbito do direito, que vem recentemente incorporando esses novos estudos à sua realidade – ainda que de maneira bastante tímida, sobretudo no que diz respeito ao cenário brasileiro<sup>2</sup>. Neste contexto, pretende-se evidenciar a relação entre o direito e os estudos da felicidade – em especial os resultados trazidos por novas pesquisas nas áreas da filosofia experimental e da psicologia comportamental. Pretende-se demonstrar que a forma como os indivíduos aplicam o conceito tem repercussões normativas importantes na esfera jurídica.

A relação entre a felicidade e o direito não é, por si só, uma grande novidade. O objetivo geral da elaboração das leis é tornar a qualidade de vida das pessoas melhor, o que associa o direito diretamente à felicidade (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015). A título ilustrativo: como o dinheiro é algo que aumenta o bem-estar das pessoas, a lei o concede como compensação e o confisca como punição (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015). Ainda, se há duas leis sobre um mesmo assunto, e uma aumenta o bem-estar da população enquanto a outra diminui, obviamente a primeira será considerada mais adequada (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015).

---

<sup>1</sup> “Nas pesquisas atuais sobre a felicidade, em contraste com outras áreas das ciências sociais, a integração entre disciplinas normalmente vai tão longe que não é possível identificar se uma determinada contribuição vem de um economista, um psicólogo, um sociólogo ou um cientista político” (Frey, 2008, tradução livre). No original: “*In current happiness research, in contrast with other areas of the social sciences, the integration among disciplines often goes so far that it is not possible to identify whether a particular contribution is due to an economist, a psychologist, a sociologist, or a political scientist.*”

<sup>2</sup> Alguns trabalhos sobre o direito e a felicidade incluem: Sunstein; Posner, 2010; Buccafusco; Bronstein; Masur, 2014; Bagaric, McConvill, 2005. No Brasil estes estudos são ainda mais raros. Temos: Leal, 2014, apesar de as novas descobertas sobre a felicidade apenas aparecerem de maneira marginal (são 11 páginas de um total de 586). Nota-se que todos os estudos são bastante recentes.

A relevância da discussão sobre a felicidade torna-se ainda maior no direito brasileiro, em virtude da apresentação, em 2010, de duas Propostas de Emenda à Constituição<sup>3</sup> (PEC) que tiveram como finalidade posicionar o direito à busca da felicidade<sup>4</sup> dentro do rol de direitos fundamentais. Apesar de ambas terem sido arquivadas em virtude do final da legislatura, o assunto continua “quente”, tendo em vista que doutrinadores e aplicadores do direito brasileiro vêm entendendo que o direito à felicidade é um princípio implícito em nosso ordenamento jurídico. O que se percebe é um otimismo generalizado em relação à sua utilização. É difícil encontrar um estudioso do direito que seja contrário à sua positivação e aplicação<sup>5</sup>.

É provável que isso se deva ao fato de o “direito à busca da felicidade” parecer uma ideia trivial. Afinal, quem não quer ser feliz? Contudo, apesar da consagração desse direito aparentar, *a priori*, ser extremamente benéfico para os indivíduos e para o ordenamento jurídico em geral, percebe-se que a avaliação acerca da sua aplicação prática exige muito mais esforço do que uma análise descuidada pode levar a crer. Pretende-se demonstrar, ao longo desta dissertação, que além de o conceito de felicidade ser extremamente complexo, as intuições gerais sobre ele são muito mais controversas do que aparentam, trazendo implicações preocupantes para a sustentação da sua aplicação direta no âmbito do direito.

Trabalhar-se-á com três hipóteses: (1) a primeira é que o conceito de felicidade, por ser simultaneamente psicológico e valorativo, é bastante variável em virtude da concepção moral de cada sujeito, o que pode ser prejudicial para a tomada de decisão judicial; (2) os diferentes vieses aos quais os indivíduos estão sujeitos no momento de prever o que lhes traz mais felicidade, assim como no momento de colocar tais previsões em prática, podem gerar resultados contrários ao esperado em casos juridicamente relevantes; e (3) devido às limitações impostas a todos os sujeitos – incluindo tanto os erros no julgamento moral quanto a sujeição aos vieses – é prejudicial que o direito à felicidade seja positivado na constituição.

---

<sup>3</sup> PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010, que serão melhor abordadas no capítulo a seguir.

<sup>4</sup> Para facilitar, ao longo desta dissertação os termos “direito à felicidade” e “direito à busca da felicidade” serão utilizados de maneira intercambiável. Com esses termos queremos dizer qualquer direito ou princípio que tenha como base a noção de felicidade.

<sup>5</sup> Há, obviamente, exceções. Uma dessas é Streck, 2012.

Para fazer qualquer tipo de avaliação sobre o direito à felicidade, é necessário enfrentar, de antemão, uma questão básica e ao mesmo tempo complexa: o que é a felicidade? A tentativa de responder a essa pergunta é uma empreitada que se dá desde a filosofia antiga, com Sócrates, Platão e Aristóteles. Como se verá a seguir, já nesse período não havia um consenso acerca da definição mais apropriada para o termo. Com o intuito, portanto, de compreender qual bem jurídico pode vir a ser protegido quando se cogita positivizar o direito à felicidade, esta pesquisa se iniciará com a análise de uma série de teorias filosóficas e psicológicas, antigas e atuais, que buscam definir esse termo tão complexo.

Partindo da discussão conceitual, o trabalho seguirá dois caminhos distintos, mas complementares. Para verificar a primeira hipótese, será utilizada a metodologia da filosofia experimental, que busca unir a investigação filosófica tradicional aos métodos de investigação empírica mais tradicionalmente associados à área das ciências cognitivas e sociais. A ideia é, a partir da compreensão do *significado ordinário* de “felicidade”, verificar as possíveis implicações da sua utilização no âmbito do direito. Além da exposição de algumas pesquisas que vêm sendo realizadas nesta área, serão apresentados dois estudos experimentais realizados no âmbito do Núcleo de Estudos sobre Direito, Razão e Sentimentos Morais (NERDS), da PUC-Rio, coordenado pelo professor Noel Struchiner.

Como a filosofia experimental é uma área de estudos com surgimento bastante recente, e ainda muito pouco conhecida no âmbito do direito, acredita-se ser importante utilizar este espaço para fazer uma brevíssima introdução. As teorias filosóficas tradicionais avançam com base na sua habilidade de explicar nossas intuições filosóficas, defender sua verdade com base nestas mesmas intuições e, a partir destas intuições, justificar nossas crenças filosóficas (Alexander, 2012, p. 3). Contudo, este estudo tende a ser muito introspectivo, pois parte da premissa implícita de que as intuições particulares de cada filósofo representam a intuição geral das pessoas. Esta perspectiva acerca das intuições é, para Joshua Alexander (2012, pp. 1-2), um “mau hábito”, tendo em vista que seres humanos tendem a presumir que as intuições dos indivíduos em geral equivalerão às suas, mesmo quando não é o caso.

Tendo em vista este “mau hábito” assumido pelos filósofos, a filosofia experimental ganhou força como uma nova forma de tratar das intuições, caracterizada por possibilitar uma abordagem mais generalizada. A filosofia experimental permite, assim, uma complementação das abordagens tradicionais da filosofia, funcionando, nos termos colocados por Knobe e Nichols (2008), como uma *ferramenta a mais na caixa de ferramentas do filósofo*.

Para conseguir chegar às intuições dos indivíduos em geral, os filósofos experimentais estudam as intuições através da utilização dos mecanismos das ciências sociais e cognitivas (Alexander, 2012, p. 2). Esses mecanismos, além de permitirem um maior acesso às intuições relevantes, também auxiliam no entendimento dos mecanismos psicológicos que são responsáveis por elas (Alexander, 2012, p. 2).

Foi justamente na tentativa de buscar as intuições além das do filósofo que se desenvolveram os estudos da área da filosofia experimental apresentados no capítulo 4 abaixo. Esses estudos demonstram que o conceito ordinário<sup>6</sup> de felicidade é muito mais complexo do que se pode imaginar. É que, além de capturar o estado psicológico do agente, o conceito possui um componente valorativo (Phillips; Misenheimer; Knobe, 2011). Ao fazermos julgamentos sobre a felicidade, também realizamos julgamentos morais sobre a vida do agente. Esses julgamentos se dão de maneira indiscriminada e irrefletida. Nessa perspectiva, quando se fala em felicidade, é difícil identificar se a preocupação está centrada nos estados psicológicos que uma pessoa experimenta ou no valor da vida que a pessoa está vivendo (Phillips; Nyholm; Liao, 2015). Essas descobertas trazem novas preocupações em relação ao direito: juízes, ao aplicarem a felicidade, realizarão julgamentos morais particulares? Em que medida isso pode ser prejudicial para os indivíduos sujeitos às suas decisões?

Para a verificação da segunda hipótese serão utilizadas as contribuições da área da psicologia comportamental. Essa disciplina, assim como a filosofia experimental, trouxe importantes contribuições para o estudo do direito. Há diversas pesquisas neste campo que evidenciam que as pessoas, de maneira geral, falham tanto em prever aquilo que maximiza sua felicidade, quanto em agir de acordo com sua previsão. É o caso, por exemplo, do viés da impulsividade, que

---

<sup>6</sup> Por “conceito ordinário” queremos dizer o conceito que é utilizado por indivíduos que não são especializados no tema da felicidade.

faz com que indivíduos caiam na tentação de seguir por caminhos que têm maior apelo a curto prazo, sacrificando uma felicidade muito maior a longo prazo. Essas pesquisas também levantam importantes questionamentos no âmbito do direito: os vieses aos quais os indivíduos estão sujeitos no momento de decidir o resultado maximizador da felicidade podem ter implicações relevantes no âmbito do direito? Será que juízes, ao exercerem sua função, também estão sujeitos a eles?

Uma vez avaliadas as hipóteses (1) e (2), os esforços se concentrarão na validação da terceira hipótese, em uma tentativa de verificar qual seria a melhor alternativa: a positivação ou não do direito à felicidade.

Para tanto, será trilhado o seguinte caminho: inicialmente será apresentado o estado da arte da discussão sobre a felicidade no direito brasileiro. Posteriormente, com o objetivo de entender a complexidade envolvendo o tema, serão trabalhadas tanto teorias filosóficas quanto psicológicas sobre o assunto. Após, serão expostos alguns estudos recentes da filosofia experimental, com o objetivo de demonstrar o entendimento ordinário deste conceito. Com o intuito de verificar as implicações da utilização da felicidade no âmbito do direito, serão retratados dois estudos experimentais desenvolvidos no âmbito do NERDS. A seguir, através da exposição dos estudos mais recentes da psicologia comportamental, serão verificadas as dificuldades que os indivíduos encontram ao avaliarem quais escolhas lhes trarão mais felicidade. A dissertação, então, concluirá com a ideia de que talvez a positivação do direito à felicidade não seja tão benéfica para o ordenamento jurídico como pode parecer em um primeiro momento.

## 2

### Felicidade no ordenamento jurídico brasileiro

A felicidade vem, há alguns anos, ganhando destaque expressivo no universo jurídico brasileiro. Isso principalmente em virtude da proposição, pelo senador Cristovam Buarque e pela deputada Federal Manuela D'Ávila, das PECs n.º 19 de 2010 (Anexo 1) e n.º 513 de 2010 (Anexo 2), respectivamente, que tiveram como objetivo a inclusão do direito à busca pela felicidade no artigo 6º da constituição brasileira. A primeira chegou a ficar conhecida como a “PEC da Felicidade”. A possível positivação deste direito dentro do rol de direitos fundamentais deixa clara a importância que vem sendo conferida a ele.

Apesar da tentativa de positivação, o posicionamento que vem ganhando destaque entre os juristas brasileiros é o de que o direito à felicidade está implícito em nosso ordenamento jurídico, sendo considerado por alguns um corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto do art. 1º da Carta Magna (e.g. Dias, 2010). Há outros que entendem que sequer é necessário considerá-lo derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira que seu reconhecimento se dá a partir da análise do ordenamento jurídico como um todo (e.g. Leal, 2014, p. 223).

A posição segundo a qual o direito à felicidade está implícito na Constituição também vem sendo assumida por aplicadores do direito, incluindo ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Desde o início do século, a felicidade vem sendo invocada de maneira frequente em decisões judiciais<sup>7</sup>. A decisão mais paradigmática de aplicação desse direito foi a proferida pelo ministro

---

<sup>7</sup> E.g. Supremo Tribunal Federal, ADI n.º 3.300, Relator Ministro Celso de Mello; Supremo Tribunal Federal, RE n.º 477.554; Superior Tribunal de Justiça, AREsp n.º 578.562, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Superior Tribunal de Justiça, REsp n.º 1428849, Relator Ministro Moura Ribeiro; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento n.º 0062505-37.2014.8.19.0000, Desembargador Antônio Carlos dos Santos Bitencourt; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação n.º 0033507-63.2013.8.19.0204, Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto.

Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.277, envolvendo a união civil entre pessoas do mesmo sexo. A ADI n.º 4.277 foi julgada em conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 132, em virtude da identidade do pedido entre ambas. As duas ações objetivaram a submissão do art. 1.723 do Código Civil brasileiro<sup>8</sup> à técnica da interpretação conforme à Constituição, com o intuito de equiparar a união estável entre indivíduos do mesmo sexo àquela entre um homem e uma mulher.

O direito à busca da felicidade teve um destaque notável na decisão do ministro Celso de Mello, que chegou a dedicar um tópico inteiro do seu voto à sua discussão: “VI. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana”. Utilizando o direito à busca da felicidade como um de seus fundamentos, o ministro Celso de Mello entendeu que deveriam ser cessados quaisquer obstáculos à qualificação da união civil homossexual como uma entidade familiar, como se pode ver nos dois trechos a seguir:

Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto ideia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar.

Reconheço que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido, quando o Congresso Nacional, influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medidas destinadas a assegurar, a grupos minoritários, a fruição de direitos fundamentais – representa derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos.

Tendo este cenário em mente, o objetivo do restante do capítulo é fazer uma análise das PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010, em uma tentativa de compreender o que os seus autores pretendiam com a implantação do direito à

---

<sup>8</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

busca da felicidade na carta magna. Posteriormente, será analisada como a doutrina jurídica brasileira vem compreendendo o direito à felicidade. O objetivo é esclarecer o estado da arte da discussão no cenário jurídico brasileiro, para então, nos capítulos restantes, a partir de um referencial teórico relativamente inovador no âmbito do direito, verificar as implicações que a utilização do conceito de felicidade pode ter para o ordenamento jurídico.

## 2.1.

### PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010

Como ressaltado no item anterior, as PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010 objetivaram a inclusão do direito à busca pela felicidade como o fim maior a ser atingido a partir do cumprimento dos direitos sociais. O texto sugerido por ambas foi exatamente o mesmo, de maneira que, em caso de aprovação de alguma delas, o art. 6º da Constituição passaria a ser redigido da seguinte forma:

Art. 6º São direitos sociais, *essenciais à busca da felicidade*, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição [grifo meu].

O inteiro teor de ambos os projetos foi quase idêntico. As propostas destacam que todos os direitos constitucionalmente previstos, principalmente aqueles considerados fundamentais, “convergem para a felicidade da sociedade”. Assim, expõem que direitos como aquele que garante uma existência com dignidade (previsto no art. 170 da Constituição) ou como os que garantem o acesso à saúde (previsto no art. 6º da Constituição) e à segurança pública (previsto no art. 144 da Constituição) implicam uma vida com mais felicidade.

Segundo afirmado expressamente em ambas as propostas de emenda, o objetivo da inserção da busca da felicidade no artigo 6º é o de obrigar tanto o Estado quanto a sociedade a fornecerem meios para os indivíduos e a sociedade buscarem sua felicidade, “tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de égide liberal quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social”<sup>9</sup>. A ideia parece ser que, tendo em vista que o sistema constitucional já protege, implicitamente, a

---

<sup>9</sup> Proposta de Emenda à Constituição n.º 19, de 2010.

felicidade dos indivíduos, nada seria mais correto do que inserir o direito à busca da felicidade expressamente na Constituição.

Para apoiar essa inserção, as propostas citam dois documentos históricos que trouxeram o reconhecimento do direito à busca da felicidade: a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Elencam, ainda, uma série de países que adotaram a felicidade como cláusula constitucional. Menciona-se, assim, as constituições do reino de Butão, do Japão e da Coreia do Sul. Destaca, no reino de Butão, a utilização do Índice Nacional de Felicidade como indicador social. A proposta se limita a indicar tais utilizações da felicidade, não fazendo qualquer análise sobre os efeitos e consequências práticas desta utilização nos países que a positivaram.

A única diferença entre as propostas foi o acréscimo, na PEC n.º 513, de uma seção introdutória com o objetivo de esclarecer o conceito de felicidade. Tendo em vista a grande complexidade do conceito, é evidente a relevância da seção acrescentada. O texto da PEC n.º 513 afirma que a felicidade se divide em *subjetiva* e *objetiva*. O aspecto subjetivo se refere a um *sentimento* ou *estado de espírito*. A Proposta evidencia, contudo, que essa não é a perspectiva de felicidade que se sugere defender a partir da emenda. Isso porque seria impossível que a legislação trabalhasse com sentimentos individuais, por não haver meios para concretizá-los. Afirma, assim, que

As alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

Segundo a PEC n.º 513, portanto, apenas a felicidade *objetiva* estaria dentro do escopo de preocupação do direito à busca da felicidade. Ela, sim, seria palpável e assegurável, sendo um direito tanto dos indivíduos quanto da sociedade como um todo. A forma de concretizá-la seria através da observância de preceitos já previstos constitucionalmente, como, por exemplo, a *dignidade da pessoa humana*, uma *sociedade justa*, o *bem de todos* e a *honra das pessoas*.

Ambas as propostas foram arquivadas devido ao fim da legislatura, tendo a PEC n.º 513 de 2010 sido arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno

da Câmara de Deputados<sup>10</sup> e a PEC n.º 19 de 2010 nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal<sup>11</sup>. Enquanto a PEC n.º 19 de 2010 foi arquivada em 26 de dezembro de 2014, a PEC n.º 513 de 2010 foi arquivada em 31 de janeiro de 2015.

É importante destacar que, apesar do arquivamento das Propostas, não se diminui a importância da discussão. Até mesmo porque nada impede que haja novas Propostas de Emenda à Constituição em relação ao mesmo tema. Isso principalmente tendo em mente que o direito à felicidade continua sendo utilizado tanto pela doutrina quanto por juízes em suas decisões.

## 2.2

### Direito à busca da felicidade na doutrina jurídica brasileira

O posicionamento que vem ganhando destaque entre os juristas brasileiros é o de que o direito à felicidade está implícito em nosso ordenamento jurídico. Alguns autores defendem que o referido direito decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto do art. 1º da Carta Magna. Insere-se neste posicionamento Maria Berenice Dias (2002, p. 202), ao afirmar que o direito à felicidade “decorre do dever do Estado de promover o bem de todos e de garantir o respeito à dignidade”. A autora alega ser evidente que a felicidade é um direito fundamental, e sugere, para conceituá-la, utilizar a definição dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para “saúde”. Para a OMS, saúde se define como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social” (Dias, 2002).

---

<sup>10</sup> “Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada

mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.”

<sup>11</sup> “Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas; II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos; III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato; IV – as com parecer favorável das comissões; V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49); VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52); VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC no 35/2001).”

Maria Berenice (2002) afirma: “afinal, quem vive em completo bem-estar é porque tem tudo e não tem como deixar de se sentir feliz”.

Por outro lado, há autores que consideram que o direito à felicidade, para além de derivar da dignidade da pessoa humana, está amparado pelo nosso sistema constitucional como um todo. Nesta linha de entendimento encontra-se Saul Tourinho Leal (2014, p. 223), que afirma que o direito à felicidade decorre dos diversos poros presentes na Constituição, que são “capazes de absorver os projetos individuais de felicidade, bem como de ampliar a felicidade coletiva”.  
Afirma o autor:

O que defendemos, portanto, é que a Constituição Federal de 1988 ampara o direito à felicidade quando trata do bem-estar e quando possibilita que ele ingresse no ordenamento jurídico brasileiro aliado a outros dispositivos constitucionais, como o direito à participação popular (felicidade pública), à liberdade (direito à busca da felicidade) ou o direito à saúde (direito aos meios à busca da felicidade). (Leal, 2014, p. 302).

Cabe fazer uma nota: apesar de diversos autores concordarem com a existência de um direito à felicidade implícito no nosso ordenamento jurídico, são pouquíssimos os que efetivamente se debruçam sobre uma análise mais aprofundada deste direito. Um dos poucos autores brasileiros que se dispõem a realizar esta tarefa é Saul Tourinho Leal, que no ano de 2014 publicou a obra “Direito à Felicidade”, na qual desenvolve uma pesquisa bastante aprofundada em relação ao assunto. É por esse motivo que se optou por utilizar sua teoria para representar a posição da doutrina jurídica brasileira acerca do assunto.

Tourinho Leal (2014, pp. 325-326), seguindo o raciocínio desenvolvido por Robert Alexy, afirma que o direito à felicidade deve ser entendido como um princípio, sendo um verdadeiro *mandado de otimização*. Afirma que como ele simboliza “aspirações de liberdade, igualdade e segurança”, pode ser considerado um princípio inserido no rol de direitos fundamentais. Para ele, portanto, o direito à felicidade funcionaria como uma espécie de *telos* da atuação judiciária. Quer dizer, seria um indicativo da finalidade a qual todas as decisões deveriam almejar atingir: a maximização da felicidade.

O professor destaca que uma das principais razões para a tentativa de positivação do direito à felicidade é o seu sentido simbólico, tendo o objetivo de “reiterar, em tintas fortes, o compromisso, no Brasil, com a felicidade” (Leal, 2014, p. 440). Ressalta que a função simbólica do direito à felicidade

representaria uma espécie de esperança ou de conforto à população. Contudo, destaca que sua função não se resumiria apenas a esta. Ele tem a função de “lançar à Constituição uma bandeira universal que ganha corpo em todo o mundo nesse início de século” (Leal, 2014, p. 441). Uma vez positivado constitucionalmente, há, segundo Tourinho, a reafirmação e explicitação de um compromisso, evitando que a sua concretização fique entregue à interpretação da jurisdição constitucional brasileira.

Direcionando seu texto a possíveis críticas que poderiam derivar da aplicação de um direito à felicidade, Saul Tourinho (2014, p. 572) afirma não acreditar “que seja dever do Estado criar a sua própria pauta de felicidade baseada nos padrões morais das autoridades”. Ele chega a afirmar que isso seria um “voluntarismo incompatível com as premissas [...] defendidas”. Na mesma linha, o autor afirma que “não há sustentação na afirmação de que falar de felicidade, aliada ao direito, corresponde a navegar num oceano moral, ou no direito natural” (Tourinho, 2014, p. 284). Mas será que, de fato, não há sustentação nessa afirmação?

O grande problema é que nem sempre é possível saber quando estamos deixando nossos padrões morais influenciarem nossos julgamentos. Há diversas pesquisas no campo da psicologia que rompem com o entendimento mais generalizado produzido pela escola do *Law and Economics* de que os indivíduos, quando cientes das circunstâncias em que se encontram, sempre farão escolhas racionais. Isso tendo em vista que as pessoas, diferentemente de computadores, não conseguem processar perfeitamente todo tipo de informação recebida (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015, p. 4). Assim, mesmo que o indivíduo possua a melhor das intenções, suas decisões podem acabar, involuntariamente, refletindo seus padrões morais. Não são, de forma alguma, necessárias más-intenções para que isso aconteça. Esta temática será melhor desenvolvida nos capítulos seguintes.

Até o momento, as decisões judiciais envolvendo o direito à felicidade se mantiveram centradas, primordialmente, em assuntos bastante semelhantes: direitos de homossexuais e, em alguns outros casos, direito de família. Podemos imaginar que isso se deva, em grande parte, à decisão paradigmática proferida pelo ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.444, já

brevemente exposta. Esse tipo de decisão nos deixa bastante otimistas na defesa da positivação do direito à felicidade.

Contudo, é grande a probabilidade de que, a partir do momento que o direito à felicidade seja estampado no corpo constitucional, as demandas que o utilizam como fundamento se multipliquem e se diversifiquem<sup>12</sup>. Um exemplo de um tipo de demanda que pode surgir é aquela levantada no XXIII concurso para o provimento do cargo de defensor na Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Trata-se do caso de um indivíduo hipossuficiente praticante da modificação de corpo que, com o objetivo de deixar o seu rosto semelhante ao de um lagarto, recorre à Defensoria Pública após receber a recusa de diversos hospitais públicos para realizar o procedimento. A seguir o enunciado na sua integralidade:

Um indivíduo hipossuficiente, interessado em participar da prática de modificação extremado corpo (body modification extreme), decidiu se submeter a cirurgias modificadoras, a fim de deixar seu rosto com a aparência de um lagarto. Para tanto, pretende enxertar pequenas e médias bolas de silicone acima das sobrancelhas e nas bochechas, e, após essas operações, tatuar integralmente sua face de forma aparecer a pele do anfíbio. Frustrado, após passar por alguns hospitais públicos, onde houve recusa na realização das mencionadas operações, o indivíduo decidiu procurar a Defensoria Pública para assisti-lo em sua pretensão. Pergunta-se: você, como Defensor público, entende ser viável a pretensão? Fundamente a resposta (Streck, 2012).

Segundo Lenio Streck (2012), a resposta correta era que a pretensão do indivíduo que almejava transformar sua aparência na de um lagarto era viável. As respostas que receberam pontuação integral foram aquelas que fundamentaram a viabilidade do pedido com base no direito à felicidade. Lenio (2012) cita alguns outros exemplos que, apesar de não terem sido fundamentados no direito à felicidade, poderiam, seguindo o exemplo do caso do indivíduo que pretendia praticar a modificação extremada do corpo, facilmente ser pleiteados com a mesma fundamentação: o caso de um juiz federal gaúcho que obrigou uma Universidade a elaborar um currículo especial para um aluno porque, por “objeção de consciência”, negava-se a manipular animais na disciplina de anatomia, na Faculdade de Medicina<sup>13</sup>; e o caso de uma petição, elaborada por um defensor

---

<sup>12</sup> Cabe ressaltar que aqui se toma como pressuposto a doutrina brasileira da efetividade, segundo a qual as normas constitucionais são dotadas de força normativa. Nesse sentido: “a essência da doutrina da efetividade é tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa” (Barroso, 2009).

<sup>13</sup> É importante destacar que não estou entrando no mérito da questão relativa à utilização de animais no âmbito da disciplina de Anatomia. O ponto a ser ressaltado aqui é a grande margem

público, na qual uma viúva requeria que o erário a fornecesse um xampu para pessoas calvas.

Enquanto questões como aquela discutida na ADI n.º 4.277 parecem nos deixar certos de que a contribuição do direito à felicidade é positiva, questões como as levantadas no parágrafo anterior não nos trazem tanta certeza assim. Demandas como estas levantam uma série de preocupações: será que são esses tipos de pretensões que o direito à felicidade pode vir a garantir? Sabendo que a questão foi levantada pela própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, fica a dúvida se – diferentemente do defendido na proposta das PECs n.º 19 e n.º 513 de 2010 – o direito à felicidade de fato não teria o condão de atender a pretensões individuais. Se assim já o é sem a previsão constitucional do princípio, não dá para imaginar que seria diferente com a sua positivação.

Questões como as que foram apresentadas não têm resultados evidentes. A pergunta que fica é: se tais casos vierem a ser enfrentados pelo Poder Judiciário, qual será o critério utilizado pelo juiz para decidir se o direito à felicidade garante ou não tais pedidos? Será possível fazer uma análise objetiva? Os riscos da realização desse tipo de julgamento serão explorados a partir dos próximos capítulos. Questões como essas são fundamentais e precisam ser enfrentadas antes de qualquer defesa da positivação do direito à felicidade.

Conhecendo a discussão envolvendo o direito à felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, o próximo capítulo tem como objetivo investigar o significado de “felicidade”, para que se possa compreender o que o direito à felicidade pode representar. Para tanto, serão analisadas uma série de teorias que buscam trazer essa definição. Somente quando estivermos a par desse significado será possível afirmar a plausibilidade (ou não) da inserção de um direito à felicidade expresso na Constituição.

---

que surge para a implementação de subjetividades e tratamentos diferenciados no âmbito do Direito, que podem ser bastante prejudiciais aos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Isso além da interferência do Poder Judiciário em áreas que não são do seu escopo.

### 3

## Felicidade: uma análise das principais teorias filosóficas e psicológicas

Um dos principais desafios originados pela introdução do conceito de felicidade no âmbito do direito – seja pela via da legislação positiva, da doutrina ou da jurisprudência – é, sem dúvidas, a compreensão do próprio significado do termo, cuja definição é altamente disputada tanto no terreno da filosofia quanto no da psicologia. É natural que haja essa disputa, levando em consideração que o tema sempre teve uma posição de relevância no pensamento filosófico: mesmo que alguns filósofos não o tenham estudado de maneira central, a quase totalidade dos filósofos ao menos reconhecem-no como de extrema importância para o desenvolvimento da noção de uma vida boa<sup>14</sup>.

As discussões relacionadas à felicidade já eram destaque entre os filósofos pré-socráticos e – mantendo sua relevância durante o desenvolvimento da filosofia na antiguidade e na modernidade – continuam ocupando uma posição de relevância dentro da filosofia contemporânea. Mais recentemente, o tema vem ganhando especial atenção também dentro do terreno da psicologia, tendo sido desenvolvida uma grande gama de teorias tanto para definir o conceito quanto para criar ferramentas que possam mensurá-la em situações práticas<sup>15</sup>. Contudo,

---

<sup>14</sup> “A felicidade talvez tenha sempre sido o ponto focal e o assunto mais sedutor nas discussões filosóficas sobre a ética. Enquanto muitos, como Aristóteles e John Stuart Mill, a consideram a finalidade de toda atividade humana, quase todos os filósofos reconhecem que ela é um componente valioso, se não essencial, de uma vida boa” (Halowchak, 2004, tradução livre). No original: “*Happiness has perhaps been the focal point of and most seductive issue in philosophical discussions on ethics. While many, such as Aristotle and John Stuart Mill, take it to be the end of all human activity, almost all philosophers acknowledge that it is a valuable, if not essential, component of a good life*”.

<sup>15</sup> Inclusive, foi criado um ramo da psicologia que estuda, de maneira central, a temática da felicidade: a psicologia positiva (conhecida como “positive psychology”). A psicologia positiva tem como objetivo compreender como os indivíduos podem cada vez mais maximizar sua felicidade. Nessa teoria, a felicidade é compreendida como *subjective well-being*, que será explicado melhor no item “3.3” abaixo. Para uma boa introdução sobre a psicologia positiva, ver: Seligman; Csikszentmihalyi, 2014.

nunca houve um consenso acerca do significado mais apropriado de felicidade, conforme se verá mais adiante. Mesmo entre os filósofos antigos, o assunto já era objeto de controvérsia.

Com esse pano de fundo, este capítulo tem um objetivo bastante modesto: apresentar um resumo sucinto, mas razoavelmente abrangente, das diferentes concepções de felicidade que existiram ao longo do tempo. É importante destacar que a intenção não é fazer uma digressão histórica completa acerca do conceito de felicidade, nem tampouco esgotar as teorias que serão apresentadas<sup>16</sup>. Deve também ser esclarecido que tampouco se pretende optar por ou defender a *melhor* teoria. A ideia é, simplesmente, fazer uma breve exposição com o objetivo de evidenciar que o conceito de felicidade possui, e sempre possuiu, uma grande variedade de concepções bastante distintas, o que torna a busca por um entendimento dominante ou consensual uma tarefa extremamente tormentosa.

Pode-se dizer, de uma maneira bastante geral, que as teorias acerca de felicidade se dividem em dois grandes grupos: *teorias descritivas* e *teorias valorativas*<sup>17</sup>. No primeiro grupo enquadram-se aquelas segundo as quais a felicidade se refere a um estado psicológico, de maneira que se confundiria com a posse de determinados estados mentais positivos. Já no segundo grupo enquadram-se aquelas que defendem que a felicidade é uma questão de “boa vida”, o que envolveria uma espécie de avaliação moral. De acordo com as teorias descritivas, uma máquina que tem a capacidade de acessar determinadas ondas cerebrais que identificam estados mentais positivos seria – por si só – capaz de revelar se alguém é ou não feliz. Já no âmbito das teorias valorativas, essa máquina – por mais precisa que fosse – jamais seria o suficiente para a realização da avaliação de felicidade de um indivíduo. Seria necessário algo mais, um passo além.

Nesse contexto, serão primeiramente analisadas as teorias acerca da felicidade desenvolvidas pelos filósofos da Grécia Antiga, que foram responsáveis por lançar as bases para o posterior desenvolvimento da filosofia moral. Após, será trabalhado o papel da felicidade no pensamento utilitarista clássico, mais precisamente de Jeremy Bentham e de John Stuart Mill. Em seguida, serão abordadas algumas teorias mais recentes acerca da felicidade, tanto no âmbito da

---

<sup>16</sup> Para tanto, ver: Annas, 1995; Holowchak, 2004.

<sup>17</sup> Essas categorias são as mesmas utilizadas por Phillips et. al., 2014.

filosofia quanto da psicologia. É importante observar que, evidentemente, na escolha das teorias trabalhadas não foi possível fugir por completo da arbitrariedade. Foi necessário deixar de lado teorias de filósofos de importância inegável, como, entre diversos outros, Locke, Kant e Nietzsche. A opção foi por trabalhar aquelas citadas e testadas nos estudos sobre a felicidade no âmbito da filosofia experimental e da psicologia comportamental.

### 3.1.

#### Discussão preliminar

Aquele que decide iniciar um estudo sobre a felicidade logo se depara com uma primeira dificuldade: a distinção entre *felicidade* e *bem-estar*. Em estudos envolvendo a felicidade, ambos os termos aparecem de maneira bastante frequente. Enquanto em alguns momentos parece que os termos são intercambiáveis, em outros parece que se está falando sobre coisas bastante distintas. Para um leitor não muito familiarizado com o assunto, podem surgir diversas confusões. Como Daniel Haybron (2010) bem coloca, falar sobre felicidade pode causar confusão até mesmo em filósofos profissionais.

O conceito de *bem-estar* é sempre normativo ou valorativo, e diz respeito ao que beneficia uma pessoa ou que está em seu interesse (Haybron, 2010, p. 29). Pode também ser entendido como aquilo que é melhor para o indivíduo de uma maneira não instrumental<sup>18</sup> (Phillips; Nyholm; Liao, 2014). Diferentemente da noção de felicidade, o bem-estar não possui tanto interpretações valorativas quanto descritivas. Apesar de haver uma série de teorias que buscam definir de maneiras distintas o que de fato é o melhor interesse da pessoa<sup>19</sup>, é sempre esse melhor interesse que se estará buscando.

Já o conceito de felicidade, como brevemente descrito na introdução, pode ser compreendido de duas maneiras: (i) a partir dos estados psicológicos do indivíduo; ou (ii) a partir da valoração da vida do agente (Phillips; Nyholm; Liao, 2014). É importante compreender que ambas as interpretações descritas não

---

<sup>18</sup> É possível que, em alguns casos, a felicidade venha a ser entendida como essa noção de bem-estar. Isso porque o teórico pode considerar que o que beneficia uma pessoa é o sentimento de felicidade. Contudo, isso não faz com que a teoria deixe de ser uma teoria de bem-estar.

<sup>19</sup> As teorias de bem-estar costumam ser divididas em: (1) hedonistas; (2) do desejo; e (3) de lista objetiva (Haybron, 2011). Essas teorias não são objeto do nosso estudo, que se concentra apenas naquelas relativas à felicidade.

representam espécies de um gênero mais amplo. Tratam-se, na verdade, de dois conceitos completamente distintos entre si (Haybron, 2010).

É justamente em vista desta discussão terminológica que muitos autores afirmam que quando os filósofos gregos antigos, principalmente Aristóteles, falavam em *eudaimonia*, o que se objetivava dizer era algo distinto de felicidade e mais próximo da noção de bem-estar (v.g. Sidgwick, 1907; Sumner, 1989, p. 140). Contudo, aqui assumiremos a posição de Richard Kraut (1979, p. 168), segundo o qual o conceito de *eudaimonia* pode, sim, ser traduzido como felicidade. Essa posição parece mais adequada aos propósitos desta pesquisa. Principalmente porque o que mais nos interessa quando pensamos em possíveis implicações da utilização da felicidade no âmbito do direito é o que as pessoas vêm entendendo por felicidade. Se os indivíduos vêm, há séculos, traduzindo o termo *eudaimonia* como felicidade, há fortes indícios que ele, de alguma maneira, representa alguma concepção destes.

Nota-se que estudos recentes produzidos por psicólogos sobre a felicidade muitas vezes a descrevem como um *bem-estar subjetivo*. O bem-estar subjetivo não é a mesma coisa do que *bem-estar*, e é definido através da soma da satisfação que o agente tem com a sua própria vida e os seus estados afetivos. Justamente por isso, as teorias do bem-estar subjetivo – apesar do nome – não se confundem com teorias de bem-estar. É com a concepção de bem-estar subjetivo, utilizada nos estudos produzidos por psicólogos comportamentais, que o capítulo 5 se desenvolverá.

### **3.2.**

#### **Filósofos antigos e o conceito de felicidade**

##### **3.2.1.**

##### **Sócrates**

No que tange às teorias acerca da concepção de felicidade na Grécia Antiga, Sócrates é sem dúvida um dos filósofos de maior relevância. Não tanto pela sua doutrina filosófica em particular, mas principalmente pelo seu papel na mudança de paradigma da filosofia da época, deslocando o ponto focal do estudo de questões da natureza para questões de moralidade e de conduta ética. Pode-se dizer, assim, que Sócrates foi o verdadeiro fundador da filosofia moral (Irwin,

2007, p. 13). Sócrates incentivou a ideia de que os indivíduos deveriam tentar conhecer, verdadeiramente, a si mesmos e aos seus propósitos (Shields, 2003, p. 51). É nesse sentido que o filósofo Cícero afirma que Sócrates introduziu a filosofia “nas casas dos homens, e a compeliu a investigar a vida e os costumes, o bem e o mal”<sup>20</sup> (Cícero apud Shields, 2003, tradução livre). A contribuição de Sócrates para a filosofia foi tão relevante que os filósofos anteriores a ele passaram a ser reconhecidos como filósofos *pré-socráticos*.

Contudo, é possível notar que, mesmo entre os filósofos pré-socráticos, a felicidade já era um assunto de relevância, ainda que sem a presença da centralidade introduzida pela filosofia socrática (McKiharan, 2003, p. 24). Isso é evidenciado, por exemplo, na filosofia de Heráclito, filósofo pré-socrático a quem é atribuída a ideia de que um homem não pode entrar duas vezes em um mesmo rio, já que o rio – que está em constante transformação – na segunda vez não será mais o mesmo (Kahn, 1979, p. 168). Segundo Albertus Magnus<sup>21</sup>: “Heráclito disse que se a felicidade está em prazeres do corpo, nós diríamos que os bois são felizes quando encontram ervilhaca para comer”<sup>22</sup> (Kahn, 1979, p. 289). Esse trecho, em conjunto com a ideia heraclitiana de que tudo está em constante transformação – incluindo nós mesmos e os nossos prazeres –, permite vislumbrar indícios de uma teoria da felicidade valorativa. Isso porque se a felicidade se identificasse com os prazeres, ela seria impossível de se atingir, tendo em vista sua mudança constante. Para Heráclito, a felicidade seria, sim, possível de ser atingida; mas apenas quando o homem atingisse sua virtude máxima, que se daria com o conhecimento da transitoriedade e da permanente transformação do mundo (Paula, 2014, p. 28). Portanto, na concepção de Heráclito, a felicidade não se identifica apenas com sentimentos positivos e prazerosos, sendo necessário ir além.

Voltando para o pensamento de Sócrates, a melhor forma de se alcançar a felicidade é através do exercício da atividade virtuosa no dia-a-dia e, conseqüentemente, através do cultivo da virtude da alma. As atividades virtuosas

---

<sup>20</sup> No original: “introduced her into men’s homes, and compelled her to investigate life and customs, good and evil”. Em: Cícero *apud* Shields, 2003.

<sup>21</sup> Como acontece com a maior parte dos filósofos pré-socráticos, há pouquíssimos escritos feitos diretamente por Heráclito. As contribuições desses filósofos vêm, em grande parte, de anotações feitas por filósofos posteriores. Cf. Kahn, 1979; McKiharan, 2003.

<sup>22</sup> Tradução livre do trecho: “Heraclitus said that if happiness lay in bodily delights, we would say that cattle are happy when they find bitter vetch (orobus) to eat.”

se identificam com as virtudes morais de piedade, justiça, autocontrole e coragem. Há, ainda, uma série de atributos que funcionam como meios para a realização da virtude (Brickhouse, Smith, 2003, p. 61). Sócrates, ao afirmar que todos os homens desejam *viver bem*, elenca uma série de *coisas boas*, que seriam justamente esses atributos: saúde, beleza e outras características corporais, poder, honra e nascimento nobre (Platão, 1997, p. 716).

Contudo, possuir tanto as virtudes elencadas quanto estes atributos não seria suficiente para garantir a felicidade ao indivíduo. Isso porque seria necessário possuir uma outra virtude: a sabedoria. É que, segundo o filósofo, se a ignorância tem controle sobre as coisas *boas*, elas acabam se tornando tão perniciosas quanto as coisas que seriam consideradas ruins *a priori*. É necessário, portanto, que o bom senso e a sabedoria estejam presentes. Assim, Sócrates conclui que se todos querem ser felizes, e só podem sê-lo através do uso correto das coisas boas – uso este que só é possível através da sabedoria – todo homem deve se tornar o mais sábio possível (Platão, 1997, p. 719). Assim, na concepção de Sócrates de felicidade, a sabedoria ocupa uma posição crucial, sendo um elemento indispensável para uma vida verdadeiramente feliz, de maneira que a felicidade é proporcional à quantidade de sabedoria adquirida por um indivíduo<sup>23</sup>.

### 3.2.2. Platão

Platão, como discípulo de Sócrates, também teve a sua concepção de felicidade baseada na ideia de virtude. Contudo, diferentemente de Sócrates, ele insere os questionamentos da filosofia moral dentro de uma compreensão filosófica mais ampla: ele tenta conectar as preocupações éticas com outras mais gerais, como a metafísica e a epistemologia (Irwin, 2007, p. 70). É nesse contexto que Platão introduz a sua “Teoria das Formas”, segundo a qual existe uma realidade imutável, capaz de ser conhecida através do intelecto, por trás do mundo

<sup>23</sup> É importante ressaltar que há grandes discussões e divergências sobre em que de fato consistiu a filosofia de Sócrates. Isso porque os diálogos de Platão, que utilizam – em sua maior parte – Sócrates como um dos principais falantes, não deixam claro se as falas de Sócrates de fato devem ser creditadas a ele mesmo ou se, na verdade, derivam do próprio Platão. Há quem defenda que nos diálogos iniciais há uma reprodução das ideias de Sócrates, e que com o passar do tempo os argumentos descritos passam a ser os de Platão. Cf. Annas, 2003. Aqui estou adotando a posição defendida por Irwin (2007, pp. 14-15), que baseia a sua análise nas referências feitas posteriormente por Aristóteles às posições que seriam socráticas e às posições que seriam de fato platônicas.

mutável do qual tomamos conhecimento através da experiência sensorial (Devereux, 2003, p. 75). Assim, seguindo o pensamento de Sócrates, para Platão a sabedoria atinge um papel fundamental, sendo imprescindível para o conhecimento da realidade, incluindo o conhecimento sobre o que é verdadeiramente bom e justo (Platão, 1997, pp. 1136-1137). Sendo esse conhecimento imprescindível para a felicidade, a sabedoria se torna uma virtude fundamental (apesar de não suficiente).

Para Platão, a alma possui três elementos distintos: o *racional*, o *irascível* e o *apetitivo*. As atividades pertencem aos diferentes elementos de acordo com os princípios que explicam cada atividade. Assim, os desejos racionais seriam diferentes tanto daqueles que são simples impulsos em relação a certas satisfações (elemento apetitivo), quanto daqueles que demonstram sentimentos (elemento irascível), como o da raiva ou do amor<sup>24</sup>. Desta forma, só agimos com base nos desejos da parte racional quando esses desejos têm por base a concepção do que é bom tanto para a alma inteira, quanto para cada parte da alma. Platão reconhece que há desejos irracionais, mas sugere que enquanto alguns precisam ser limitados, outros auxiliam no controle da razão prática. Para Platão a felicidade não é o único objetivo que explica as ações. Assim, as partes não-racionais também possuem uma estrutura que atribui desejo aos agentes racionais, mas somente a parte racional tem a estrutura diretamente relevante à felicidade do agente.

Com a tripartição descrita em mente, nota-se que de acordo com Platão só é possível exercer a virtude quando há a cooperação entre as diferentes partes da alma, sendo sempre necessário que a parte racional esteja no controle das outras. Contudo, o controle das distintas partes da alma pode ser insuficiente para a virtude. Isso aconteceria quando a deliberação racional ou a escolha sobre o bem estivesse baseada em algum engano. Nesse caso, mesmo que o indivíduo fosse controlado pela parte racional, ele não seria considerado virtuoso. Platão acredita que uma alma verdadeiramente guiada pela razão prática possui as virtudes

---

<sup>24</sup> A diferença entre a segunda e a terceira categoria diz respeito à diferença na responsividade de desejos ou estados motivacionais relevantes para a moralidade. Conforme coloca Irwin (2007, p. 78, tradução livre): “Como Platão percebe, raiva, orgulho, autoestima e pena não são simples impulsos. Se eu estou com fome ou com frio, eu continuo me sentindo da mesma forma mesmo que eu reflita que eu não deveria estar com fome (eu acabei de comer suficiente) ou com frio. Mas a raiva não é a mesma coisa; se eu estou com raiva de você por ter me chutado, mas eu venho a acreditar que você não me chutou e por isso não é o objeto apropriado da minha raiva, eu não mais estarei com raiva de você, apesar de alguma outra emoção poder permanecer”.

cardeais e, em particular, será justa. É importante destacar que para Platão, diferentemente de Sócrates, a justiça não é considerada apenas um bem instrumental para se atingir a felicidade, mas sim um componente dela.

Cabe ressaltar que, divergindo novamente de Sócrates, Platão não considera a sabedoria ou a inteligência suficientes para a felicidade, sendo necessária também uma preocupação com o prazer. Segundo Platão, uma vez que se retira o prazer do escopo da atuação racional, a razão prática deixa de ter a capacidade de assegurar os prazeres e os bens externos, deixando a decisão sobre como agir sem o nosso controle direto. Assim, o bem também inclui diferentes tipos de prazeres, sendo aqueles que dependem da atividade racional e que não dependem de necessidades corporais os de maior importância, apesar desses últimos não serem excluídos. Segundo Irwin (2007), portanto, Platão tem uma noção de felicidade múltipla, contendo diferentes partes, das quais a justiça é a principal.

### **3.2.3. Aristóteles**

A discussão sobre a felicidade também está presente, de maneira central, em ambos os tratados éticos de Aristóteles: “Ética a Nicômaco” e “Ética a Eudemo”. Para Aristóteles, o sumo bem que buscamos é a felicidade. Isso porque ela é “procurada sempre por si mesma e nunca com vistas a outra coisa” (Aristóteles, 1987, p. 15). Para explicar o que é a felicidade, Aristóteles faz uso do seu argumento das *funções*. A felicidade consiste em *viver bem*, e para saber o que isso significa é necessário reconhecer as funções do ser humano (Miller Jr., 2003, p. 190). Aristóteles afirma que, assim como um pintor ou um escultor tem uma função própria, o homem também tem sua função. Para reconhecê-la, é importante perceber o que é peculiar ao homem (em relação a outras formas de vida, como as plantas e os animais). Trata-se do elemento *racional*. Da mesma forma que dizemos que um escultor é um bom escultor apenas quando ele exerce bem a sua função (cria belas e bem-feitas esculturas, por exemplo), um homem é bom quando ele realiza a atividade racional de maneira nobre e com excelência. Fazer isso, para Aristóteles é exercer sua atividade em consonância com a virtude (Aristóteles, 1987, p. 16).

Para explicar o que seria agir de acordo com a excelência e de acordo com a virtude, Aristóteles – de maneira bastante semelhante a Platão – divide a alma em

duas partes: a parte *racional* e a *não-racional*. Esta última seria dividida na parte vegetativa e na parte apetitiva, de forma que na primeira estariam inclusas atividades como a nutrição e o crescimento e na segunda estariam inclusos o desejo e a paixão (Miller Jr., 2003, p. 191). A parte racional comanda as outras partes, que podem – ou não – obedecê-la. Daí haveria dois tipos de virtude: a *virtude moral*, conhecida também como a excelência do caráter, que está presente quando a parte racional tem total controle sobre a apetitiva; e a *virtude intelectual*, conhecida também como excelência do pensamento, que pertence exclusivamente à parte racional (Miller Jr., 2003, p. 191). A faculdade racional também se divide em duas partes: uma que obtém conhecimento sobre elementos cujos princípios não poderiam ser diferentes e uma que forma crenças verdadeiras sobre elementos cujos princípios são variáveis (como, por exemplo, qual ação seguir). Cada uma dessas partes possui uma virtude intelectual distinta: a primeira possui a *sabedoria teórica* e a segunda a *sabedoria prática* (Miller Jr., 2003, p. 192). A atividade exercida pela primeira seria a contemplação, enquanto a atividade exercida pela segunda seria a boa deliberação (Miller Jr., 2003, p. 198).

As virtudes morais são entendidas como disposições de caráter, e podem ser consideradas uma espécie de *média* inserida entre dois extremos. Seria o caso, por exemplo, da virtude da *dignidade*, que seria a média entre os dois extremos: servilismo e teimosia. A virtude consiste, portanto, em evitar os extremos, que seriam o excesso e a deficiência.

Para Aristóteles, a sabedoria teórica é a melhor forma de realizar por completo a parte racional da natureza humana, sendo, portanto, o aspecto mais importante da felicidade. Seria, inclusive, a felicidade por completa, se os seres humanos se resumissem a seu intelecto. Contudo, tendo em vista as necessidades advindas da natureza humana, a felicidade vai além da sabedoria intelectual (Irwin, 2007, p. 152). Assim, pode-se dizer que Aristóteles defende uma concepção composta da felicidade, sendo as virtudes do caráter, e suas respectivas ações, elementos necessários para a felicidade do agente racional (Irwin, 2007, p. 152).

#### **3.2.4. Epicuro**

Diante das teorias expostas, fica evidente que, entre os filósofos gregos, a felicidade sempre esteve fortemente associada à ideia de virtude e sabedoria filosófica. Contudo, ainda nesse período é possível encontrar filósofos que defendem uma teoria de cunho descritivo. Entre estes, podemos citar Epicuro<sup>25</sup>, cuja filosofia foi uma importante precursora da escola utilitarista (Geoffrey Scarre, 1996).

Epicuro, como grande parte dos filósofos gregos, também estava preocupado com a busca da felicidade. O filósofo afirmou, em um dos poucos escritos seus que resistiram até os dias de hoje<sup>26</sup>, que devemos meditar sobre as coisas que nos trazem felicidade (Epicuro, 1926, p. 83), pois “quando isso está conosco nós temos tudo, mas quando isso está ausente, fazemos de tudo para vencê-lo”<sup>27</sup> (Epicuro, 1926, p. 83). Contudo, diferentemente da maior parte dos filósofos gregos, Epicuro afirma que a finalidade humana é evitar dor e medo. Para Epicuro, viver bem significava viver de maneira prazerosa: “Nós reconhecemos o prazer como o primeiro bem inato em nós, e do prazer nós iniciamos todo ato de escolha e evitação, e para o prazer retornamos novamente, usando o sentimento como o padrão pelo qual julgamos todo bem”<sup>28-29</sup>.

É importante destacar, ainda, que não foram apenas os filósofos da antiguidade que defenderam teorias valorativas da felicidade. É possível encontrar esse tipo de teoria em pensadores atuais, como por exemplo Richard Kraut (1979), que defende uma teoria da felicidade baseada, em grande parte, nas ideias promovidas por Aristóteles. Na mesma linha também se encontra a filósofa

<sup>25</sup> Também pode ser citado Aristipo de Cirene, mas optamos por restringir nossa análise a Epicuro.

<sup>26</sup> Dentre os escritos deixados por Epicuro restaram apenas três cartas, uma lista de doutrinas principais e alguns fragmentos esparsos. Cf. Scarre, 1996, p. 41.

<sup>27</sup> Tradução livre de: “We must then meditate on the things that make our happiness, seeing that when that is with us we have all, but when it is absent we do all to win it.” (Epicuro, 1926, p. 83).

<sup>28</sup> Tradução livre de: “For we recognize pleasure as the first good innate in us, and from pleasure we begin every act the good, of choice and avoidance, and to pleasure we return again, using the feeling as the standard by which we judge every good.” (Epicuro, 1926, p. 87).

<sup>29</sup> É importante destacar, contudo, que Epicuro não defendia uma vida de prazeres a qualquer custo. Isso é visível em um trecho escrito por Epicuro, em sua “Carta a Meneceu” (que também é conhecida como “Carta sobre a Felicidade”, em que afirma: “Quando então dizemos que o fim último é o prazer, não nos referimos aos prazeres dos intemperantes ou aos que consistem no gozo dos sentidos, como acreditam certas pessoas que ignoram o nosso pensamento, ou não concordam com ele, ou o interpretam erroneamente, mas ao prazer que é a ausência de sofrimentos físicos e de perturbações da alma. Não são, pois, bebidas nem banquetes contínuos, nem a posse de mulheres e rapazes, nem o sabor dos peixes ou das outras iguarias de uma mesa farta que tornam doce uma vida, mas um exame cuidadoso que investigue as causas de toda escolha e de toda rejeição e que remova as opiniões falsas em virtude das quais uma imensa perturbação toma conta dos espíritos”. Assim, afirma que a prudência é “o princípio e o supremo bem”, sendo ela que nos ensina o que é uma vida feliz, de forma a ser a origem de todas as virtudes. (Epicuro, 2002, pp. 44-45).

Philippa Foot (2001, p. 90), que afirma: “Parece certo, portanto, que devemos ir além da descrição de uma vida de prazer e contentamento ao olhar para o conceito de felicidade humana”<sup>25</sup>. As teorias da felicidade de Richard Kraut e de Philippa Foot serão trabalhadas no item 3.4 abaixo.

### 3.3.

#### Felicidade como fundamento das teorias utilitaristas

Quando o assunto é felicidade, as teorias utilitaristas merecem um destaque especial. Isso porque, apesar de haver diferenças relevantes entre os vários tipos de teorias utilitaristas<sup>30</sup>, elas mantêm uma ideia nuclear: a moral e a política estão – e devem estar – preocupadas com a promoção da *felicidade* (Mulgan, 2007, p. 1). Sendo, portanto, o seu foco no resultado da ação, a teoria utilitarista é inserida na categoria das teorias consequencialistas. Scarre (1996, p. 10) descreve bem: nas teorias consequencialistas “o bom é logicamente anterior ao correto, de forma que é impossível que se estabeleça o que deve ser feito antes de especificar o que se entende por *bom*”. Assim, é necessário buscar o que é o bom, para então saber qual será a maneira mais correta de agir; maneira essa que, no caso das teorias utilitaristas, promoverá a maior felicidade.

As teorias utilitaristas são, em sua maior parte, teorias hedonistas<sup>31</sup>. Para o hedonismo, a felicidade e o bem-estar se identificam com o prazer. Essa foi a posição assumida pelos utilitaristas clássicos: Jeremy Bentham e John Stuart Mill, cujas posições serão expostas, brevemente, a seguir.

#### 3.3.1.

##### Jeremy Bentham

Apesar de ideias utilitaristas serem encontradas desde os filósofos da Grécia Antiga, sua verdadeira consagração como uma escola filosófica se deu a partir do

<sup>30</sup> As teorias utilitaristas se dividem em quatro modalidades: *utilitarismo de atos*, *utilitarismo indireto*, *utilitarismo de regras* e *utilitarismo institucional* (Mulgan, 2007, pp. 115-129). O *utilitarismo de atos* é aquele que entende que o ato correto é aquele que produz o maior bem-estar. Segundo o *utilitarismo indireto*, um ato é correto quando ele segue o melhor procedimento utilitário para a tomada de decisão. Já segundo o *utilitarismo de regras*, a valoração se dá em relação e códigos morais de conduta. O código ideal é aquele no qual as consequências de todos seguí-los seriam melhores em relação a qualquer outro código passível de ser seguido. O *utilitarismo institucional* é aquele segundo o qual as melhores instituições (sejam políticas, legislativas ou sociais) são aquelas que produzem o maior bem-estar (Mulgan, 2007, pp. 115-129).

<sup>31</sup> Vale constar que há teorias utilitaristas que não são hedonistas, como, por exemplo, o “utilitarismo ideal” e o “utilitarismo economicista”.

século XVIII (Mulgan, 2007, p. 7). Entre os filósofos que contribuíram para essa consagração está Jeremy Bentham<sup>32</sup>, que publicou sua principal obra, “Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, em 1789 (Mulgan, 2007, p. 7). Jeremy Bentham cunhou, na referida obra, o princípio da utilidade – também entendido como o *princípio da maior felicidade* – segundo o qual se “aprova ou desaprova qualquer ação segundo a tendência que tem a aumentar ou a diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo” (Bentham, 1989, p. 4).

Segundo Geoffrey Scarre (1996, p. 10), as teorias utilitaristas concordam que o bom é a *utilidade*, apesar de diferirem sobre o que exatamente é a utilidade. Para Bentham, a felicidade é medida segundo um cálculo entre prazer e dor. Deixando bem claro, afirma: “uma determinada ação está em conformidade com o princípio da utilidade (...) quando a tendência que ela tem a aumentar a felicidade for maior do que qualquer tendência que tenha a diminuí-la” (Bentham, 1989, p. 4).

Para Bentham (1989, p. 13), existem quatro fontes distintas de prazer e de dor: a *física*, a *política*, a *moral* e a *religiosa*. As fontes são divididas quanto à sua causa, de maneira que “aqueles que pertencem a qualquer uma dessas sanções, em última análise, não diferem especificamente daqueles que pertencem a qualquer uma das outras três” (Bentham, 1989, p. 14). Assim, para Bentham, não há prazeres superiores; todos são, simplesmente, prazeres<sup>33</sup>. Os prazeres são valorados de acordo com seis dimensões: intensidade, duração, certeza ou incerteza, proximidade ou longinquidade, fecundidade e pureza<sup>34</sup>. Caso se trate da avaliação dos prazeres de um grupo de pessoas, seria acrescentada uma sétima dimensão: a extensão (Bentham, 1989, p. 16). Partindo desses elementos, a ideia de Bentham era conceder a cada um deles um valor numérico, para então fazer uma operação aritmética e avaliar qual seria o melhor curso de ação (Scarre, 96, p. 75). A partir deste cálculo matemático, portanto, se avaliaria a ação que resultaria na maior felicidade.

<sup>32</sup> O papel mais importante de Bentham foi na sistematização e divulgação da doutrina utilitarista. Bentham foi, inclusive, descrito como um “animal codificador”. Cf. Scarre, 2007, pp. 72 e 74.

<sup>33</sup> É nessa linha que se segue seu célebre ditado, em que afirma que um jogo de “push-pin” tem igual valor às artes e ciências da música e da poesia: “Prejudice apart, the game of push-pin is of equal value with the arts and sciences of music and poetry. If the game of push-pin furnish more pleasure, it is more valuable than either.” (Bentham, 1825, p. 206).

<sup>34</sup> Cabe destacar que o elemento “pureza” não é de cunho qualitativo, como o nome pode levar a parecer. Trata-se, na verdade, da probabilidade que o prazer tem de não ser seguido por uma sensação de dor (Bentham, 1989, p. 16).

### 3.3.2.

#### John Stuart Mill

Discípulo de Bentham desde a sua juventude (Mill, 2009b, pp. 64-68), John Stuart Mill também teve grande importância na disseminação do pensamento utilitarista. Mas Mill não deixou de criticar diversos aspectos da teoria até então disseminada por Bentham. Críticas bastante severas podem ser encontradas em um dos escritos deixados por Mill: “Remarks on Bentham’s Philosophy”, entre as quais se insere a falta de preocupação de Bentham com o *caráter* dos indivíduos<sup>35</sup>. Assim, John Stuart Mill trouxe uma nova preocupação ao utilitarismo. A defesa de Mill da compatibilidade da sua crítica com a teoria utilitarista foi de que o valor da excelência do caráter derivaria exclusivamente da sua relevante contribuição para a felicidade (Scarre, 1996, p. 89).

Uma segunda contribuição de grande importância para o aprimoramento da teoria utilitarista foi o reconhecimento da distinção qualitativa entre os diferentes tipos de prazeres:

É compatível com o princípio da utilidade reconhecer o fato de que alguns *tipos* de prazer são mais desejáveis e valiosos do que outros. Seria absurdo que, enquanto ao avaliar outras coisas a qualidade seja considerada tanto quanto a quantidade, a estimativa dos prazeres deva depender apenas na quantidade<sup>36</sup>. (Mill, 2005, p. 16).

Para Mill, não faz sentido que os prazeres sejam avaliados apenas quantitativamente, quando todas as outras coisas são avaliadas também em relação à qualidade. Contudo, como se faz essa avaliação qualitativa? Segundo Mill, é necessário que se recorra aos mais experientes – os quais denomina de

<sup>35</sup> Now, the great fault I have to find with Mr. Bentham as a moral philosopher (...) is this: that he has (...) habitually made up his estimate of the approbation or blame due to a particular kind of action, from a calculation solely of the consequences to which that very action, if practiced generally, would itself lead. He has largely exemplified, and contributed very widely to diffuse, a tone of thinking, according to which any kind of action or any habit, which in its own specific consequences cannot be proved to be necessarily or probably productive of unhappiness to the agent himself or to others, is supposed to be fully justified; and any disapprobation or aversion entertained towards the individual by reason of it, is set down from that time forward as prejudice and superstition. It is not considered (at least not habitually considered) whether the act or habit in question, though not in itself necessarily pernicious, may not form part of a character essentially pernicious, or at least essentially deficient in some quality eminently conducive to the “greatest happiness” (Mill, 2008, p.6).

<sup>36</sup> No original: “It is quite compatible with the principle of utility to recognize the fact, that some kinds of pleasure are more desirable and more valuable than others. It would be absurd that while, in estimating all other things, quality is considered as well as quantity, the estimation of pleasures should be supposed to depend on quantity alone”.

“juízes competentes”, que seriam os indivíduos que já experimentaram os prazeres que estão sendo comparados<sup>37</sup> (Mill, 2005, p. 17). Quando uma pessoa tem a oportunidade de experimentar ambos os prazeres mais baixos e os prazeres mais altos, ela vai preferir aqueles mais altos. Nessa linha, afirma que nenhum homem inteligente aceitaria se tornar um tolo – ainda que este último estivesse mais satisfeito com sua própria vida (Mill, 2005, p. 17). No caso de Mill, portanto, para se designar qual ação traria mais felicidade – sendo, portanto, a ação correta a ser tomada, seria necessário um “juiz competente” para realizar a avaliação.

Apesar da grande quantidade de críticas às teorias utilitaristas clássicas, elas continuam tendo grande relevância, mantendo uma grande influência sobre novas teorias normativas. Contudo, as teorias normativas atuais tendem a deixar de lado a classificação como utilitaristas para serem compreendidas apenas como teorias consequencialistas. Assim, as teorias aproveitam determinados argumentos das teorias utilitaristas clássicas, sem se comprometerem com os demais – evitando assim serem passíveis das críticas feitas ao utilitarismo clássico (Sinnott-Armstrong, 2015). É possível encontrar influência utilitarista, ainda, em pesquisas de fora da ética normativa, como, por exemplo, nos trabalhos de Kahneman (2000), em que ele remonta, expressamente, a sua noção de “*experienced utility*”, utilizada para desenvolver sua teoria da felicidade objetiva, às ideias de Bentham.

### **3.4. Felicidade na filosofia contemporânea**

As teorias filosóficas contemporâneas sobre a felicidade se dividem em *valorativas* ou *descritivas*, de acordo com o aspecto mais relevante na avaliação da felicidade.

#### **3.4.1. Teorias valorativas**

A teoria valorativa da felicidade defendida por Aristóteles ainda encontra grande destaque entre os filósofos contemporâneos, sendo utilizada como base

---

<sup>37</sup> Afirma Mill (2005, p. 21): “On a question which is the best worth having of two pleasures, or which of two modes of existence is the most grateful to the feelings, apart from its moral attributes and from its consequences, the judgment of those who are qualified by knowledge of both, or, if they differ, that of the majority among them, must be admitted as final. And there needs be the less hesitation to accept this judgment respecting the quality of pleasures, since there is no other tribunal to be referred to even on the question of quantity”.

para o desenvolvimento de diversas teorias filosóficas mais recentes. Entre esses filósofos está Richard Kraut (1979), que deixa isso claro em seu artigo *Two Conceptions of Happiness* (1979). Ele afirma que, assim como o filósofo grego, quando julgamos se uma pessoa é feliz, estamos dizendo que ela o é porque sua vida atinge um certo padrão – e não apenas porque possui determinado estado mental (1979, p. 168). Para demonstrar que o conceito de felicidade carrega algo além da descrição de um estado psicológico, Kraut (1979, p. 178) afirma que quando perguntamos a alguém: “O que fará você feliz?” ou “O que fará você raivoso?”, as respostas que esperamos para ambas são bastante distintas. Quando fazemos a primeira pergunta não esperamos que a pessoa nos elenque as condições sob as quais possuirá um determinado estado psicológico, enquanto quando fazemos a segunda pergunta essa é exatamente a resposta que esperamos.

Contudo, a concepção de Kraut (1979, pp. 180-197) difere da concepção de Aristóteles em alguns aspectos relevantes: enquanto para Aristóteles a felicidade exige o cumprimento, inteiramente ou perto disso, da função do ser-humano em condições ideais, para Kraut basta que a pessoa esteja obtendo coisas importantes que *ela mesma* valora, ou então que pelo menos chegue perto de obtê-las. Essas coisas valoradas precisam ser *verdadeiramente recompensantes*. Segundo Kraut, a teoria de Aristóteles valora a vida de uma maneira muito rígida. O autor utiliza o exemplo da escravidão: para Aristóteles há indivíduos que são incapazes de realizar uma deliberação racional, sendo a melhor vida, portanto, aquela em que se subordina a um mestre. Sendo assim, segundo Aristóteles, esses indivíduos nunca poderiam atingir uma vida feliz – ainda que eles agissem da melhor forma possível dentro dos limites a eles impostos. É que, como o melhor que o escravo poderia fazer está longe daquilo que um indivíduo poderia fazer nas condições ideais de vida, ele nunca conseguiria chegar perto do desempenho completo da função de ser humano. O problema se repete no caso de pessoas deficientes. O melhor a se fazer, segundo Kraut, é flexibilizar e subjetivar o padrão de felicidade. Assim, o escravo ou o deficiente poderiam se tornar felizes caso atingissem o seu melhor padrão possível, ainda que devidamente reduzido em razão das circunstâncias.

Nessa mesma linha, Philippa Foot (2001) defende uma teoria da felicidade que se assemelha àquela promovida pela *Ética das Virtudes*. Ela afirma que devemos suspeitar da ideia de que quando falamos sobre a felicidade estamos

falando sobre um estado mental que “é tão destacável das crenças sobre objetos especiais quanto, por exemplo, ter dor de cabeça” (2001, p. 89). Afirma, assim, que “parece certo, portanto, que devemos ir além da descrição de uma vida de prazer e contentamento ao olhar para o conceito de felicidade” (2001, p. 90). Em sua opinião, a operação em conformidade com a virtude é intrínseca ao conceito de felicidade, de maneira que define felicidade como “o aproveitamento das coisas boas, significando o aproveitamento em obter, e buscar, fins corretos” (Foot, 2001, p. 97).

Philippa Foot traz um exemplo bastante elucidativo para demonstrar seu posicionamento: o caso de prisioneiros na fila de execução na Alemanha nazista em virtude da oposição ao regime. Ela afirma que esses prisioneiros tiveram, em algum momento de suas vidas, uma escolha entre duas opções: viver tranquilamente com as suas famílias ou seguir para a execução. Para a primeira opção, bastaria que cessassem a oposição ao regime nazista. Ela afirma que há quem diga, portanto, que esses prisioneiros sacrificaram sua felicidade ao realizar sua escolha. Contudo, para Philippa isso não parece correto. Não se nega que eles poderiam conseguir o que mais queriam: voltar para as suas famílias. Mas isso não seria possível através de meios justos e honrados. Assim, Philippa afirma que a vida da qual eles abriram mão não poderia ser vista como uma vida feliz; diz que a felicidade poderia, inclusive, ser considerada inatingível para eles. É a partir dessa dificuldade que a filósofa afirma que há indicações claras e intuitivas de que a felicidade isolada da virtude não é a única forma pela qual o conceito é encontrado em nossos pensamentos (Foot, 2001, p. 96).

Andrew Holowchak é outro filósofo que traz uma concepção de felicidade que tem como base o pensamento filosófico da Grécia Antiga. O professor defende um conceito de felicidade como *integração pessoal, política e cósmica* (2004, p. 213). De maneira bastante semelhante àquela descrita por Platão e Aristóteles, a *integração pessoal* existe quando todas as partes da alma funcionam bem, sob a governança da parte racional. Seria, portanto, uma espécie de harmonia psíquica, que, segundo o autor, possui os seguintes méritos: a posição privilegiada da razão na determinação da ação correta; a rejeição da ideia de que as afirmações éticas não possuem sentido ou são não cognitivas; a ideia de que todas as ações, incluindo as públicas e privadas, são eticamente relevantes para

moldar o caráter individual; e a concepção de que indivíduos não conseguem encontrar a felicidade fora da comunidade (Holowchak, 2004, pp. 154-159).

Já a *integração política* tem por base a ideia de que os seres humanos são seres sociais. Não pode, portanto, haver uma concepção de felicidade exclusivamente individual, que afaste o indivíduo do seu contexto social. Para a felicidade, é necessário levar em conta as instituições políticas e sociais nas quais as pessoas vivem, já que são nestes locais que os indivíduos conseguem, de fato, encontrar sua autonomia. Os indivíduos, portanto, precisam lidar não apenas com os seus próprios desejos, mas também com aqueles da comunidade (Holowchak, 2004, pp. 179-184).

A *integração cósmica* seria a ideia de que “para experimentar a vida inteiramente, precisamos expandir nossos interesses para experimentar muito mais do que está prontamente a nossa volta. Precisamos considerar a vida com um todo e nos tornar cada vez mais uma parte do fluxo de eventos”<sup>38</sup> (Holowchak, p. 205). É, segundo o filósofo, ter a visão tanto da interconexão entre as coisas quanto da sua própria inserção no fluxo. Para Holowchak, portanto, a felicidade está presente quando há uma integração entre os três níveis descritos.

### **3.4.2. Teorias descritivas**

As teorias da felicidade de cunho descritivo podem ser divididas, na sua maior parte, em: (1) teorias hedonistas; (2) teorias de satisfação com a vida; (3) teorias de estado emocional; e (4) teorias híbridas<sup>39</sup>. Optou-se por priorizar um exemplo de cada teoria, com o objetivo de não tornar este trabalho excessivamente extenso. Lembrando que a intenção de as apresentar se resume à demonstração da grande variedade de concepções distintas de felicidade.

#### ***Teorias hedonistas***

Como defensor de uma teoria hedonista, pode-se destacar Fred Feldman (2010). Contudo, diferentemente do hedonismo defendido pelas teorias

<sup>38</sup> No original: “to experience life fully, we need to expand our interests to experience much more of what is readily around us. We need to regard life as whole and become increasingly a part of the flow of events”.

<sup>39</sup> Aqui se utilizou a classificação feita por Haybron (2010, p. 38). Essa classificação também está presente em Philips, Nyholm, Liao (2014).

utilitaristas clássicas, Feldman utiliza o conceito de *prazer atitudinal* – em contraste com o prazer sensorial daquelas. Trata-se do tipo de prazer que nos referimos quando falamos que alguém “tem prazer em” algo (Feldman, 2010, p. 108). Assim, a felicidade momentânea de uma pessoa equivale à quantidade de prazer atitudinal que ela tem nas coisas no momento, menos a quantidade de desprazer atitudinal que a pessoa possui no mesmo momento. Estar feliz, portanto, é estar com o prazer atitudinal em equilíbrio (Feldman, 2010, pg. 109).

### ***Teorias de Satisfação com a Vida***

Há uma grande variedade de teorias de satisfação com a vida, entre as quais estão as: *cognitivas*, *afetivas* e *híbridas*. Segundo as primeiras, a felicidade deriva de um estado cognitivo que representa o quanto a vida do indivíduo está de acordo com seu plano de vida ideal – estabelecido por ele mesmo. Já no caso das teorias afetivas, o importante é se o agente se *sente* feliz com a maneira com a qual está vivendo. As teorias híbridas seriam uma mescla de ambas, ou seja, é necessário tanto um julgamento cognitivo em relação a quanto a vida do indivíduo equivale ao seu plano de vida ideal, quanto a posse de um estado afetivo positivo em relação a esse julgamento. Neste texto vamos focar naquela defendida por Suikkanen (2010).

Suikkanen (2010) desenvolve uma “versão aconselhadora” das teorias de satisfação com a vida<sup>40</sup>. Para avaliar a felicidade de acordo com essa teoria é necessária a criação de um *plano de vida ideal* hipotético, que tem por base o que o indivíduo gosta e desgosta nas diferentes fases da sua vida até o momento avaliado. Não se exige, portanto, que o agente de fato faça planos ou tenha crenças sobre como sua vida está de acordo com aqueles planos. Basta um juízo *puramente hipotético* que uma versão imaginária do agente poderia formar. Se a vida do indivíduo se desenvolver segundo esse plano ideal hipotético, ele estaria envolvido em atividades que gosta e seus desejos estariam satisfeitos (Suikkanen, 2010, p. 157). Assim seria possível considerá-lo feliz.

### ***Teorias do Estado Emocional***

---

<sup>40</sup> No original: “Advice Version of Whole Life Satisfaction Theory of Happiness”.

No âmbito das teorias do estado emocional, podemos citar os estudos desenvolvidos por Haybron (2010). Segundo ele, as teorias do estado emocional buscam suprir a insuficiência da ênfase tradicional em aquisições materiais e realizações públicas para descrever a felicidade individual. É necessário um foco maior em questões mais substantivas e concretas do que noções tão abstratas como o *bem-estar*. Assim, deve-se preocupar-se não apenas com as condições *da vida* do indivíduo, mas também com as condições *do indivíduo* em si. A ideia é, portanto, trazer uma preocupação em relação à condição psicológica do indivíduo. Assim, Haybron assume que a palavra que seria apropriada para descrever um indivíduo que mantém essa condição psicológica positiva seria justamente a *felicidade*. Assim, faria sentido desejarmos a um bebê recém-nascido uma “vida feliz”.

Segundo Haybron (2010), a versão básica da teoria dos estados emocionais é a seguinte: a felicidade está de acordo com a condição emocional geral da pessoa, que consiste na soma dos seus ânimos e emoções. Dessa maneira, ser feliz significa que o balanço da condição emocional geral da pessoa é positivo. Assim, da mesma maneira que ocorre com as teorias hedonistas, a teoria dos estados emocionais permite que a felicidade seja valorada sobre diferentes períodos de tempo – podendo ser bem curto ou bem longo. As diferenças mais marcantes em relação às teorias hedonistas são que: (1) as teorias dos estados emocionais são mais restritivas ao excluírem prazeres superficiais que não possuem relevância para as nossas condições emocionais; e (2) ao mesmo tempo, são mais expansivas, ao incorporar no balanço da felicidade todas as condições emocionais, sejam elas inconscientes ou disposicionais. Além disso, a felicidade não é considerada simplesmente uma “soma de episódios”, mas sim uma condição psicológica distinta.

### ***Teorias Híbridas***

A teoria da felicidade defendida por Sumner (1996, p. 152) assume, ao mesmo tempo, um componente afetivo – se assemelhando às teorias hedonistas – e um componente cognitivo – se assemelhando às teorias de satisfação com a vida. Assim, ela se insere em um ponto intermediário entre ambas, sendo cunhada como *híbrida* (Haybron, 2010; Philips, Nyholm, Liao, 2014). Para que um agente

seja considerado feliz é preciso que ele experimente suas condições de vida como completas e recompensantes; e, ao mesmo tempo, julgue que a sua vida está se saindo bem de acordo com os critérios estabelecidos por si mesmo (Sumner, 1996, p. 175). Sumner acrescenta, ainda, algumas outras exigências, como, por exemplo, que o julgamento do indivíduo sobre a sua vida se dê de maneira autêntica – englobando as condições de *informação* e de *autonomia*. A relevância da autonomia e da informação fica clara quando se leva em conta que a teoria de Sumner exige que o julgamento em relação à vida do agente seja feito por ele mesmo (Sumner, 1996, p. 167).

### 3.5.

#### Psicologia e felicidade

As teorias psicológicas da felicidade, diferentemente das teorias trazidas por filósofos, mantiveram o seu foco predominantemente no *aspecto descritivo* da felicidade, seja através da sua associação a determinados estados mentais ou através da criação de métodos para avaliar se as pessoas possuem ou não tais estados mentais<sup>41</sup> (Philips, Nyholm, Liao, 2015). Essas teorias, muitas vezes, combinam aspectos das teorias hedônicas e das teorias de satisfação com a vida (Philips, Nyholm, Liao, 2015).

Dan Gilbert (2006), criticando a posição assumida por alguns filósofos<sup>42</sup>, afirma que quando estes identificam a felicidade com a virtude, eles na verdade estão indicando o tipo de felicidade que nós *deveríamos* querer. Contudo, ele afirma que se alguém se torna feliz vivendo uma vida de virtudes, a virtude não se confunde com a felicidade em si, sendo apenas sua *causa* (Gilbert, 2006, p. 40). Na sua visão – contrariamente à de Philippa Foot, por exemplo – faria perfeito sentido dizer que João se sente feliz após matar os seus pais (apesar de concordarmos que esperamos que esse tipo de pessoa não exista). Como se verá a seguir, a posição de Gilbert é bastante representativa da posição dos psicólogos, de uma maneira geral, em relação à definição de felicidade. Enquanto muitos filósofos defenderam, ao longo dos séculos, uma posição eminentemente

---

<sup>41</sup> A abrangência do capítulo se restringirá ao primeiro aspecto. Para alguns estudos sobre o segundo, ver: Colander, 2007; Kahneman, Krueger, 2006; Kahneman, 2004; Lyubomirsky, Lepper, 1997; Bronsteen, Buccafusco, Masur, 2014.

<sup>42</sup> Como os descritos no item “3.4.1.” acima.

valorativa, os psicólogos se detiveram em uma posição majoritariamente descritiva. Felicidade para os psicólogos, portanto, diz respeito a um sentimento, ou mesmo um estado subjetivo.

Seguem abaixo algumas teorias defendidas por psicólogos acerca do significado da felicidade. A seleção feita não é, de forma alguma, exaustiva. A ideia é, assim como no subitem anterior, apresentar, a título exemplificativo, algumas teorias existentes, com o intuito de demonstrar a grande variedade de posições distintas.

### ***Felicidade Objetiva***

Kahneman introduz, no âmbito das teorias acerca da felicidade, a da *felicidade objetiva*, que se refere a uma felicidade puramente descritiva. Essa teoria pode ser enquadrada nas teorias hedônicas. Segundo o autor, sua teoria traduz uma tentativa de especificar o que um observador precisaria saber para determinar o quão feliz é um indivíduo em dado momento de sua vida (Kahneman, 1999, p. 3). A felicidade objetiva estaria contraposta à felicidade subjetiva, que é verificada através do relato dos indivíduos sobre quão felizes estão. Para o psicólogo, a felicidade subjetiva é uma visão falha do seu bem-estar objetivo, de maneira que a relevância sobre o que o indivíduo pensa sobre sua vida só existe na medida em que afeta a sensação de prazer/desprazer do indivíduo e gera emoções.

Para analisar a felicidade objetiva, Kahneman utiliza o conceito de “*experienced utility*”, a partir do qual se busca uma definição que seja objetiva e normativamente justificada de um verdadeiro bem-estar. Cabe destacar que Kahneman (1999, p. 5) reconhece que a sua felicidade objetiva não deixa de ser, de certa maneira, subjetiva. Isso porque ela depende do que o indivíduo está sentindo. Contudo, o que a torna objetiva é o fato de que ela é caracterizada como a soma da “utilidade instantânea”, sendo “governada por uma regra lógica”, podendo ser verificada por qualquer observador que tenha acesso ao perfil temporal de utilidade instantânea do indivíduo (Kahneman, 1999).

A utilidade instantânea é a medida, em tempo real, do prazer e da dor aos quais o indivíduo se sujeitou no período de tempo avaliado. Essa medida seria muito mais confiável do que aquela realizada através da “utilidade lembrada”, que

pode apresentar muitas falhas. É para fazer essa comparação que Kahneman traz um estudo experimental bastante interessante, no qual se avaliou a sensação de dor de dois pacientes (A e B) passando por um procedimento de colonoscopia. Os pacientes tinham que informar a intensidade da dor que estavam sentindo em intervalos de 60 segundos. O exame do paciente A teve duração consideravelmente menor que o do paciente B. Durante o período em que ambas as colonoscopias estavam sendo realizadas, a dor que os pacientes relataram tinha uma intensidade bastante próxima. Contudo, os minutos extras do exame do paciente B foram consideravelmente menos dolorosos que o restante do exame.

Logo após o término do procedimento, ambos os pacientes foram questionados acerca do quanto achavam que haviam sofrido durante o exame. Apesar de, do ponto de vista objetivo, B ter sofrido mais do que A, já que sofreu na mesma intensidade que A durante o mesmo intervalo de tempo, e continuou sofrendo (ainda que em uma intensidade menor) por mais alguns minutos, o paciente A recorrendo à sua memória e utilizando a medida de utilidade lembrada, relatou *a posteriori* um sofrimento significativamente mais intenso do que B. Assim, Kahneman mostra a falibilidade de se utilizar critérios subjetivos para a avaliação da felicidade.

### ***Subjective Well-being***

Outra teoria que vem ganhando proeminência nos estudos sobre a felicidade é a do bem-estar subjetivo (no original *Subjective Well-Being*), que pode ser considerada uma teoria de felicidade híbrida. Esse tipo de teoria se preocupa tanto com as avaliações afetivas quanto cognitivas de uma pessoa sobre sua própria vida. A abrangência dessas avaliações é bastante ampla, incluindo tanto “reações emocionais a eventos, quanto julgamentos cognitivos de satisfação e de realização” (Diener; Lucas; Oishi, 2002, p. 63). Como “os julgamentos de bem-estar subjetivo refletem reações cognitivas e emocionais às circunstâncias da vida” (Diener; Lucas; Oishi, 2002, p. 63), os estudos de bem-estar subjetivo conseguem auxiliar os estudiosos do assunto a compreenderem a forma pela qual as pessoas avaliam as condições e eventos da sua vida (Diener; Lucas; Oishi, 2003).

Ressalta-se que as avaliações de bem-estar subjetivo sempre se dão através de relatos do próprio indivíduo sobre sua vida. As pesquisas nessa linha, com o aprimoramento dos testes utilizados, vêm se desenvolvendo cada vez mais no sentido de criar mecanismos que permitem medir com a máxima precisão possível o bem-estar subjetivo dos indivíduos. Segundo Bronsteen, Buccafusco e Masur (2014), houve um tempo em que o ceticismo era muito grande em relação à confiabilidade dos relatos próprios. Afirmam, contudo, que nos últimos anos foram realizados uma série de testes tanto para replicar estudos envolvendo a felicidade quanto para demonstrar a correlação entre os relatos individuais e outros indicadores de felicidade<sup>43</sup>, aumentando a sua confiabilidade. Um exemplo de descoberta proveniente desse tipo de teoria é o caso da *adaptação hedônica*, que será abordado mais a frente<sup>44</sup>.

Tornando-se cada vez mais confiável, o bem-estar subjetivo vem sendo utilizado de maneira frequente como um mecanismo para a avaliação de políticas públicas.

### ***Felicidade como Placeholder***

Segundo Michael Bishop (2015, pp. 149-152), a melhor forma de compreender a forma pela qual os psicólogos utilizam o termo “felicidade” seria entendê-la como uma espécie de *reserva de espaço* (ou ‘placeholder’, em inglês). A felicidade seria entendida, nesse sentido, como “estados-mentais-positivos-e-os-mecanismos-responsáveis-pelo-que-quer-que-eles-sejam”<sup>45</sup>. Assim, sua definição encamparia a maior parte das teorias que vêm sendo desenvolvidas por psicólogos. Bishop (2015, p. 151) destaca que os psicólogos geralmente enquadram seus resultados como ‘felicidade’ quando perguntam aos sujeitos participantes de experimentos por eles desenvolvidos sobre seus *estados mentais subjetivos* (incluem aqui emoções positivas, como alegria; experiências positivas, como o prazer; atitudes proposicionais positivas, como por exemplo otimismo; ou proposições positivas, como imaginar que se conseguiu tudo que se queria na

---

<sup>43</sup> Para verificar a metodologia utilizada nesses estudos ver: Bronsteen Buccafusco, Masur, 2014, capítulo 1.

<sup>44</sup> Ver item 5.1.1.

<sup>45</sup> A versão original, em inglês, para o que a felicidade significa para a teoria da felicidade como reserva de espaço: “positive-states-of-mind-and-the-mechanisms-responsible-for-them-whatever-they-may-be” (Bishop, 2015, p. 150).

vida), de maneira que a primeira metade do termo proposto por ele daria conta dessas teorias. Já a segunda metade daria conta das teorias que pretendem estudar os mecanismos responsáveis pelos estados mentais positivos. Assim, seria abrangido também o movimento mais recente da psicologia positiva, que estuda as redes de causalidade positivas.

Essa definição seria também capaz, ainda, de contornar as críticas feitas pelos filósofos acerca da capacidade que os mecanismos dos filósofos têm de medirem de maneira confiável um termo tão relevante filosoficamente como a felicidade. Ela permite que, se um filósofo disser: “você não está avaliando o verdadeiro conceito de felicidade”, se responda: “Isso pode ser verdade, mas nós não estamos necessariamente tentando medir um estado que é central para alguma teoria filosófica sobre felicidade ou bem-estar. Estamos tentando compreender um fenômeno importante do mundo real” (Bishop, 2015, p. 152). Essa resposta esclarece, de maneira bastante compreensível, o objetivo da empreitada assumida pela maior parte dos psicólogos que estudam a felicidade.

### **3.6. Algumas Considerações**

Como demonstramos ao longo deste capítulo, a variedade de teorias que se propõem a definir o conceito de felicidade é grande. Apenas a título exemplificativo: enquanto alguns pesquisadores entendem que para que se atinja a verdadeira felicidade é necessário possuir os elementos da virtude (e.g. Foot, 2001), outros entendem que isso não é necessário, bastando que o indivíduo possua estados mentais positivos (e.g. Kahneman, 2000). Há, ainda, quem entenda que os estados mentais positivos são necessários, mas não suficientes. Isso porque eles precisam derivar, especificamente, não de atividades sensoriais mas sim de atitudes derivadas de um estado de consciência (e.g. Feldman, 2010). Há, ainda, aqueles que entendem que a felicidade exige um sentimento de satisfação em relação à própria vida (e.g. Suikkanen, 2010). E essa lista poderia continuar por mais um bom número de parágrafos...

É uma série de possibilidades distintas defendidas pelos mais diversos estudiosos, o que torna difícil identificar *um* conceito de felicidade. Levando em consideração que mesmo pesquisadores que se dedicam ao estudo do assunto há

anos não chegaram a um consenso em relação à sua definição, parece ser uma grande ingenuidade imaginar que haverá esse consenso no âmbito do direito. Não parece adequado transferir para o direito uma discussão tão complexa que mesmo filósofos e psicólogos profissionais parecem não dar conta.

## 4

### Contribuições da filosofia experimental

Tradicionalmente, os pesquisadores que se debruçaram em pesquisas sobre o entendimento ordinário do conceito de felicidade o consideraram puramente descritivo (e.g. Gilbert, 2006; Haybron, 2008; Feldman, 2010). É seguindo essa linha que Haybron (2010, p. 31, tradução livre) afirma: “deve estar patentemente claro que a maior parte das conversas ordinárias sobre felicidade, mesmo nos casos de gravidade considerável, não diz respeito ao bem-estar em si, mas a um conceito amplamente, se não totalmente, psicológico”<sup>46</sup>. Contudo, pesquisas mais recentes e bastante minuciosas no âmbito da filosofia experimental vêm demonstrando que o conceito ordinário de felicidade não é apenas descritivo, mas também valorativo (e.g. Nyholm, 2009; Newman et. al., 2014; Phillips; Misenheimer; Knobe, 2011; Phillips; Nyholm; Liao, 2014; Phillips et. al., 2016). Esse duplo enfoque fica evidenciado em uma série de pesquisas empíricas realizadas por Phillips, Misenheimer e Knobe (2011), que evidenciam que a felicidade pode ser compreendida como um conceito que serve para perceber estados mentais particulares (enfoque descritivo) e, ao mesmo tempo, realizar julgamentos morais (enfoque valorativo). Nesse sentido, os autores afirmam:

[...] quando as pessoas avaliam se determinado agente é verdadeiramente ‘feliz’ (...), elas não estão meramente tentando entender se esse agente tem um tipo específico de estado mental. Eles também estão preocupados, de maneira central, com a valoração do próprio agente<sup>47</sup>. (Phillips; Misenheimer; Knobe, 2011, p. 320, tradução livre).

Assim, os autores revelam que os julgamentos acerca da felicidade concedem grande espaço, na vida prática, para a realização de julgamentos morais

---

<sup>46</sup> No original: “It should be patently clear that much ordinary talk about happiness, even in matters of considerable gravity, concerns not well-being itself but a largely if not wholly psychological concept”.

<sup>47</sup> No original: “when people are wondering whether a given agent is truly ‘happy’ or ‘in love,’ they are not merely trying to figure out whether this agent has a particular sort of mental state. They are also concerned in a central way with evaluating the agent herself”.

particulares. As descobertas iniciais dos autores<sup>48</sup> no artigo “The Ordinary Concept of Happiness (and Others Like It)”, publicado em 2011, são posteriormente reforçadas em uma série de novos estudos (2014, 2016) que, além de responder a possíveis objeções aos estudos anteriores, chegam a novas e instigantes conclusões. Estes estudos serão analisados no próximo item deste capítulo, com o objetivo de esclarecer o que as pessoas ordinárias<sup>49</sup> vêm entendendo por *felicidade*.

A seguir, será apresentada uma replicação, desenvolvida no âmbito do NERDS, de um dos estudos realizados por Philips et. al. (2011), cujo objetivo foi verificar se, no Brasil, as pessoas ao utilizarem os termos *felicidade* e *infelicidade* seguem o mesmo padrão encontrado na utilização dos conceitos de *happiness* e *unhappiness*. Logo depois, será exposto um estudo experimental de autoria minha, em conjunto com Ivar Hannikainen e meu orientador, Noel Struchiner, desenvolvido também no âmbito do NERDS. O objetivo é demonstrar que, tendo em vista o conceito ordinário de felicidade, afastar o julgamento moral das decisões judiciais envolvendo a felicidade pode não ser tão fácil quanto se pode imaginar em um primeiro momento.

#### 4.1

#### Concepção ordinária de felicidade

As teorias filosóficas e psicológicas apresentadas no capítulo anterior evidenciam que a discussão envolvendo o conceito de felicidade vem sendo travada de longa data, não havendo qualquer consenso acerca da sua definição. Há, inclusive, uma série de teorias bastante divergentes entre si. Fica evidente que não se trata de um assunto simples. E é nesse ponto que entra o cerne da pesquisa desenvolvida nesta dissertação: o que as pessoas ordinárias querem dizer quando afirmam que alguém é feliz? Será que elas têm em mente uma concepção descritiva da felicidade? Ou seria uma concepção valorativa? Será que o significado ordinário de felicidade se mantém no âmbito do direito? Pretendemos enfrentar, ainda que não de maneira exaustiva, estas questões no restante deste

---

<sup>48</sup> Destaca-se que a descoberta da relevância da avaliação normativa no conceito ordinário de felicidade se deu, originalmente, em um estudo realizado por Nyholm (2009). Como dito mais a frente, este estudo não foi publicado – motivo pelo qual não consta na bibliografia.

<sup>49</sup> Como “pessoas ordinárias” quer-se dizer todas as pessoas que não são estudiosas do tema da felicidade. Com pessoas ordinárias se quer dizer aquelas que não são especialistas no tema da felicidade.

capítulo. Para tanto, serão utilizados como base os estudos sobre o conceito ordinário de felicidade desenvolvidos por Phillips, Misenheimer e Knobe, em 2011, por Phillips, Nyholm e Liao, em 2014, e por Phillips *et. al.*, em 2016, os quais serão expostos a seguir.

***Primeiro Estudo sobre a Felicidade: análise da diferença entre “felicidade” e “infelicidade” (Phillips, Misenheimer, Knobe, 2011)***

Este estudo (2011) teve o objetivo de verificar se alguns pares de conceitos muito parecidos apresentavam diferenças relevantes no momento da sua utilização. Os conceitos trabalhados foram: *felicidade* vs. *infelicidade*; *amor* vs. *desejo*; e *valorar* vs. *achar bom*<sup>50</sup>. O que os autores encontraram foi que, na utilização de todos os três pares, há, de fato, uma diferença: enquanto o julgamento valorativo afeta o uso de um dos conceitos, ele não apresenta qualquer influência sobre o outro. A utilização do par “*felicidade* vs. *infelicidade*” partiu de um estudo realizado por Nyholm (2009)<sup>51</sup>, no qual se identificou que as intuições das pessoas sobre um agente ser verdadeiramente feliz são afetadas pela sua compreensão acerca de o agente estar vivendo uma *vida moralmente boa* (Phillips; Misenheimer; Knobe, 2011). Assim, os autores desenvolveram a hipótese de que, enquanto isso seria verdade para o conceito de felicidade, o mesmo não aconteceria em relação ao conceito de infelicidade.

Com o intuito de comprovar a hipótese, os autores desenvolveram um estudo experimental, envolvendo participantes selecionados de maneira aleatória (Estudo 1). Cada participante recebeu uma de quatro vinhetas sobre uma mulher chamada Maria. Em um par de vinhetas, Maria era descrita como tendo os estados psicológicos associados à felicidade, enquanto no outro par Maria era descrita como possuindo os estados psicológicos associados à infelicidade. A diferença das vinhetas em cada par foi que em um caso ela vivia uma vida normalmente considerada moralmente boa<sup>52</sup>, enquanto no outro uma vida normalmente considerada moralmente ruim<sup>53</sup>. A partir da leitura da vinheta, os participantes

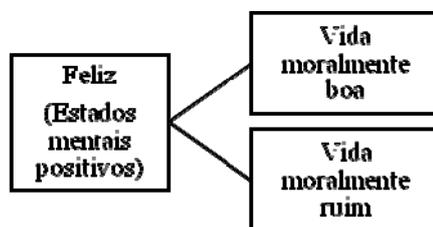
<sup>50</sup> No original: “happiness” vs. “unhappiness”, “love” vs. “lust” e “valuing” vs. “thinking good”.

<sup>51</sup> Infelizmente, o trabalho em que esse estudo foi apresentado não foi divulgado, motivo pelo qual ele não se encontra nas referências ao final desta dissertação.

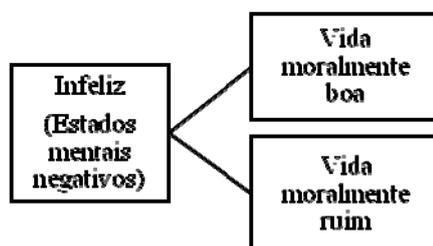
<sup>52</sup> Maria é considerada uma pessoa cuidadosa, com uma ótima família e amigáveis e projetos de vida significativos.

<sup>53</sup> Maria é descrita como uma pessoa desinteressada, sem amigáveis verdadeiras. Seus objetivos de vida não vão além do desejo de sair para festas e conseguir um *status* social mais alto.

deveriam avaliar, em uma escala de 1 a 7, o grau com o qual concordavam que Maria era “feliz” (ou “infeliz”, dependendo da vinheta que haviam recebido).



Fluxograma 2. Estudo 1 – Maria na condição de felicidade.



Fluxograma 3. Estudo 1 – Maria na condição de infelicidade.

O resultado do estudo corroborou aquilo que havia sido previsto por Nyholm (2009). Quer dizer, os julgamentos de valor integram de maneira crucial o conceito ordinário de felicidade. Na condição de felicidade, enquanto Maria tinha uma vida moralmente boa, a média da avaliação da sua felicidade foi de 6,4; ao passo que quando sua vida era moralmente ruim a média da avaliação de felicidade foi de 3,5. A diferença foi bastante significativa: 2,9 pontos.

Além disso, os autores confirmaram a hipótese da sua pesquisa: há, de fato, uma diferença no papel dos julgamentos valorativos na avaliação de *felicidade* e de *infelicidade*<sup>54</sup>. Na condição de infelicidade, a diferença entre as médias da atribuição de infelicidade na vida moralmente boa e na vida moralmente ruim não foi sequer significativa: no primeiro caso, a média da avaliação da infelicidade de Maria foi de 3,1 pontos; ao passo que no segundo caso a média da avaliação da infelicidade de Maria foi de 2,9 pontos. O julgamento valorativo em relação à vida de Maria não teve qualquer efeito na avaliação do quanto ela era infeliz.

<sup>54</sup> Quando os participantes avaliaram o quanto Maria era feliz/infeliz (em uma escala entre 1 e 7), a média das respostas dos participantes foi de 6,4 para os casos de *vida boa* e de 3,5 para os casos de *vida ruim*. Já no caso da pergunta sobre *infelicidade*, a média das respostas foi de 3,1 para a *vida boa* e de 2,9 para a *vida ruim*. Fica visível que, enquanto no caso da pergunta sobre felicidade a variação foi significativa (2,9), o mesmo não aconteceu no caso da pergunta sobre a infelicidade (0,2).

Enquanto a atribuição de felicidade carrega um julgamento moral, a de infelicidade não segue este mesmo padrão.

Este estudo, por si só, traz fortes indícios de que, diferentemente do defendido pela maior parte dos psicólogos que estudam o conceito de felicidade<sup>55</sup> e por Saul Tourinho Leal (2010), a avaliação moral tem um importante papel no julgamento ordinário de felicidade.

***Segundo momento no estudo sobre a Felicidade: uma tentativa de conhecer melhor sua estrutura (Phillips; Nyholm; Liao, 2014)***

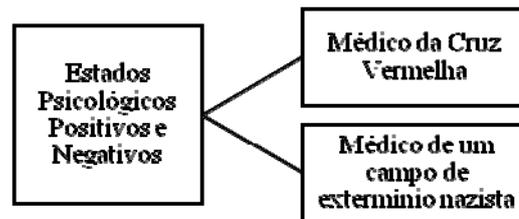
Com o objetivo de entender melhor a estrutura do conceito ordinário de felicidade, Phillips, Nyholm e Liao (2014) apresentaram, em um novo artigo, uma série de seis estudos experimentais. Em todos estes estudos, foram apresentados aos participantes casos que descreviam, ao mesmo tempo, a vida e os estados psicológicos do indivíduo. Esses aspectos foram sendo modificados ao longo dos seis experimentos. Os participantes, então, eram questionados sobre o quanto acreditavam que o indivíduo descrito era feliz – sendo solicitado que respondessem a essa pergunta em uma escala de 1 (discordo) a 7 (concordo).

No primeiro desta série, os autores objetivaram confirmar o papel da avaliação normativa no julgamento de felicidade (Estudo 2). Os participantes receberam, cada, uma vinheta distinta sobre um homem chamado Richard. Enquanto em uma delas Richard era um médico da Cruz Vermelha, na outra ele era médico de um acampamento de extermínio nazista. Em ambas as vinhetas seu estado psicológico era descrito como, simultaneamente, positivo e negativo. No caso de Richard como médico da Cruz Vermelha, ao mesmo tempo em que ele sentia prazer e satisfação em ajudar as pessoas necessitadas, ele às vezes se sentia profundamente entristecido pela quantidade de mortes e de sofrimento que presenciava (mas ele acreditava que as pessoas feridas ou mortas na guerra não deveriam morrer, e que o seu bem-estar era de grande importância, motivo pelo qual ele deveria continuar o que estava fazendo). Já no caso de Richard como médico de um campo de extermínio nazista, ao mesmo tempo em que ele sentia

---

<sup>55</sup> “Quase todos os livros populares mais recentes sobre a felicidade, assim como inumeráveis tipos de pesquisa da mídia sobre a felicidade, parecem assumir como dado que estão falando sobre nada mais do que uma condição psicológica” (Haybron, 2011, tradução livre). No original: “*And the many recent popular books on happiness, as well as innumerable media accounts of research on happiness, nearly all appear to take it for granted that they are talking about nothing more than a psychological condition.*”

que estava agindo corretamente e fazendo algo necessário quando executava pessoas e realizava experimentos não-consensuais e dolorosos em seres humanos, ele às vezes se sentia profundamente entristecido pela quantidade de mortes e de sofrimento que ele presenciava (mas ele acreditava que as pessoas que eram mortas não deveriam viver e que o bem-estar delas não merecia qualquer importância). Os participantes, então, deveriam atribuir, em uma escala de 1 a 7, uma nota indicando o quanto concordavam com a afirmação “Richard é feliz”.



Fluxograma 4. Estudo 2 – Richard com Estados Psicológicos Positivos e Negativos.

Apesar dos estados psicológicos igualmente positivos e negativos, os participantes atribuíram um maior grau de felicidade a Richard enquanto médico da Cruz Vermelha (média de resposta de 4,63 pontos) do que a Richard enquanto médico de um campo de extermínio nazista (média de resposta de 3,54 pontos). Segundo os autores, a diferença significativa na média da atribuição de felicidade em ambas as vinhetas fez cair por terra a ideia de que apenas o estado mental do agente tem relevância para o entendimento ordinário sobre o que é felicidade. Esse estudo permitiu, portanto, corroborar o que já havia sido exposto no Estudo 1.

Contudo, os autores apontaram uma possível objeção ao seu próprio estudo: a diferença na média das avaliações pode ter sido fruto da *forma como cada caso foi descrito nas vinhetas*. Ou seja, nada impede que os participantes tenham, a partir da impressão que o cenário “pintado” em cada vinheta lhes causou, chegado às suas próprias conclusões sobre os estados mentais que Richard enfrentava enquanto médico da Cruz Vermelha e enquanto médico de um campo de extermínio nazista – sobrepondo sua análise ao que estava de fato descrito na vinheta. A objeção, portanto, parte da ideia de que seriam esses *supostos* estados mentais específicos que teriam influenciado atribuição de felicidade por parte dos participantes, e não o julgamento moral de cada um. Se correta, o Estudo 2

restaria invalidado no que tange à confirmação da influência dos julgamentos morais na atribuição de felicidade.

Para contornar esta possível objeção, os autores lançaram mão de um segundo experimento (Estudo 3). Nesse estudo os participantes leram uma única vinheta sobre um agente que experimentava, assim como no Estudo 2, estados mentais positivos e negativos simultaneamente. Ao utilizar a mesma vinheta, os autores eliminaram a possibilidade de suscitar estados psicológicos díspares nos participantes em decorrência da descrição do caso. A estratégia para descrever um cenário passível de despertar valores morais distintos sem haver a necessidade da utilização de vinhetas diferentes foi a utilização de um caso moralmente controvertido.

A vinheta do Estudo 3 descrevia Bruce, um indivíduo homossexual, que começou a sair com Andrew (o que despertou estados mentais positivos, já que ele sonhava em encontrar um parceiro para ter um relacionamento duradouro), mesmo estando em conflito com a sua crença religiosa e ocasionalmente sentindo culpa por estar em um relacionamento homoafetivo (despertando, assim, estados psicológicos negativos). Contudo, na maior parte do tempo Bruce não se sentia culpado, e, quando ele se sentia, se lembrava que não havia motivos para tal, já que ele gostava verdadeiramente tanto de Andrew quanto do estilo de vida que estava levando. Solicitou-se, então, que os participantes avaliassem (em uma escala de 1 a 7) o quanto concordavam com três questões: (i) “Bruce é feliz?”; (ii) “Quanta angústia<sup>56</sup> Bruce sente?”; e (iii) “Você acha que o estilo de vida de Bruce é imoral?”. A pergunta sobre a angústia foi acrescentada para avaliar o estado psicológico que os participantes assumiriam que Bruce estaria enfrentando, com o objetivo de verificar a sua relação (ou não) com as atribuições de imoralidade e de felicidade.

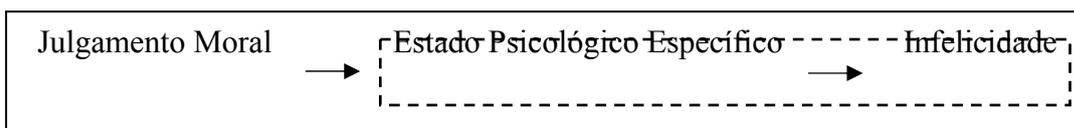
Nesse estudo, os julgamentos de moralidade foram altamente correlacionados com os julgamentos de felicidade. Participantes que achavam que Bruce levava uma vida imoral consideraram-no significativamente menos feliz (a média das respostas foi de 3.83) do que aqueles que não achavam sua vida imoral, apesar da vinheta descrever a contradição com a sua religião (a média de respostas foi de 5,02). Apesar do julgamento de angústia também ter apresentado uma

---

<sup>56</sup> A palavra utilizada no artigo original, em inglês, é “*distress*”. Optou-se pela sua tradução como “angústia”.

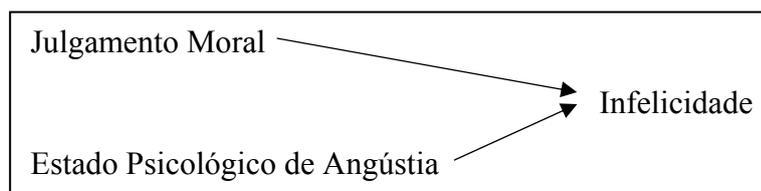
correlação com a atribuição de felicidade (ainda que menos significativa do que a correlação desta com a imoralidade), os resultados do estudo evidenciaram que a angústia e a imoralidade afetaram o julgamento de felicidade de maneira independente: não houve qualquer correlação entre ambos. Isso significa que os participantes não consideraram Bruce mais ou menos angustiado em virtude da concepção moral que tinham dele.

Esse resultado foi importante para evitar a objeção de que, na verdade, o papel do julgamento valorativo se restringiu à influência na atribuição de um estado psicológico específico ao agente. E que, a partir desse momento, havia sido o estado psicológico atribuído o responsável pela avaliação de felicidade. Quer dizer: em virtude da avaliação moral, os participantes supuseram que o agente descrito na vinheta estaria experimentando certo estado psicológico. Seria, então, com base neste estado psicológico que seria avaliada a felicidade. Para ficar claro:



*Fluxograma 5. Estudo 3 – Influência de estados mentais específicos no julgamento de infelicidade.*

Se isso de fato houvesse ocorrido, o estudo corroboraria a posição assumida pela maior parte dos psicólogos – de que o conceito ordinário é puramente (ou quase) descritivo. Isso porque a causa direta da atribuição de felicidade seria o estado psicológico do agente, que atuaria como um intermediário fazendo a ligação entre o julgamento moral e a julgamento de felicidade. Contudo, isso não aconteceu. O que significa que o gráfico correto é o que segue abaixo, que evidencia o papel independente da moralidade na atribuição de felicidade, sem a necessidade da atuação de um estado psicológico como intermediário.



*Fluxograma 6. Estudo 3 – Como o julgamento moral influencia o julgamento de infelicidade.*

Os autores afirmam que o Estudo 3 auxiliou, ainda, na descoberta de que a atribuição de felicidade leva em consideração o julgamento moral pessoal do avaliador, que se sobrepõe àquele da pessoa a quem está sendo atribuída a felicidade. É que como todos os participantes leram a mesma vinheta, na qual Bruce vivia uma vida que ele mesmo aprovava, o resultado permitiu afirmar que a relevância no julgamento de felicidade por parte dos participantes se deu, na verdade, em virtude da sua própria avaliação sobre a moralidade da vida de Bruce. Isso porque se os julgamentos levassem em conta o julgamento do próprio Bruce, o consenso seria por considerar Bruce feliz, o que não aconteceu<sup>57</sup>.

Contudo, mantiveram-se possíveis objeções ao Estudo 3: foi medida a percepção de apenas *um* estado psicológico – a angústia. Outro estado psicológico, como por exemplo a insatisfação, poderia justificar a diferença nas atribuições de felicidade. Como, segundo os autores, seria impossível fazer uma vinheta para cada estado psicológico imaginável<sup>58</sup>, eles utilizam o Estudo 1, descrito no início do capítulo, para demonstrar que não é o caso de outro estado psicológico estar influenciando o julgamento de felicidade.

O Estudo 1 permitiu observar que o conceito de infelicidade, diferentemente do de felicidade, não sofre influência moral. Os autores afirmam que se a diferença no julgamento da felicidade se deu em virtude da diferença na atribuição de um estado mental específico, como o *desprazer*, por exemplo, que o agente tinha nas hipóteses de vida boa e de vida ruim, essa mesma diferença deveria afetar o caso de infelicidade (que é um conceito que captura os estados mentais do agente). Contudo, não foi isso que aconteceu, o que indica que a diferença no julgamento de felicidade não é provável de ser explicada por uma diferença no estado mental descritivo do agente.

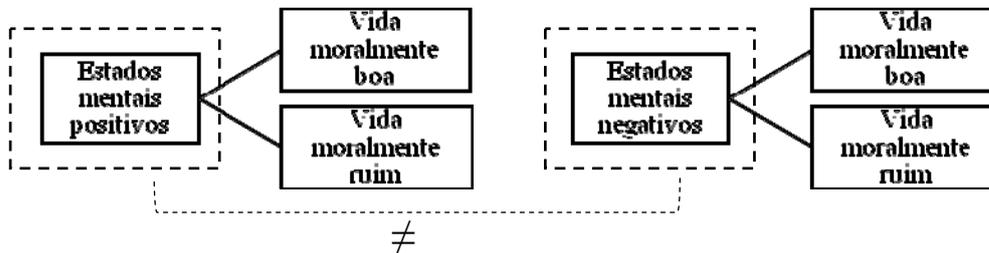
Os autores, novamente, antecipam uma possível crítica: como as vinhetas inseridas na condição de felicidade e infelicidade não diferiram apenas na utilização, nas perguntas ao final, do termo “felicidade” ou “infelicidade”, mas também na descrição mental dos agentes, é possível que a disparidade entre os

---

<sup>57</sup> Contudo, não sei se a escolha da vinheta utilizada foi a melhor. É que, como Bruce foi descrito como estando em conflito com a sua religião, é perfeitamente plausível que os participantes tenham assumido, ao ler a vinheta, que Bruce de fato não aprovava a vida que ele mesmo estava vivendo.

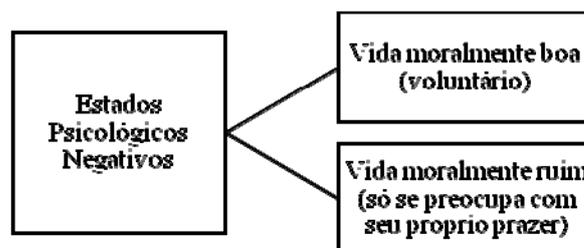
<sup>58</sup> Os autores afirmam que a objeção não é de grande valia. Isso porque tentar rebatê-la os levaria a ter de percorrer um caminho infinito, já que seria necessário que se testasse cada estado psicológico individualmente. Afirmam, assim, que caberia o ônus ao objetor de sugerir qual estado psicológico que poderia ter afetado o julgamento de felicidade de Bruce deveria ter sido medido.

resultados da atribuição de felicidade e a ausência desta disparidade na atribuição de infelicidade tenha se dado em virtude da diferença nos estados mentais descritos.



Fluxograma 7. Estudo 3 – Possível influência da descrição do estado mental do agente na avaliação de felicidade.

Partindo daí, Phillips et. al. desenvolvem um terceiro estudo (Estudo 4), que descreve um agente chamado Mark, o qual, tanto na condição de vida moralmente boa quanto na condição de vida moralmente ruim, mantém o mesmo estado mental negativo. Enquanto na primeira condição Mark era um voluntário em clínicas na África, na segunda condição Mark tem como sua única preocupação sair para noitadas. Pediu-se, então, que os participantes avaliassem (em uma escala de 1 a 7) as seguintes perguntas: (i) “Você acha que Mark é feliz?”; e (ii) “Você acha que Mark é infeliz?”.



Fluxograma 8. Estudo 4 – Mark com estados psicológicos negativos.

Nesse caso não há como se fazer a objeção anterior, já que para ambas as perguntas (sobre felicidade e infelicidade) Mark possui os mesmos estados mentais negativos. No caso dos participantes que fizeram o julgamento de infelicidade, não houve diferença significativa entre os que leram a condição de vida boa (a média das respostas foi de 4,96) e os que leram a condição de vida ruim (a média das respostas foi de 5,00). Contudo, houve diferença entre os participantes que receberam a pergunta sobre felicidade. Aqueles que receberam a

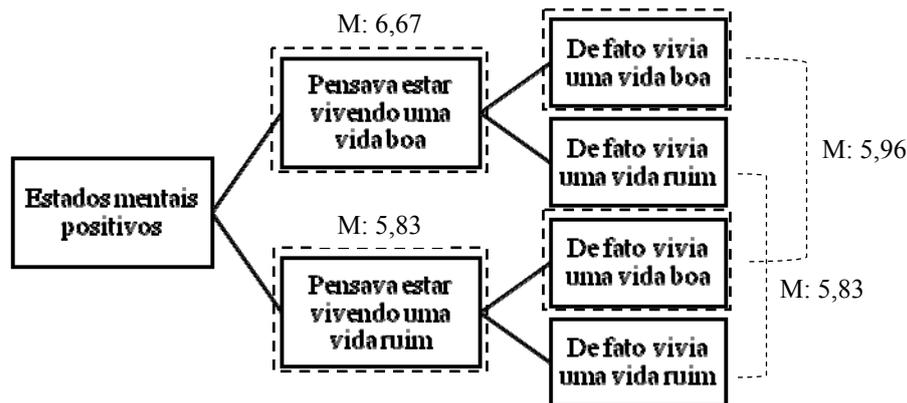
condição de vida boa julgaram Mark consideravelmente mais feliz (a média das respostas foi de 2,68) do que aqueles que receberam a condição de vida ruim (a média das respostas foi de 1,63). Isso trouxe evidências do importante papel da avaliação normativa no julgamento de felicidade. Já no caso do julgamento de infelicidade, o estudo corroborou a irrelevância da avaliação normativa.

Após, os autores desenvolvem mais um estudo (Estudo 5), com o objetivo de verificar se os indivíduos utilizam de maneira diferente o conceito de *infelicidade* e a expressão “não é feliz”. Nesse caso, os participantes leram novamente sobre um agente chamado Mark, que experimentava estados mentais negativos. Em um caso, Mark foi descrito como levando uma vida moralmente boa, e em outro caso como levando uma vida moralmente ruim (Fluxograma 5). Após, foi solicitado que os participantes avaliassem sua concordância ou não com as seguintes afirmações: (i) “Mark não é feliz”; e (ii) “Mark é infeliz”. Os participantes também responderam à pergunta sobre quanto de angústia achavam que Mark estaria sentindo.

A quantidade de participantes que concordou com a frase “Mark é infeliz” não teve diferença significativa entre a condição de vida boa (a média foi de 5,73) e a condição de vida ruim (a média foi de 5,80). Já em relação à afirmação “Mark não é feliz” houve uma diferença significativa. Os que leram que Mark levava uma vida boa concordaram menos com “Mark não é feliz” (a média foi de 5,23) do que aqueles que leram que Mark estava levando uma vida ruim (a média foi de 6,47).

Contudo, mesmo após a realização desses cinco estudos, uma pergunta importante permaneceu sem resposta: o julgamento normativo se aplica à vida que o agente *acredita* estar vivendo ou se aplica a como o agente *de fato* vive (Philips et. al., 2014, p. 24)?

Para responder a essa pergunta, os autores conduziram um novo estudo (Estudo 6). Eles apresentaram a cada participante uma vinheta (de um total de quatro) que contava o caso da enfermeira Sarah, que trabalhava em um hospital infantil e cujos estados mentais eram sempre positivos. As vinhetas variavam em relação a dois aspectos: (i) se ela pensava estar vivendo uma vida boa ou uma vida ruim; e (ii) se ela estava de fato vivendo uma vida boa ou uma vida ruim. Pedia-se, então, que os participantes avaliassem (novamente em uma escala de 1 a 7) o quanto eles concordavam ou discordavam com a afirmação “Sarah é feliz”.



Fluxograma 9. Estudo 5 – A avaliação normativa se aplica à vida de fato ou à vida que se acredita estar vivendo?

Os participantes entenderam que Sarah era mais feliz quando acreditava estar vivendo uma vida que melhorava a felicidade dos participantes (apesar de, na realidade, ela estar os prejudicando), do que quando ela acreditava estar tornando os pacientes menos felizes apesar de estar, na realidade, os beneficiando. Quando Sarah pensava estar vivendo uma vida boa, a avaliação média foi de 6,67, enquanto quando ela pensava estar vivendo uma vida ruim a avaliação média foi de 5,83. Já quando ela estava de fato vivendo uma vida boa, a avaliação média foi de 5,96, enquanto quando ela estava de fato vivendo uma vida ruim a avaliação média foi de 5,83. As respostas dos participantes permitiram concluir que eles eram afetados mais significativamente em virtude do valor da vida que o indivíduo *acreditava estar vivendo*, e não em virtude do valor de fato da sua vida.

Os autores afirmam que a análise dos estudos acima descritos permite afirmar que quando uma pessoa ordinária tenta aferir a felicidade de um agente, seu julgamento é influenciado tanto pelo estado psicológico dos agentes quanto pela sua avaliação normativa em relação à vida do agente. Daí pode-se afirmar que, ordinariamente, consideramos outros indivíduos felizes desde que eles (1) possuam um determinado conjunto de estados psicológicos (afeto positivo alto, afeto negativo baixo e satisfação com sua vida); e, dando um passo além em relação às teorias psicológicas dominantes, (2) atinjam um certo grau valorativo. Em outras palavras, o conceito ordinário de felicidade é em parte *subjetivo* e em parte *valorativo*.

***Rebatendo críticas: será que a influência da avaliação moral no conceito de felicidade não é fruto de um viés ou um erro na sua aplicação (Phillips et. al., 2016)?***

Em um novo artigo, publicado em 2016, Phillips et. al. voltam a investigar o conceito de felicidade, com o objetivo de verificar as razões que estão por trás da influência das avaliações morais nos julgamentos de felicidade. Os autores elencam três possibilidades: (i) viés ou distorção; (ii) mediação através de estados psicológicos descritivos; e (iii) conceito valorativo de felicidade. A primeira abrangeria a ideia de que o conceito de felicidade é, na verdade, puramente descritivo. Nesse caso, a avaliação moral só entraria em cena em virtude de uma espécie de *erro de performance*. Já no segundo caso, se assume que o conceito de felicidade é descritivo e que as considerações morais entram em jogo apenas porque afetam o julgamento sobre se o agente tem ou não as propriedades descritivas relevantes para a felicidade. Pode ser o caso, por exemplo, de que quando as pessoas acreditam que a vida de alguém é moralmente ruim, eles tendem a imaginar que elas não estão experimentando os estados psicológicos associados à felicidade. Quanto à terceira hipótese, sua alegação é de que o impacto das considerações morais pode ser explicado em termos do próprio conceito que as pessoas ordinárias têm de felicidade.

Os autores, no primeiro estudo desta nova série (Estudo 7), testam se as descobertas feitas nos artigos de 2011 e 2014 se deram por uma falta de entendimento sobre a tarefa solicitada. Se esse fosse o caso, os participantes – ao refletirem sobre a atribuição de felicidade – não confirmariam suas respostas iniciais. Primeiro, elaborou-se um estudo que era, ao mesmo tempo, entre sujeitos e intra sujeitos<sup>59</sup>. Perguntou-se aos participantes se eles continuariam dizendo que os indivíduos vivendo uma vida moralmente boa seriam mais felizes do que aqueles vivendo uma vida moralmente ruim (foi explicitado que a diferença entre ambas as vinhetas era unicamente moral).

---

<sup>59</sup> Os estudos entre sujeitos são aqueles nos quais os participantes são divididos em dois ou mais grupos, e cada grupo responde a apenas uma das condições do estudo. Já nos estudos intra sujeitos, todos os participantes tomam parte em todas as condições experimentais do estudo. Para mais informações ver: Abdi et. al., 2009.

Os participantes foram divididos em: (i) não-pesquisadores; (ii) pesquisadores não especialistas em felicidade; e (iii) *experts* sobre o assunto da felicidade. Eles foram aleatoriamente encaixados em uma das versões: intra sujeitos ou entre sujeitos. Na primeira versão, os participantes liam, aleatoriamente, uma vinheta sobre um de três agentes distintos (um zelador, uma enfermeira ou um tio). Cada uma dessas versões tinha uma condição de vida moralmente boa e uma condição de vida moralmente ruim. Na segunda versão, aos participantes era designada, aleatoriamente, uma vinheta sobre a vida moralmente boa e a vida moralmente ruim envolvendo um dos três agentes mencionados. Em todas as vinhetas o estado mental do agente foi associado à felicidade.

Os participantes avaliaram os agentes como mais felizes na condição moralmente boa (a média foi de 6,34) do que na condição moralmente ruim (a média foi de 5,44). Não foi encontrado qualquer efeito da *expertise* no resultado, tampouco no valor moral atribuído à vida dos agentes. Quando analisado o resultado do experimento na versão entre sujeitos, encontrou-se o mesmo resultado: os participantes foram considerados mais felizes na condição moralmente boa (média de 6,48) do que na condição moralmente ruim (média de 5,63). Isso mostra que, mesmo após reflexão (nessa última versão os sujeitos tiveram que explicar porque a diferença entre ambas as vinhetas – vida moralmente boa e vida moralmente ruim – foi ou não relevante para o julgamento de felicidade), os sujeitos continuam utilizando suas considerações morais no julgamento de felicidade. E, de maneira mais surpreendente, esse padrão se repetiu nos três grupos de participantes. Os autores afirmam, assim, que é pouco provável que o impacto da moralidade nos julgamentos de felicidade se explique por um mal entendimento da tarefa ou mesmo por um erro por parte dos participantes. Assim, descartou-se a primeira hipótese.

O segundo estudo (Estudo 8) teve como meta descartar a hipótese de um viés ou de uma distorção no julgamento de felicidade. Sendo esse o caso, a avaliação moral no julgamento de felicidade entraria em jogo não por ser um componente do conceito de felicidade, mas sim (i) devido à relutância dos participantes em atribuir características positivas, como felicidade, a pessoas consideradas moralmente ruins – o que resultaria em uma espécie de cognição

motivada<sup>60</sup>; ou (ii) derivaria da crença que os indivíduos têm em um *mundo justo*<sup>61</sup>. No primeiro caso, por mais que a pessoa cuja felicidade estivesse sendo avaliada possuísse todos os estados mentais associados à felicidade, o indivíduo pensaria consigo mesmo: “não é possível que, agindo desta maneira moralmente ruim, essa pessoa esteja enfrentando estados mentais positivos”; no segundo caso, o indivíduo pensaria: “essa pessoa não agiu de maneira correta, logo ela não pode vir a ser recompensada com o sentimento positivo de felicidade”. A estratégia para verificar a plausibilidade dessa hipótese foi a de manipular o grau no qual os participantes viam a felicidade como algo genuinamente bom. Se a hipótese do viés estivesse correta, quanto menos a felicidade fosse considerada genuinamente boa, menor seria o efeito da diferença nos julgamentos de felicidade entre a vida moralmente boa e a vida moralmente ruim.

Para mudar a percepção dos participantes quanto ao caráter genuinamente bom da felicidade, todos assistiram a uma pequena vídeo-aula baseada em trabalhos científicos sobre o assunto: uma delas associava a felicidade a características positivas (como criatividade, por exemplo), e a outra a associava a características negativas (como egoísmo, por exemplo). Para confirmar que os participantes compreenderam a informação repassada na vídeo-aula, todos responderam a um pequeno teste de compreensão. Para verificar se a tentativa de manipulação da concepção do agente em relação à felicidade deu certo, os participantes tiveram que responder o quanto concordavam com a afirmação “a felicidade é uma coisa boa”. Os participantes que receberam a condição de felicidade como algo negativo concordaram significativamente menos com a afirmação (média de 5,23) do que aqueles que receberam a condição de felicidade

---

<sup>60</sup> Acontece quando a motivação do indivíduo afeta o seu raciocínio, a partir da ação de uma série de processos cognitivos enviesados, incluindo estratégias para acessar, construir ou avaliar crenças (Kunda, 1990). Esse viés poderia entrar em ação no julgamento de felicidade se o participante, apesar de informado sobre os estados mentais positivos do agente, passasse por cima da informação em virtude da sua ideia de que pessoas que não agem moralmente não seriam capazes de possuir o estado mental associado à felicidade.

<sup>61</sup> A ideia de um *mundo justo* foi desenvolvida por Lerner (1980) no livro “The Belief in a Just World: a Fundamental Delusion”. Segundo o autor, “um mundo justo é aquele no qual as pessoas ‘têm o que merecem’. O julgamento de ‘merecimento’ baseia-se nos resultados que uma pessoa deve enfrentar. Uma pessoa ‘P’ merece o resultado ‘X’ se ela atingiu certas condições para obtê-lo” (Melvin, 1980, p. 11). Segundo o autor, essas condições são normalmente estabelecidas socialmente. Em nossa sociedade, isso normalmente se dá de acordo com o comportamento ou atributos do sujeito. Alguns atos são vistos como merecedores de certos resultados e outros não. Ou seja, se uma pessoa não atingiu esse requisito, ela é vista como merecedora do fracasso. A felicidade se encaixa aqui justamente neste aspecto: se o indivíduo não tem atitudes consideradas moralmente apropriadas, ele não merece possuir a alcunha de “feliz”.

como algo bom (média de 6,69). Foi possível confirmar, portanto, o efeito da manipulação.

Logo após, os participantes receberam uma vinheta, que em uma condição descrevia o agente como vivendo uma vida moralmente boa e na outra condição descrevia o agente como vivendo uma vida moralmente ruim. O estado psicológico em ambas estava associado àquele identificado com a felicidade.

Os participantes julgaram os agentes vivendo a vida moralmente boa mais felizes (média de 6,27) do que aqueles vivendo a vida moralmente ruim (média de 3,88). Não houve qualquer interação entre o vídeo que os participantes assistiram e as respostas à pergunta sobre a felicidade ou ao valor moral concedido à vida do agente. Portanto, mesmo diminuindo a crença dos participantes na felicidade como algo bom, eles continuaram demonstrando a mesma influência moral nos seus julgamentos de felicidade.

O terceiro estudo (Estudo 9) manipulou o grau em que a vida do agente era considerada moralmente ruim. Participantes receberam uma de duas vinhetas sobre um indivíduo que tinha uma vida moralmente ruim. Enquanto em uma das vinhetas a vida do participante era moralmente ruim em um grau baixo (uma pessoa fútil, que usa as outras para conseguir os seus objetivos), na outra este grau era bastante elevado (uma vida dedicada à supremacia branca ou ao terrorismo). Em ambas os indivíduos possuíam os estados psicológicos associados à felicidade. A ideia era perceber se os participantes teriam mais dificuldade em atribuir felicidade ao agente moralmente pior.

Estranhamente, os participantes consideraram o agente moralmente pior como vivendo uma vida mais feliz (média de 5,74) do que o agente levemente imoral (a média foi de 5,23). Os autores colocam que este estudo em conjunto com o Estudo 8 (apresentado logo antes deste) deixam fortes indícios de que a melhor explicação para o impacto dos julgamentos morais na avaliação de felicidade não está na cognição motivada ou na crença em mundos justos.

Segundo os autores, a pergunta que fica é: como esse resultado pode ser explicado a partir da estrutura do conceito de felicidade? Eles afirmam que, para isso, é preciso verificar se o conceito de felicidade é primariamente descritivo ou valorativo. Se for o primeiro caso, o resultado pode ser explicado pela percepção dos participantes de que o agente moralmente pior possuía menos estados mentais negativos (como arrependimento, por exemplo). Mas se for o segundo caso, pode

ser porque há algum valor concedido à felicidade que o agente moralmente pior atendeu mais do que o outro (como por exemplo ter a vida guiada por um sentido mais profundo). Para endereçar esta questão, os autores desenvolvem dois novos estudos, mas optou-se por trabalhar apenas um deles, já que ambos trazem resultados bastante semelhantes<sup>62</sup> (Estudo 10).

No Estudo 10 os participantes receberam uma vinheta sobre um de quatro agentes (mãe, zelador, enfermeira e tio). Para cada agente, havia uma vinheta correspondente à condição moralmente boa e uma vinheta correspondente à condição moralmente ruim. Em todos os casos o agente experimentava os estados mentais associados à definição descritiva de felicidade. Os participantes deveriam, então, descrever em uma escala de 1 a 7 o quanto o agente *é feliz* e o quanto ele se *sente bem*.

Os participantes consideraram o agente mais feliz na vida moralmente boa (6,59) do que na vida moralmente ruim (5,87). Contudo, no caso do julgamento sobre o quanto ele se sentia bem, os participantes não apresentaram grandes diferenças de avaliação em relação à vida moralmente boa (6,60) e à vida moralmente ruim (6,57). Os autores conseguem, assim, afastar a ideia de que o conceito ordinário de felicidade se preocupa apenas com os estados psicológicos descritivos que o agente experimenta, de maneira que o valor moral sobre a vida do agente muda de acordo com a avaliação que se faz sobre os estados psicológicos que o agente está experimentando.

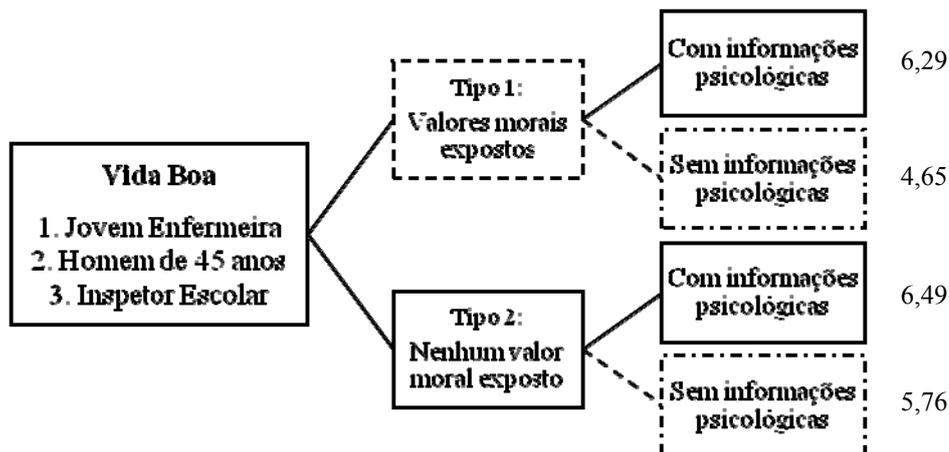
Os autores, então, realizaram um quinto e último estudo (Estudo 11), no qual tentaram descobrir o papel do valor moral no conceito ordinário de felicidade. Para desenvolver este estudo, utilizaram o seguinte raciocínio: se os julgamentos morais de fato desempenham um papel importante no conceito ordinário de felicidade, então o impacto dos aspectos morais da vida do agente na atribuição de felicidade deve apresentar um padrão distinto daquele de fatores não moralmente relevantes. A estratégia para enfrentar essa questão foi manipular, ao mesmo tempo, aspectos morais e não morais da vida do agente.

Os participantes receberam, aleatoriamente, um de dois tipos de vinhetas: um tipo descrevia características da vida do agente que *possuíam algum valor*

---

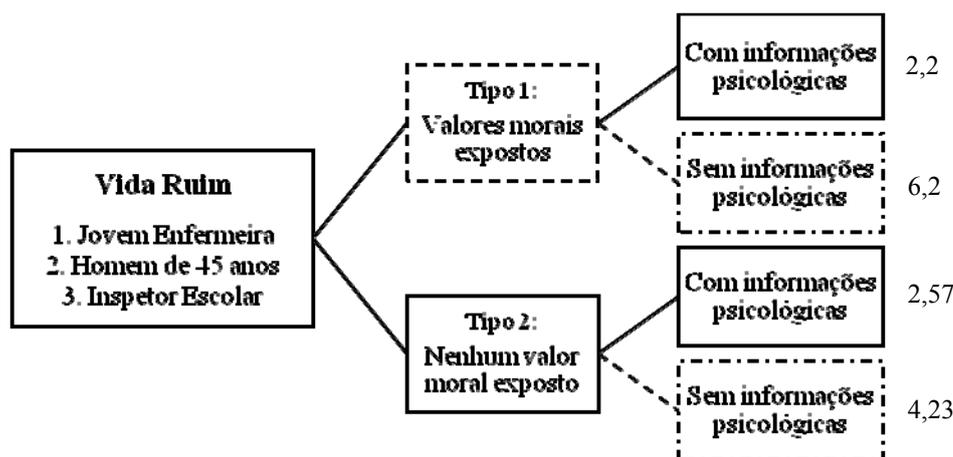
<sup>62</sup> A única diferença entre estes dois novos estudos foi que o segundo (que não será trabalhado) utilizou uma escala de rostos para que os participantes respondessem à pergunta sobre como o agente se sente.

*moral*, enquanto o outro descrevia características da vida do agente que *não possuíam esse tipo de valor*. Em cada um desses tipos, apenas metade dos participantes recebiam informações sobre o estado psicológico do agente (nos casos em que essa informação foi dada, o estado psicológico era positivo). Cada uma dessas versões poderia se referir a um agente vivendo uma vida boa (moralmente boa apenas no caso da versão com valores morais explicitados) ou a um agente vivendo uma vida ruim (moralmente ruim apenas no caso da versão com valor moral explicitado) <sup>63</sup>. Assim, totalizou-se um conjunto de 8 vinhetas. Cada um desse conjunto teve três versões diferentes: uma se referia a uma jovem enfermeira, uma a um homem de 45 anos e uma a um inspetor escolar, o que totalizou 24 vinhetas. Os participantes, então informavam o nível de felicidade dos agentes, em uma escala de 1 a 7.



Fluxograma 10. Estudo 11 – Condição de vida boa.

<sup>63</sup> Exemplo de vida moralmente boa: uma enfermeira que tem grande preocupação com seus pacientes, sempre fazendo o máximo para auxiliá-los. Exemplo de vida boa com valores não-morais: uma pessoa que teve sucesso em seu negócio e agora mora em uma excelente casa e está sempre viajando. Exemplo de vida moralmente ruim: uma enfermeira que administra veneno para crianças doentes, na expectativa de que elas morram. Exemplo de vida ruim com valores não-morais: uma pessoa que perdeu todo o seu dinheiro em um negócio malsucedido, tendo que deixar o seu belo apartamento para morar em uma república e não tem dinheiro para fazer as viagens que sempre fazia.



Fluxograma 11. Estudo 11 - Condição de vida ruim.

Em relação à versão com valores morais expostos: no caso em que não foram fornecidas informações sobre o estado psicológico do agente, os participantes consideraram os agentes mais felizes quando sua vida era moralmente boa (média de 4,65) do que quando moralmente ruim (média de 2,20). Quando a informação sobre o estado psicológico foi fornecida, encontrou-se o mesmo padrão: o agente foi considerado mais feliz na vida moralmente boa (média de 6,29) do que na vida moralmente ruim (média de 4,93). Esses resultados mostram que os valores morais descritos continuaram relevantes, mesmo quando o estado psicológico foi informado. Se a única informação relevante fosse de fato o estado psicológico, a diferença entre as avaliações de felicidade na vida moralmente boa e na vida moralmente ruim sumiria – ou quase sumiria – quando os estados psicológicos fossem descritos de maneira idêntica em ambos os casos.

Foi exatamente isso que aconteceu na versão das vinhetas sem valores morais: quando não foram fornecidas informações sobre o estado psicológico do agente, os participantes julgaram-no mais feliz na vida boa (média de 5,76) do que na vida ruim (média de 2,57). Contudo, de maneira distinta, quando o estado psicológico foi informado, os participantes não apresentaram uma diferença de julgamento significativa entre a vida boa (média de 6,49) e a vida ruim (média de 6,20). Esses resultados mostraram que os valores não-morais apenas impactaram os julgamentos de felicidade na medida em que funcionavam como um critério

para aferir o estado psicológico descritivo do agente. Quando esse estado foi descrito, portanto, o impacto dos valores não-morais perdeu toda a sua relevância.

Para exemplificar vou utilizar o caso da enfermeira Sarah. Quando as vinhetas descreviam uma vida boa sem aspectos morais (Sarah conseguiu um excelente emprego em um hospital e conseguiu juntar bastante dinheiro para construir seu próprio negócio, que fez muito sucesso, permitindo que ela viva em um apartamento confortável e sempre viaje nas férias), os participantes a consideravam mais feliz do que na vida ruim sem a descrição dos aspectos morais (Sarah perdeu todo o dinheiro que havia juntado no seu emprego de enfermeira quando tentou abrir seu próprio negócio que deu errado, de maneira que agora ela mora em uma república e não consegue mais viajar e comer em bons restaurantes como fazia antes). Assim, percebe-se que os aspectos não-morais foram relevantes para avaliar a felicidade de Sarah. Contudo, quando os estados psicológicos foram disponibilizados para os participantes, a diferença entre as avaliações de felicidade na vida boa e na vida ruim quase sumiram. Como os estados psicológicos tanto na condição de vida boa quanto na condição de vida ruim foram positivos, os participantes tenderam a descrever Sarah como possuindo o mesmo nível de felicidade em ambos os casos. Ou seja, as informações sobre os aspectos não-morais foram simplesmente descartadas.

Isso não aconteceu nas vinhetas que apresentaram valores morais. Quando as vinhetas descreviam Sarah vivendo uma vida moralmente boa (Sarah faz todo o possível para ajudar crianças doentes), ela era, naturalmente, considerada mais feliz do que na vida ruim (Sarah tentava envenenar o máximo de crianças que conseguia). Contudo, diferentemente do caso das vinhetas que não continham valores morais, quando os estados psicológicos eram apresentados, essa diferença se mantinha constante. Ou seja, os participantes continuavam dando um peso importante aos aspectos morais da vida do agente, em detrimento da descrição dos estados psicológicos.

Assim, os resultados da pesquisa demonstram que o valor moral é especial para o conceito ordinário de felicidade, tendo em vista os fortes indícios de que ele funciona como um critério independente nos julgamentos de felicidade.

## 4.2.

### Replicação do estudo acerca do conceito ordinário de felicidade

Com o objetivo de verificar se o padrão encontrado por Philips et. al. (2011, 2014) se repetia no Brasil, realizou-se uma replicação do Estudo 1. A ideia central foi verificar se o julgamento de felicidade/infelicidade variava, assim como o julgamento de *happiness/unhappiness*, de acordo com o julgamento moral dos sujeitos. Quer dizer, se a avaliação dos participantes acerca da felicidade de determinado agente variaria de acordo com a própria concepção do participante acerca de o agente estar vivendo uma vida moralmente boa ou uma vida moralmente ruim.

#### 4.2.1.

##### Experimento: estrutura e fundamentos

Da mesma maneira que no Estudo 1, desenvolvido por Phillips et. al. (2011), nosso estudo contou com quatro vinhetas distintas. As vinhetas foram idênticas àquelas utilizadas no Estudo 1, com a diferença de que foram traduzidas para o português. Um par de vinhetas fazia referência ao conceito de ‘felicidade’, enquanto o outro par fazia referência ao conceito de ‘infelicidade’. Dentro de cada par de vinhetas (serão chamados de “condições”), uma vinheta descrevia uma vida moralmente ruim e a outra vinheta descrevia uma vida moralmente boa. As quatro vinhetas estão expostas integralmente no Apêndice 1, e são representadas pelos Fluxogramas 1 e 2.

Cada participante recebia, aleatoriamente, uma única vinheta. Após a sua leitura, pedia-se que respondesse, em uma escala de 1 (discordo muito) a 7 (concordo muito), às seguintes perguntas:

- (1) Quando recebiam a vinheta com o conceito de *felicidade*:
  - a) “Você acha que Maria é feliz?”; e
  - b) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?.
  
- (2) Quando recebiam a vinheta com o conceito de *infelicidade*:
  - a) “Você acha que Maria é infeliz?”; e
  - b) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?.

A primeira hipótese desta replicação foi que, assim como no Estudo 1, a avaliação moral acerca da vida do sujeito descrita na vinheta afetaria o julgamento sobre a sua felicidade. Também esperávamos que esta diferença não aparecesse no conceito de infelicidade. A segunda hipótese foi que a influência da avaliação moral no julgamento de felicidade – no caso de confirmação da primeira hipótese – seria também identificada em operadores do direito.

#### **4.2.2. Resultados obtidos**

O estudo contou com um total de 79 participantes<sup>64</sup>, dos quais 41 receberam a condição que avaliava a felicidade (destes 21 receberam a descrição de Maria como vivendo uma vida moralmente boa, e 20 como vivendo uma vida moralmente ruim), e 38 receberam a condição que avaliava a infelicidade (destes 19 receberam a descrição de Maria como vivendo uma vida moralmente boa, e 19 como vivendo uma vida moralmente ruim).

Na condição de felicidade, os participantes que receberam a descrição moralmente boa da vida de Maria avaliaram-na com uma média de felicidade de 6,29. Já no caso da vida moralmente ruim, a média das respostas foi de 3,55. Na condição de infelicidade, os participantes que receberam a condição de vida moralmente boa tiveram uma média de respostas de 2,32, enquanto os que receberam a condição de vida ruim tiveram uma média de respostas de 2,11. Segue o gráfico ilustrando os resultados obtidos:

---

<sup>64</sup> O número de participantes excedeu o número de participantes planejado (56), atingindo um poder estatístico acima de .99.

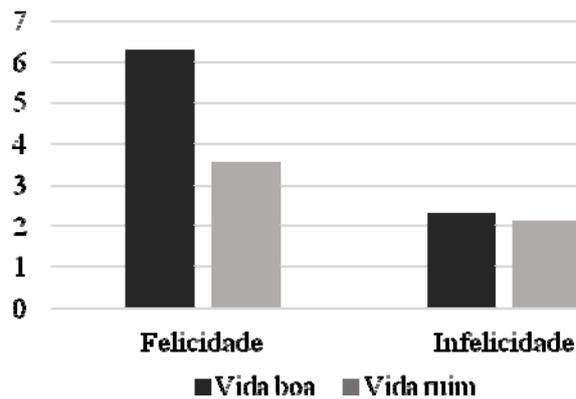


Gráfico 1. Estudo 12 – Resultados.

Notou-se que a avaliação sobre a felicidade variou significativamente entre as condições de vida boa e de vida ruim, mas a avaliação sobre a infelicidade não<sup>65</sup>.

Após, dividiu-se os participantes em grupos de acordo com a sua especialidade: (i) profissionais do direito; e (ii) outros. O objetivo foi verificar se o contato com a área do direito mitigava o papel da avaliação moral no julgamento de felicidade.

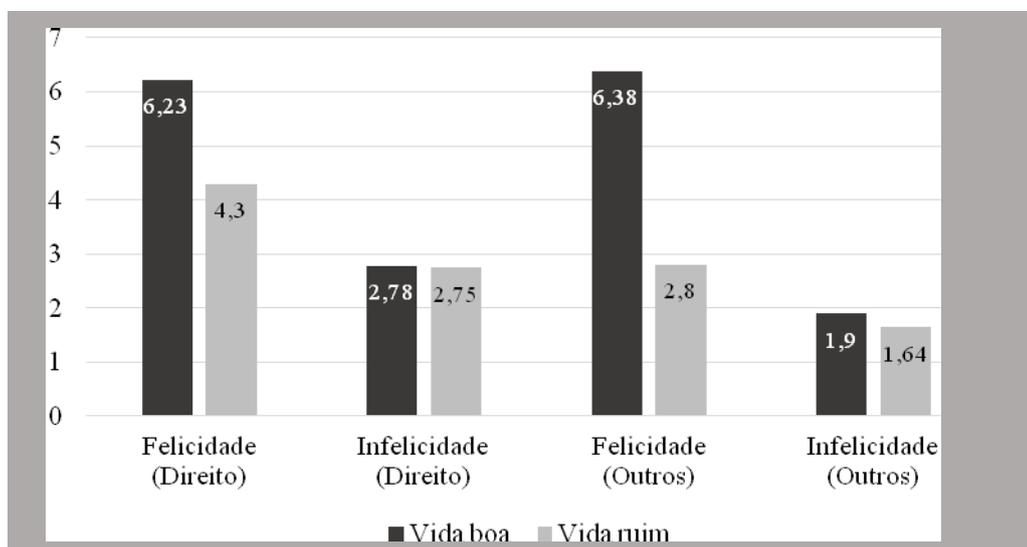


Gráfico 2. Estudo 12 – Resultados com a divisão entre profissionais do direito e não profissionais do direito.

<sup>65</sup> Dois *t-tests* independentes foram realizados: o primeiro ( $n = 39$ ,  $p < 0,001$ ,  $d = 1,52$ ) indicou uma diferença significativa entre as médias de felicidade atribuída a Maria na condição de vida boa (6,9) e na condição de vida ruim (3,55); o segundo ( $n = 36$ ,  $p = 0,68$ ,  $d = 0,13$ ) indicou a inexistência de diferença entre as médias de infelicidade atribuídas a Maria.

Não foi encontrada uma diferença significativa nos efeitos da condição (*felicidade* ou *infelicidade*) nos grupos de juristas e não juristas. Em ambos os grupos os efeitos da interação entre a avaliação moral e o julgamento de felicidade foram significativos<sup>66</sup>, ou seja, quando um indivíduo julgava a vida de Maria mais moral, ele também julgava Maria mais feliz. É interessante notar, porém, que essa diferença foi menor no caso dos juristas<sup>67</sup>. Enquanto no caso das pessoas que não eram operadores do direito a diferença das médias na avaliação de felicidade entre a vida moralmente boa e a vida moralmente ruim foi de 3,58, a diferença entre os operadores do direito foi de 1,93. Já em relação à vinheta sobre a infelicidade, as diferenças foram igualmente irrelevantes estatisticamente: enquanto no caso dos operadores do direito a diferença foi de 0,03, no caso daqueles que não tinham qualquer expertise no âmbito do direito a diferença foi de 0,26.

#### 4.2.3. Discussão

As séries de experimentos descritas ao longo do item “4.1” deste capítulo demonstram que o conceito ordinário de felicidade é muito mais complexo e controvertido do que pode parecer em um primeiro momento. Como Phillips et. al. (2014, p. 32, tradução livre) colocaram, “a felicidade ordinária parece ser uma questão de *possuir estados psicológicos positivos* que são *normativamente corretos de se experimentar*, dado a vida que a pessoa *imagina estar vivendo*”<sup>68</sup>. Por se tratar de um conceito que tem, ao mesmo tempo, um componente psicológico e outro valorativo, ele é bastante variável nos casos concretos. Esse duplo componente foi corroborado pela replicação que fizemos do Estudo 1, que evidenciou mais uma vez que as atribuições de felicidade não dependem apenas da presença de estados mentais positivos, mas também da existência de uma vida moralmente boa segundo a concepção de quem está atribuindo a felicidade. Assim restou comprovada a nossa primeira hipótese.

<sup>66</sup> Para verificar isso, foi realizada uma análise de variância (ANOVA), que mostrou efeitos significativos para ambas as interações entre grupo (juristas e não-juristas) e condição (felicidade e infelicidade) (juristas:  $F(1,33) = 3.99$ ,  $p = .054$ ; não juristas:  $F(1,35) = 11.13$ ,  $p = .002$ ).

<sup>67</sup> *T-tests* indicaram  $d = 1,86$  para leigos e  $d = 1.18$  para juristas.

<sup>68</sup> No original: “Ordinary happiness seems to be a matter of possessing positive psychological states that are normatively right to experience, given the life one understands one-self to be living”.

De início, a replicação do experimento permitiu afastar uma possível objeção linguística à utilização da pesquisa sobre a felicidade ordinária (Philips, et. al., 2011, 2014, 2016) no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo deixou claro que o padrão encontrado por Philips et. al. (2011) em relação ao conceito de *happiness* se repete com o conceito, em português, de *felicidade*. Os resultados deixam evidenciado que o papel da avaliação moral no âmbito da avaliação de felicidade, tanto em português quanto em inglês, se mantém de grande relevância.

De acordo com a nossa segunda hipótese, os operadores do direito – incluindo os juízes – estariam tão sujeitos à influência da avaliação moral quanto àqueles sem contato com a área jurídica. Isso porque o currículo do bacharel em direito é composto quase que exclusivamente por disciplinas dogmáticas, raramente se debruçando sobre análises mais rigorosas do raciocínio que poderiam ser melhor trabalhadas por disciplinas como lógica jurídica, teoria da argumentação, psicologia, entre outras que, quando ocupam algum espaço no rol de disciplinas das faculdades de direito, fazem isso de forma excessivamente tímida. Não é diferente com os juízes de direito, que se encontram exatamente no mesmo contexto: apesar de passarem por um intenso preparo técnico para exercerem sua função, não há qualquer tipo de treino para evitar as influências de valores morais na sua tomada de decisão (Struchiner, Vasconcellos, 2016).

Seguindo o que prevíamos, a replicação do Estudo 1 e a análise dos resultados de acordo com a área de especialidade (direito ou não) de cada participante permitiu a tomada de um passo além do estudo original: pessoas que têm uma base jurídica, assim como aquelas que não a possuem, são suscetíveis à influência da avaliação moral no julgamento de felicidade. Contudo, não se pode deixar de notar que se encontrou uma discrepância na diferença entre as médias da avaliação de felicidade na vida moralmente boa e na vida moralmente ruim entre os operadores do direito e aqueles que não o são: enquanto entre os primeiros a diferença foi de 1,93 pontos, a diferença entre os últimos foi de 3,58 pontos. Contudo, essa informação deve ser interpretada com cautela. Isso porque os participantes que eram da área do direito apresentaram um nível de estudo mais elevado do que aqueles que não eram<sup>69</sup>. Assim, fica aberta a possibilidade de que

---

<sup>69</sup> Os operadores do direito apresentaram uma taxa de escolaridade significativamente maior do que aqueles que não eram do Direito ( $z = -4.19, p < .0001, p(\text{ed}(\text{law}) > \text{ed}(\text{other})) = .77$ ). .

o responsável pela minoração da influência das considerações valorativas na atribuição de felicidade seja o grau de escolaridade dos participantes. O mais importante, contudo, é levar em consideração que os operadores do direito são também suscetíveis à influência da avaliação moral no julgamento de felicidade.

Essas descobertas sobre o conceito ordinário de felicidade deixam espaço para questões importantes a serem levantadas não apenas por aqueles que estudam a tomada de decisão judicial, mas também em relação à elaboração da legislação e de políticas públicas: será que juízes, administradores e legisladores, ao utilizarem (ou virem a aplicar) o conceito de felicidade no exercício das suas funções, realizam (ou realizarão) ações baseadas em seus julgamentos morais particulares? Em qual medida isso pode afetar, de maneira negativa, o ordenamento jurídico de uma maneira geral? Se a resposta para a primeira pergunta é positiva, o direito à felicidade pode trazer consequências alarmantes para o direito. Fica em aberto, ainda, a questão sobre se o padrão encontrado no conceito ordinário de felicidade é o mesmo encontrado em outros princípios de grande relevância para o direito, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

#### **4.3.**

#### **Estudo acerca da aplicação do direito à felicidade: realização de uma pesquisa experimental**

O objetivo deste segundo estudo experimental foi investigar se a influência do julgamento moral na atribuição de felicidade em contextos que não são de tomada de decisão se repetiria em um cenário de tomada de decisão. O estudo consistiu na elaboração de uma vinheta que contemplava uma situação que poderia vir a ser enfrentada por juízes de direito envolvendo uma possível aplicação do direito à busca da felicidade. Optou-se por retratar um casal homossexual e um casal incestuoso entrando na justiça para solicitar, com base no direito à busca da felicidade, uma autorização para a celebração do seu casamento. Ao final, perguntava-se aos participantes se o pedido das partes deveria ou não ser concedido. Ao mesmo tempo, os indivíduos deveriam responder a um segundo questionário que permitiria a análise sobre quais tipos de relacionamento entendiam como moralmente apropriados e quais tipos de relacionamento acreditavam ser capazes de trazer felicidade aos indivíduos envolvidos. O propósito foi identificar o quanto a decisão acerca da felicidade de outros

indivíduos seria afetada pela concepção moral da pessoa que realizou o julgamento<sup>70</sup>.

#### 4.3.1.

##### **Experimento: estrutura e fundamentos**

É importante notar que, diferentemente do estudo apresentado anteriormente, este foi desenvolvido originalmente no âmbito do NERDS. Este estudo consistiu na apresentação, a cada participante, de uma de duas vinhetas que relatavam um caso juridicamente relevante. Ambas as vinhetas traziam uma situação de um casal que tinha o objetivo de contrair o matrimônio, mas cujo pedido havia sido recusado pelo cartório. Enquanto um dos casos versava sobre um casal incestuoso, formado por pai e filha, que haviam se apaixonado antes de saber sobre a sua relação familiar, o outro versava sobre um casal homoafetivo.

A estratégia empregada neste estudo foi utilizar casos moralmente controvertidos, capazes de suscitar respostas morais e jurídicas variadas por parte dos participantes. Optou-se pelos relacionamentos incestuoso e homoafetivo. Enquanto o primeiro seria mais controvertido, o último seria menos – em virtude da sua aceitação cada vez maior por parte da população. Para evitar que fosse feita a associação entre o caso concreto apresentado e as normas previstas no ordenamento jurídico brasileiro<sup>71</sup>, ambas as vinhetas foram situadas em um “País P”. Assim, destaca-se nas respectivas vinhetas que, no País P, tanto o casamento homoafetivo quanto o casamento incestuoso não apresentam qualquer tipo de previsão legal, de maneira que não há a permissão ou proibição expressa para a sua realização.

Trabalhou-se com a hipótese de que a autorização (ou não) para a celebração do casamento apresentaria uma variação de acordo com a concepção

---

<sup>70</sup> Cabe destacar que, para verificar uma outra possível causa para o padrão encontrado nas respostas, submetemos os participantes a um questionário adicional contendo a “Disgust Scale”, ou seja, escala de nojo. Tanto a escala quanto mais informações podem ser encontradas neste link: <<http://people.stern.nyu.edu/jhaidt/disgustscale.html>>. O fundamento para a realização deste questionário foi que as respostas diferentes poderiam ser causadas por um sentimento de nojo, seja em relação ao casal homoafetivo ou incestuoso. Contudo, não encontramos qualquer correlação, motivo pelo qual não incluímos esta parte do estudo nesta descrição.

<sup>71</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, é vedada a qualquer autoridade competente a recusa da celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, desde a edição da Resolução n.º 175, de 14 de maio de 2013 pelo Conselho Nacional de Justiça. Já o casamento incestuoso é vedado legalmente nos termos do artigo 1.521 do Código Civil, apesar de não haver a criminalização do relacionamento incestuoso em si.

moral de cada participante; tendo em vista a maior reprovabilidade moral do relacionamento incestuoso, esperou-se que os participantes tendessem a conceder menos a autorização para a celebração deste tipo de casamento. Ou seja, as pessoas que consideravam o relacionamento moralmente errado tenderiam a não conceder a autorização para o casamento, enquanto as pessoas que não consideravam o relacionamento moralmente errado tenderiam à solução oposta.

Os participantes, após lerem as vinhetas (encontram-se integralmente expostas no Apêndice 2), responderam às seguintes perguntas:

- (1) No caso de incesto:
  - (i) Você, como juiz de Direito, decidiria a favor do pedido de Aline e Pedro?  
(Respostas: sim/não)
  - (ii) Você acredita que Aline e Pedro podem ser verdadeiramente felizes em um relacionamento amoroso?  
(Respostas: Definitivamente sim / Provavelmente sim / Talvez sim ou talvez não / Provavelmente não / Definitivamente não)
- (2) No caso do casal homoafetivo:
  - (i) Você, como juiz de direito, decidiria a favor do pedido de Thiago e Marcelo?  
(Respostas: sim/não)
  - (ii) Você acredita que Thiago e Marcelo podem ser verdadeiramente felizes em um relacionamento amoroso?  
(Respostas: Definitivamente sim / Provavelmente sim / Talvez sim ou talvez não / Provavelmente não / Definitivamente não)

Para saber a posição moral dos participantes sobre cada tipo de relacionamento, pedimos que os participantes avaliassem, em uma escala de 7 pontos, o quanto acreditavam que duas pessoas seriam capazes de se manter felizes em uma série de cinco tipos de relacionamentos (homoafetivo, aberto, incestuoso, à distância e poliafetivo), que apareciam em ordem aleatória (está exposta no Apêndice 2). A inserção de outras modalidades de relacionamento – além daquelas elencadas na vinheta – foi para evitar que os participantes fizessem uma associação direta com a história que acabava de ser retratada na vinheta. Além disso, também se pediu que os participantes avaliassem, na mesma escala de 7 pontos, o quanto consideravam cada um dos cinco tipos de relacionamento acima elencados ‘apropriado’. Optou-se por utilizar o termo apropriado para evitar que os participantes sentissem receio de utilizar a palavra ‘moral’, já que os dois

expressariam a mesma ideia: o quanto aprovavam ou desaprovavam o tipo de relacionamento.

Pretendeu-se analisar, então, a correlação entre a concessão da autorização para o casamento, o quanto os participantes consideravam o tipo de relacionamento em pauta apropriado e o quanto os participantes consideravam que as pessoas seriam capazes de se manter felizes no tipo específico de relacionamento descrito.

#### 4.3.2.

#### Resultados obtidos

Os resultados obtidos foram, novamente, bastante relevantes. Um total de 114 pessoas responderam ao questionário<sup>72</sup>. Destes, 63 responderam à vinheta que versava sobre o casal homoafetivo, Thiago e Marcelo; e 51 responderam à vinheta sobre o casal incestuoso, Pedro e Aline. Dos que receberam a primeira vinheta, 56 concederiam o pedido para Thiago e Marcelo; enquanto dos que receberam a segunda vinheta, 36 concederiam o pedido para Pedro e Aline. Como esperávamos, a porcentagem de participantes que autorizariam o casamento incestuoso (67%) foi menor do que a porcentagem dos participantes que autorizariam o casamento homoafetivo (84%)<sup>73</sup>.

A diferença nas respostas à pergunta jurídica (ou seja, conceder ou não a autorização para o casamento) entre os casais homossexual e incestuoso foi explicada não apenas por diferenças na atribuição de felicidade, mas também – e de maneira ainda mais significativa – pela avaliação moral particular do participante acerca do tipo de relacionamento<sup>74</sup>. Quer dizer, quanto menos apropriado se considerava o relacionamento, menor era a chance de o participante conceder a autorização.

---

<sup>72</sup> Não fizemos a separação entre juristas e não-juristas porque muitas pessoas que responderam ao questionário não o completaram até o final, tornando o número de respostas à pergunta que identificava juristas e não-juristas insuficiente para uma análise com qualquer resultado significativo.

<sup>73</sup> Essa diferença é estatisticamente significativa:  $\chi^2(1, N = 114) = 4.75, p < 0.05$ .

<sup>74</sup> A análise demonstrou que a avaliação moral em relação ao tipo de relacionamento parece fazer mais diferença na concessão ou não da autorização para a celebração do casamento do que a avaliação da felicidade dos indivíduos retratados na vinheta. Foi construído um modelo de mediação dupla para avaliar quais fatores indiretos poderiam estar influenciando a variável dependente. Esse modelo mostrou que tanto a atribuição de felicidade (coeficiente = 0,129) quanto a avaliação moral do tipo de relacionamento (coeficiente = 0,313) influem na resposta jurídica dada ao caso. *T-tests* independentes mostraram que o tamanho do efeito da atribuição de felicidade é menor ( $d = 1.12$ ) do que o tamanho do efeito da avaliação moral ( $d = 1,58$ ).

Abaixo seguem os gráficos com os resultados das perguntas sobre o quanto apropriado cada tipo de relacionamento era considerado, e o quanto se achava que indivíduos eram capazes de se manter felizes nesses tipos de relacionamento. Descartamos da análise a resposta em relação aos outros tipos de relacionamento (à distância, aberto e poliafetivo), tendo em vista que apenas os utilizamos com o objetivo de tirar o foco do participante da vinheta que acabava de ser respondida.

O quão apropriado você considera o tipo de relacionamento a seguir?

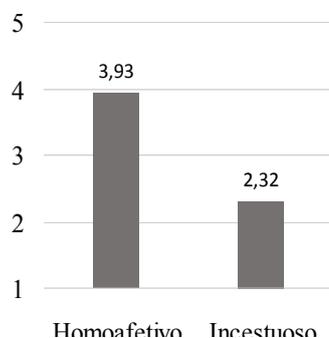


Gráfico 3. Estudo 13 – Pergunta sobre o julgamento moral dos relacionamentos homoafetivo e incestuoso.

Você acredita que duas pessoas são capazes de se manter felizes nos seguintes tipos de relacionamento?

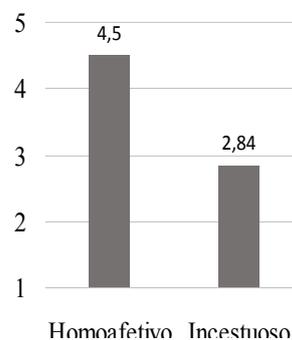


Gráfico 4. Estudo 13 – Pergunta sobre a capacidade de indivíduos se manterem felizes nos relacionamentos homoafetivo e incestuoso.

É possível notar que, além dos valores das respostas de ambas as perguntas terem sido semelhantes, a diferença entre as médias de avaliação também foi bastante parecida em ambas as perguntas. Enquanto a diferença nas médias de avaliação entre ambos os tipos de casamento na pergunta sobre o quanto os participantes consideravam-no apropriado foi de 1,61, a diferença na pergunta sobre o quanto os participantes acreditavam que indivíduos são capazes de se manter felizes no relacionamento foi de 1,66. Isso indica que o quanto os participantes consideravam o tipo de relacionamento mais ou menos apropriado refletia no quanto eles consideravam indivíduos capazes de se manter felizes nesse mesmo tipo de relacionamento<sup>75</sup>.

<sup>75</sup> A correlação entre o quanto os participantes consideravam o tipo de relacionamento apropriado e o quanto eles consideravam indivíduos capazes de se manter felizes nesse mesmo tipo de relacionamento foi bastante significativa tanto nas respostas envolvendo incesto ( $r = 0.72$ ,  $p < 0,001$ ) quanto nas respostas envolvendo o relacionamento homoafetivo ( $r = 0.60$ ,  $p < 0,001$ ).

### 4.3.3. Discussão

Os resultados deste segundo estudo evidenciaram que, assim como em situações que não envolvem tomadas de decisão, os julgamentos de felicidade são igualmente influenciados por avaliações morais quando em contextos decisórios. Apesar de não ter restringido os participantes do estudo a operadores do direito e juízes, acredita-se que não há qualquer indício de que neste caso o resultado do estudo seria diferente. Como demonstramos na replicação do Estudo 1, os indivíduos que têm conhecimento na área do direito apresentaram o mesmo padrão de resposta que os demais. E, como também evidenciamos, não há razões para crer que o estudo do direito mitigue o efeito da influência da avaliação moral na utilização do conceito de felicidade. Pode-se dizer, portanto, que há fortes indicativos de que a utilização do conceito de felicidade no âmbito da aplicação do direito à busca pela felicidade variaria da mesma forma que a atribuição ordinária desse mesmo conceito.

A existência de dois componentes na atribuição (descritivo e valorativo) de felicidade pode trazer ao direito resultados indesejáveis, entre os quais o desrespeito à segurança jurídica. É que, devido à variedade de concepções morais de diferentes juízes (levando em conta que são pessoas como quaisquer outras), podem surgir decisões opostas em casos juridicamente semelhantes. Além disso, há também a possibilidade do surgimento de decisões ruins, derivadas dos erros aos quais todos estamos sujeitos quando realizamos julgamentos morais, baseados em razões de substância (Struchiner; Shecaira, 2012).

Como o experimento demonstrou, se é proposta uma ação no País P com o objetivo de celebrar um casamento incestuoso, seria tão plausível que um juiz concedesse o pedido quanto que um juiz não o concedesse (na ausência de determinação legal mais específica). E essa diferença estaria longe de ser explicada por um julgamento objetivo. A grande questão é que o conceito de felicidade, como Isaiah Berlin (1969, p. 168) bem colocou, “é tão poroso que há pouca interpretação que ele pareça ser capaz de resistir”<sup>76</sup>.

---

<sup>76</sup> No original: “so porous that there is little interpretation that it seems to resist”.

Esses resultados levantam questionamentos e reflexões bastante pertinentes e relevantes à realidade jurídica. Isso porque os autores e juristas, quando fazem a defesa de um direito à felicidade, parecem não levar em conta o seu conceito ordinário. Fica bastante claro, após a leitura dos estudos acima expostos, que a falta de sustentação que Saul Tourinho (2010) afirma haver na alegação de que falar na felicidade no âmbito do direito seria como navegar em um “oceano moral” não condiz com a realidade. Na verdade, o que não falta são bases teóricas e empíricas que permitem que essa afirmação seja feita. E isso não é algo que deve ser ignorado.

Contudo, é importante ficar claro que a afirmação que se faz neste capítulo não é a de que necessariamente – em todos os casos concretos – o direito à felicidade será impactado negativamente por julgamentos morais, ou tampouco que a influência dos julgamentos morais na utilização do conceito de felicidade não pode ser mitigada através de mecanismos projetados especificamente para esta finalidade. O que está se afirmando é que o julgamento ordinário de felicidade é, de fato, impactado significativamente por considerações de cunho moral; e isso é um fato que o direito não pode ignorar – ao menos se a sua pretensão é a de regular, de fato, a realidade.

## 5

### **Contribuições da psicologia comportamental para a análise da utilização do conceito de felicidade no âmbito do direito<sup>77</sup>**

O conceito de felicidade assume uma posição central dentro do direito, e isso não apenas quando o direito à felicidade encontra consagração no ordenamento jurídico. Como mencionado no Capítulo 1 acima, o objetivo geral da elaboração das leis diz respeito diretamente à felicidade, de maneira que os juízes, bem como legisladores e administradores, devem sempre tomar atitudes visando à sua maximização.

Contudo, pesquisas mais recentes da psicologia comportamental vêm demonstrando que as pessoas nem sempre têm a capacidade de optar por atitudes que maximizem a felicidade – seja sua própria ou de terceiros (Hastie; Hsee, 2006). Essas descobertas vêm contrariando a ideia mais tradicional da teoria econômica clássica de que os indivíduos são capazes de identificar, assim como escolher, o que é melhor para eles, desde que estejam bem informados acerca das suas circunstâncias<sup>78</sup>. De acordo com a visão clássica, bastaria possuir informações fáticas sobre o mundo – excluindo aqui as informações sobre o processo psicológico de decisão – para concretizar escolhas maximizadoras de felicidade. Ou seja, se temos informações sobre as propriedades de certos produtos ou os detalhes de diferentes políticas públicas, então saberemos prever e implementar aquela opção capaz de maximizar a nossa experiência ou felicidade.

---

<sup>77</sup> Este capítulo tem como base o artigo produzido por mim e pelo meu orientador, Noel Struchiner, intitulado “Direito e felicidade: algumas implicações da teoria comportamental”, publicado em 2016 na obra “Teorias Contemporâneas do Direito: O Direito e as Incertezas Normativas”. O artigo foi escrito ao longo do desenvolvimento da pesquisa que fundamentou esta dissertação, motivo pelo qual em alguns momentos a argumentação pode ser idêntica.

<sup>78</sup> Para mais informações sobre a posição da racionalidade na teoria econômica clássica, ver: Simon, 1959.

Assim, contrariando a ideia de que os indivíduos agem sempre de maneira racional quando cientes das circunstâncias que os cercam, pesquisas da teoria comportamental demonstram que as pessoas podem (i) falhar em prever precisamente qual opção entre as disponíveis resultará na melhor experiência; ou (ii) falhar em seguir a decisão tomada anteriormente (Hastie; Hsee, 2006). Isso acontece porque há uma série de vieses que fazem com que sejam tomadas decisões não a partir de escolhas racionais e refletidas, mas sim impulsionadas por respostas emocionais automáticas a algumas situações. Alguns destes vieses são identificados por Hastie e Hsee (2006) ao longo do artigo “Decision and experience: why don’t we choose what makes us happy?”, no qual se expõe uma breve revisão da literatura correspondente. Entre os vieses presentes no momento de decidir incluem-se os de *impacto, projeção, distinção, memória e crença*. Entre os que entram em ação no momento de agir estão os vieses da *impulsividade, decisões baseadas em regras, racionalismo do senso comum e maximização dos meios*. Estes vieses serão melhor trabalhados nos itens seguintes deste capítulo.

É importante ressaltar que esses vieses não entram em ação apenas quando pessoas estão tomando decisões em relação a si mesmas, mas também quando estão decidindo em relação a terceiros. Desta forma, “um juiz decidindo um caso, um legislador criando leis ou um administrador elaborando políticas públicas estão tão sujeitos aos erros na tomada de decisão quanto uma pessoa ordinária tomando decisões em relação à sua própria vida” (Struchiner, Vasconcellos, 2016). Em seu trabalho “Illusory Losses”, Cass Sunstein (2017) afirma: “Erros de julgamentos hedônicos são prováveis de afetar aqueles envolvidos no sistema legal [jurados e juízes] assim como pessoas ordinárias na vida ordinária. [...] o mesmo ponto se aplica para criadores de políticas públicas, incluindo reguladores”<sup>79</sup>.

A grande relevância do estudo de vieses para o direito é que certas decisões judiciais que utilizam como fundamento a felicidade, assim como leis e políticas públicas desenhadas para a sua maximização, podem resultar em situações nas quais não se conseguirá o resultado almejado, qual seja, a felicidade das partes

---

<sup>79</sup> No original: “If ordinary people make mistakes in forecasting the effects of adverse events in their own lives, there is every reason to think that juries (and judges) will make similar mistakes in assessing the effects of those events on plaintiffs, especially but not only when they are projecting future losses. Hedonic judgment errors are likely to affect those involved in the legal system as well as ordinary people in ordinary life. As we shall see, the same point applies to policymakers, including regulators.”

envolvidas. Juízes, legisladores e administradores, estando na mesma posição que os demais indivíduos em relação à utilização do conceito de felicidade, também estão sujeitos às falhas na sua previsão.

Como destacamos anteriormente, apesar da intensa preparação técnica enfrentada por juízes para o exercício da sua função, não há qualquer preocupação em evitar os vieses que podem fazer com que tomem decisões errôneas quando invocam normas com conceitos moralmente carregados e altamente disputados. O currículo das faculdades de direito raramente inclui disciplinas preocupadas com o raciocínio jurídico. Estas disciplinas, quando ocupam algum espaço no rol de disciplinas das faculdades de direito, são posicionadas de maneira extremamente marginal (Struchiner; Vasconcellos, 2016). Conforme coloca Jerome Frank (2009, XXXV, tradução livre), ele próprio um juiz:

Muitos prejuízos são causados pelo mito de que, simplesmente por colocar uma toga preta e realizar um juramento ao assumir o cargo como juiz, um homem deixa de ser humano e extirpa de si mesmo todas as suas predileções, tornando-se uma máquina de pensar livre de qualquer paixão.

## 5.1.

### Falhas em prever as situações capazes de gerar maior felicidade

Evidências advindas da teoria comportamental vêm mostrando que as pessoas falham sistematicamente na previsão das situações capazes de gerar a maior felicidade. É dentro deste contexto que serão trabalhados, nos seguintes subitens, os vieses do *impacto*, da *projeção*, da *distinção*, da *memória* e da *crença*.

#### 5.1.1.

##### Viés do impacto

Segundo Hastie e Hsee (2006, p. 31), as pessoas têm uma tendência a sobrestimar o impacto de eventos afetivos ou emocionalmente salientes, caracterizando o viés do impacto. Esse viés normalmente entra em ação em virtude da ocorrência de dois fenômenos: o *focalismo* e a *negligência imunológica*. Enquanto o primeiro ocorre quando as pessoas concentram sua atenção no evento central e deixam de perceber eventos contextuais que afetarão sua percepção, o segundo ocorre sempre que um indivíduo não leva em consideração a capacidade que o sistema psicológico tem de racionalizar, muitas

vezes por meio de confabulações, impactos emocionais negativos de determinados eventos (Hastie; Hsee, 2006, p. 31).

Para ilustrar o viés do impacto, Hastie e Hsee apresentam um caso de torcedores de um time de futebol que sobrestimam sua felicidade no caso de vitória do seu time. Ao imaginar seu estado futuro, os torcedores deixam de levar em conta diversos outros acontecimentos que giram ao redor do evento principal (a vitória do time): o caos no entorno do estádio, o fato de terem que terminar um trabalho acumulado que não foi feito em função do jogo, as reclamações do cônjuge porque está chegando tarde etc. Fatores como esses, ignorados pelo fenômeno do focalismo, podem minimizar o bem-estar dos indivíduos.

O viés do impacto também pode entrar em ação no âmbito jurídico. Um exemplo bastante elucidativo é o caso apresentado por Bronsteen, Buccafusco e Masur no livro *Happiness and the Law* (2015, p. 201), que ilustra a ideia da *resistência imunológica*. Dois indivíduos se envolvem em um acidente de carro devido à imprudência de outro motorista. Enquanto um tem como seqüela a perda de um braço, o outro tem como seqüela enxaqueca crônica. Ambos processam o motorista imprudente. Enquanto o primeiro é recompensado com R\$ 1.000.000,00, o segundo é recompensado apenas com R\$ 10.000,00, pois se pressupõe que a perda de um braço é muito pior do que crises de enxaqueca. Contudo, o primeiro percebe que a perda do braço não foi tão ruim quanto imaginava que seria, já que foi possível a adaptação. Já no caso do segundo, a enxaqueca se tornou pior do que imaginava que seria. Não foi possível superá-la através do processo de adaptação.

Quando o caso foi decidido, o foco do juiz se manteve no dano imediato sofrido por cada um dos sujeitos. Levando esse dano em consideração, o juiz imaginou que o sujeito sem o braço seria mais infeliz, já que, *a priori*, a perda de um braço parece muito mais relevante do que crises de dor de cabeça. O juiz negligenciou a capacidade de resistência imunológica que o sistema psicológico oferece para que certos acontecimentos negativos sejam menos poderosos, possibilitando a adaptação hedônica (Gilbert et. al., 2004). Assim, os valores das indenizações acabaram não refletindo a interferência que cada dano causou no bem-estar dos indivíduos.

### 5.1.2.

#### Viés da Projeção

O viés da projeção entra em ação quando um indivíduo, sob um certo estado afetivo, faz uma previsão no presente que é projetada para si mesmo ou para um terceiro no futuro, negligenciando a possibilidade de divergência entre os estados de ânimo (Hastie; Hsee, 2006, p. 31). O viés da projeção também pode ser entendido como “o processo, ou conjunto de processos, através do qual as pessoas vêm a esperar que os outros sejam similares a elas” (Krueger; Robbins, 2015, p. 32). É como se o indivíduo assumisse que a pessoa que vai passar pela experiência estivesse no mesmo estado em que ele mesmo se encontra (Hastie, Hsee, 2006, p. 31).

A grande vantagem da utilização da projeção é que, usando suas próprias disposições ou preferências como dados, as pessoas conseguem fazer previsões rápidas sobre como os outros se comportarão (Krueger; Robbins, p. 2015). Isso é plausível, uma vez que somos todos seres humanos e nossas necessidades básicas costumam ser semelhantes. Contudo, apesar de muitas vezes a projeção ser de grande utilidade, em outras situações pode levar o indivíduo a tomar decisões que vão de encontro à sua felicidade. Nesse sentido, Krueger e Robbins (2005, p. 32) escrevem:

A importância funcional da projeção social reside no fato de que ela oferece uma janela prontamente disponível, apesar de egocêntrica, para o mundo social. Usando suas próprias disposições ou preferências como dados, as pessoas podem fazer previsões rápidas sobre como os outros são ou o que eles são capazes de fazer. Como uma heurística de julgamento baseada em estímulos mentais ou ancoragem, a projeção social geralmente resulta em previsões corretas, apesar de ser dificilmente livre de erros.

Com base, portanto, em sua própria noção de felicidade (lembrando que essa noção pode vir a envolver julgamentos morais), indivíduos têm a tendência a supor que as noções de felicidade dos outros equivalerão à sua.

Hastie e Hsee (2006) exemplificam o viés da projeção de uma maneira bastante trivial, expondo o caso em que se pede para uma pessoa que acabou de jantar avaliar o quanto apreciaria um excelente café da manhã no dia seguinte. As pessoas tendem a fazer tal previsão de maneira equivocada: por estarem completamente saciadas no momento da previsão, não conseguem se imaginar de

outra forma no dia seguinte. Acrescentam a esse exemplo diversos outros facilmente identificáveis no dia-a-dia, entre os quais o de que indivíduos que estão famintos ao fazerem compras no supermercado tendem a comprar comida em excesso.

No âmbito das relações de consumo, o viés da projeção ganha relevância, já que há uma série de táticas de venda que o exploram (Lowenstein, 2003). Um exemplo é o de companhias que vendem “pacotes anuais”, como é o caso bastante comum de academias de ginástica. Quando um indivíduo que se sente bastante entusiasmado a se exercitar comparece à academia para fazer sua matrícula, pressupõe que o entusiasmo continuará nos meses seguintes. Opta, assim, por fazer a assinatura anual. Contudo, como o estado de entusiasmo previsto não corresponde à realidade, acaba comparecendo apenas nos primeiros dias ou meses (Lowenstein, 2003, p. 1230). Pensando na defesa dos consumidores, portanto, podem ser desenhadas leis que combatam o uso do viés da projeção para induzir a aquisição de mais produtos ou serviços do que o necessário. Um exemplo que o autor coloca são leis que possuem efeitos de “esfriar a cabeça” (“*cooling-off laws*”), como o caso em que se estipula que os consumidores terão um certo número de dias para poder devolver um produto adquirido.

A projeção também se destaca no âmbito da realização de acordos no Poder Judiciário (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015). As pessoas, centradas apenas no dano sofrido, desconsideram a capacidade de adaptação que possuem, ou seja, fazem uma projeção de que se sentirão no futuro exatamente como estão se sentindo no momento em que aconteceu o evento negativo. Justamente por esse motivo, ao tentar realizar um acordo logo após o dano, o indivíduo tenderá a sobrestimar sua seriedade e duração, apenas fechando acordos com valores bastante elevados. Contudo, nos meses seguintes, nos quais a pessoa estará aguardando seu julgamento, ela começará a experimentar os efeitos da adaptação hedônica, aumentando sua percepção acerca do seu próprio bem-estar, aumentando a probabilidade de aceitar uma proposta de acordo com um valor menor (Bronsteen; Buccafusco; Masur, 2015).

É possível pensar, ainda, em uma série de situações nas quais um juiz, sob um determinado estado afetivo, acaba projetando a sua condição para uma das partes, dificultando a compreensão de que aquilo que o faria mais feliz talvez não equivalesse ao que faria a parte mais feliz. Pense, por exemplo, no caso de um juiz

que, julgando logo após o almoço e estando completamente saciado, se torna mais insensível e menos capaz de compreender um caso de furto famélico. O mesmo raciocínio pode ser estendido para juízes que, não estando sob as mesmas condições de certos agentes transgressores da lei em outras ocasiões, tenham mais dificuldade em estabelecer uma pena mais equilibrada.

### 5.1.3.

#### Viés da Distinção

O viés da distinção aparece quando indivíduos, ao realizarem uma escolha, se encontram em um estado de avaliação distinto daquele no qual usufruirão da escolha no futuro (Hastie e Hsee, 2006). As previsões são normalmente realizadas em um tipo de *avaliação conjunta*, em que se realiza uma comparação entre diferentes opções e cenários. Contudo, quando se passa à experiência de fato, ela normalmente se dá em um estado de *avaliação individual*. Assim, em virtude dessa distinção, as pessoas acabam fazendo previsões erradas acerca da opção que lhes dará a melhor experiência em situações futuras (Hsee; Zhang, 2004).

Assim como no caso do viés da projeção, o viés da distinção pode assumir uma relevância significativa no âmbito das relações de consumo. Isso porque fatores irrelevantes para o consumidor podem influenciá-lo a comprar determinado item em detrimento de outro. É o caso exemplificado por Hastie e Hsee (2006), de um indivíduo que entra em uma loja de eletrodomésticos para comprar um aparelho de televisão. Comparando os modelos que estão expostos na loja, o indivíduo nota as diferenças bastante sutis entre eles. Em virtude dessa avaliação conjunta, ele acaba comprando o aparelho consideravelmente mais caro. Contudo, as diferenças que o fizeram optar por aquele aparelho eram perceptíveis apenas na loja, quando comparado aos outros modelos lado-a-lado. Se os aparelhos tivessem sido analisados individualmente, ele nunca notaria as peculiaridades que o fizeram pagar um preço muito mais elevado. Nesse caso, portanto, teria sido muito mais benéfico para ele adquirir o aparelho mais barato: ele teria a mesma sensação de bem-estar ao assistir à televisão, mas também estaria com mais dinheiro na conta bancária.

A relevância deste viés pode ser generalizada para o direito como um todo. Quando um indivíduo faz escolhas em nome de outro – como é o caso de um legislador em relação aos legislados; de um administrador em nome dos

administrados ou de um juiz em relação aos jurisdicionados – ele geralmente o faz em um modo de *avaliação conjunta*. Isso porque esses atores têm a oportunidade de, antes de fazer uma escolha, imaginar uma série de cenários possíveis decorrentes de suas decisões e fazer comparações. Contudo, quando os legislados, administrados e jurisdicionados passam a experimentar a situação, o modo de avaliação passa a ser o *singular*. Isso pode levar a discrepâncias na análise da melhor opção possível, ou seja, aquela responsável por gerar a maior felicidade ou satisfação (Hsee et. al., 1999, p. 589).

A relevância da diferença entre a avaliação conjunta e a avaliação singular pode ser exemplificada com um caso descrito por Montibeller e Winterfeldt (2015), que envolve a análise da diminuição da taxa de poluição causada por uma usina. Quando analisando os danos causados pelo funcionamento de uma usina na saúde dos indivíduos, é muito mais prático analisar a quantidade de poluentes emitidos anualmente do que analisar, propriamente, os efeitos negativos que tais poluentes têm na saúde da população. Por isso, em muitos casos, a gravidade no nível de poluição pode vir a ser avaliada exclusivamente pela taxa de poluentes emitidos. Possíveis sanções para a usina podem, portanto, utilizar como parâmetro exclusivo a avaliação comparativa entre as diferentes taxas de emissão de poluentes. Se diminuiu, está adequado; se aumentou, não está adequado. Contudo, deixa-se de levar em consideração que, mesmo que a quantidade de poluentes emitidos tenha diminuído drasticamente, há a possibilidade de que o bem-estar da população tenha diminuído apenas infimamente. Se a avaliação da emissão de gases poluentes não tivesse se dado de maneira conjunta (através da comparação entre as diferentes taxas de poluição entre os anos que se passaram), outros aspectos mais relevantes seriam analisados, entre os quais o impacto que o nível de emissão de gases tem na saúde dos indivíduos.

#### **5.1.4.**

#### **Viés da Memória**

O viés da memória tem por fundamento a ideia de que os indivíduos costumam angariar suas experiências do passado para prever experiências futuras. Então, quando um caso futuro é parecido com um caso passado, o indivíduo assume que passará novamente pela mesma experiência. Contudo, a memória é

extremamente falível, e justamente por isso pode causar falhas sistemáticas de avaliação (Hastie; Hsee, 2006).

A distinção cunhada por Kahneman (2011) entre o “*remembering self*” e o “*experiencing self*” auxilia na compreensão deste viés. Para ilustrar a diferença entre ambos, o autor utiliza um experimento realizado com dois pacientes, A e B, que passaram por um procedimento de colonoscopia (Katz; Kahneman, 2003). Esse experimento já foi descrito no item “3.5” acima, para introduzir a teoria da felicidade objetiva, desenvolvida por Kahneman. Ambos os pacientes tinham que informar a intensidade da dor que estavam sentindo em intervalos de 60 segundos. O exame do paciente A teve a duração consideravelmente menor que o do paciente B. Durante o período em que ambas as colonoscopias estavam sendo realizadas, a intensidade da dor que os pacientes relataram era bastante semelhante. Contudo, os minutos extras do exame do paciente B foram consideravelmente menos dolorosos do que o restante do exame.

Ao término do procedimento, perguntou-se a ambos os pacientes o quanto achavam que haviam sofrido durante o exame. Do ponto de vista objetivo, B sofreu mais do que A, já que sofreu na mesma intensidade que A durante o mesmo intervalo de tempo, e continuou sofrendo (ainda que em uma intensidade menor) por mais alguns minutos. Contudo, o paciente A, de maneira paradoxal, recorrendo à sua memória, relatou um sofrimento significativamente mais intenso do que B.

Segundo Kahneman, o resultado deste experimento evidencia um conflito entre o *remembering self* e o *experiencing self*. Isso porque nossa memória tende a registrar de maneira mais marcante o final e o auge de um evento. Como o auge foi igual para ambos e os últimos minutos do exame do paciente B foram muito menos dolorosos, sua memória sobre o ocorrido foi menos desagradável do que a do paciente A, cuja colonoscopia durou menos tempo. Segundo Kahneman (2011), na disputa entre o *remembering self* e o *experiencing self* é o primeiro que prevalece, sendo o responsável pela tomada de decisões. O *experiencing self* acaba não tendo influência sobre essa decisão. Nesse sentido, afirma Kahneman (2010): “nós na verdade não optamos entre experiências, mas optamos entre memórias de experiências”<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> No original: “We actually don't choose between experiences, we choose between memories of experiences”.

O viés da memória possui relevância no âmbito da análise do benefício de políticas públicas. Tendo em vista a diferença entre o *remembering self* e o *experiencing self*, seria mais adequado direcionar as políticas públicas a qual dos dois? Se for o caso do último, que é a posição defendida por aqueles que entendem que a felicidade é o conjunto das melhores experiências integradas no tempo, as políticas públicas não podem ser construídas com base em relatos de indivíduos em relação a situações passadas, tendo em vista a memória ser enviesada. Contudo, se for o caso da primeira opção, é perfeitamente viável utilizar as previsões dos indivíduos com base nesses relatos.

É importante ressaltar que essa questão não é relevante apenas para legisladores ou administradores, mas também para juízes. Isso porque sabendo que o entendimento vigente no ordenamento jurídico brasileiro é que o Poder Judiciário tem a prerrogativa de, a partir das suas decisões, intervir no controle das políticas públicas<sup>81</sup>, fica evidente a necessidade de que os seus membros estejam preparados para enfrentar este tipo de questão, caso ela surja. Questões como essas são cruciais para que as políticas públicas possam ser fiscalizadas da maneira mais adequada, inclusive por juízes que possam vir a realizar o controle de constitucionalidade à luz de considerações sobre felicidade.

Essa discussão já foi explorada por Bronsteen, Buccafusco e Masur (2015), que a inseriram no contexto estadunidense. Os autores ressaltam que uma forma de avaliar a viabilidade de políticas públicas é através da abordagem do custo-benefício, conhecida como “Cost Benefit Analysis” (CBA). Nesse tipo de avaliação se pergunta aos cidadãos o quanto eles estariam dispostos a pagar para receber o benefício trazido pela lei. Daí se avalia o custo que a lei de fato exige, comparando-o com o valor que os indivíduos estariam dispostos a desembolsar. Apesar de a CBA ser a forma de avaliação de políticas públicas padrão nos Estados Unidos<sup>82</sup>, os autores afirmam que ela possui graves falhas. Isso em

---

<sup>81</sup> Essa posição é corroborada pela decisão monocrática proferida pelo ministro Celso de Mello na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 45-9. Segundo Grinover (2010, p. 17), basta que sejam observados três critérios: “(1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.”

<sup>82</sup> Cabe ressaltar que, diferentemente dos Estados Unidos, no Brasil não há um método legalmente proeminente para a análise de políticas públicas. Cf. Farah, 2016: “Enquanto, nos EUA, houve institucionalização da formação de servidores para a atividade de análise (diagnóstico de problemas e elaboração de alternativas), dando origem ao campo de política pública, no Brasil, a formação de administradores públicos concentrou-se nos meios da atividade governamental. A

virtude da falibilidade da memória, que pode levar a resultados que não refletem a verdadeira experiência dos indivíduos (é o caso do *remembering self*).

Partindo daí, os autores propõem uma nova abordagem: o “Well Being Analys” (WBA), já que, deixando de lado a monetarização de experiências, ela permite avaliar o quanto determinados fatores de fato melhoram ou pioram a experiência das pessoas. Segundo esse tipo de análise, a felicidade futura não é calculada com base na previsão dos indivíduos sobre como virão a se sentir, mas sim com base em relatórios sobre como as pessoas se sentem no momento em que realizam as experiências em análise. Assim, ela permanece em sintonia com as descobertas mais recentes da psicologia hedônica.

### 5.1.5. Viés da Crença

O viés da crença é ocasionado pelo recurso às teorias do senso comum para prever qual opção será capaz de produzir mais felicidade. Hastie e Hsee (2006) afirmam que, apesar de tais teorias serem válidas em algumas situações, elas acabam sendo alargadas para situações em que não produzem o resultado adequado. Para ilustrar, os autores utilizam como exemplo a ideia generalizada de que quanto mais opções temos ao nosso dispor, mais felizes seremos (Hastie; Hsee, 2006, p. 32). Apresentam, então, o caso de uma empresa que bonifica seus funcionários com uma viagem para o Havaí. Os funcionários, evidentemente, ficam felizes. Eles, entretanto, fazem uma previsão de que seriam ainda mais felizes caso recebam duas opções de viagem (por exemplo, França e Havaí) e pudessem escolher entre ambas. Contudo, se a empresa abre para o funcionário a possibilidade de escolha, a felicidade produzida já não é mais a mesma. Aquele que vai para Paris fica remoendo as praias que está deixando de visitar no Havaí, enquanto o que escolhe ir para o Havaí fica pensando no que está perdendo em Paris.

---

formação voltada aos fins da atividade estatal ocorreu de forma dispersa por várias áreas, como economia, engenharia, direito, medicina, arquitetura, sociologia e assistência social. Não houve, assim, a delimitação de um objeto e de uma forma de analisá-lo. Tampouco se constituiu uma comunidade discursiva com uma identidade e uma agenda comuns”. Destaca-se que, enquanto as pesquisas sobre as políticas públicas começaram a aparecer nos Estados Unidos por volta de 1950 e na Europa por volta de 1970 (Trevisan; Bellen, 2008), no Brasil esse campo veio a ganhar uma autonomia própria apenas no início do século XXI (Farah, 2016).

Barry Schwartz, em seu livro “The Paradox of Choice” (2005), trabalha justamente com a questão das escolhas. No decorrer do livro são apresentados argumentos que colocam em cheque a seguinte crença do senso comum (apresentada na forma de um silogismo): quanto mais liberdade e autonomia as pessoas possuem, mais felizes são; quanto mais escolhas disponíveis, mais liberdade e autonomia as pessoas terão; logo, quanto mais escolhas disponíveis, mais felizes serão. Isso porque o aumento de escolhas, mesmo quando culmina em melhores decisões (nem sempre é o caso), não acarretará, necessariamente, mais felicidade. A excessiva quantidade de escolhas pode resultar em paralisia, por simplesmente não conseguirmos optar entre tantas alternativas. Se conseguimos vencer a paralisia e escolher (o que faz com que o processo de deliberação se torne mais longo, podendo ser custoso em termos de tempo, dinheiro e psicológico), podemos nos arrepender mais facilmente do que quando temos poucas escolhas. O arrependimento antecipado pode gerar a paralisia, e o remorso pós decisão torna mais difícil o seu aproveitamento. Relacionada ao arrependimento, temos a ideia de oportunidades perdidas. Afinal, se o conjunto de escolhas é grande, a tendência é que as oportunidades perdidas fiquem mais salientes. Além disso, uma grande quantidade de escolhas cria uma expectativa muito alta, sendo mais fácil se decepcionar com a decisão. Por último, quando temos mais opções, tendemos a nos culpar mais caso não façamos a melhor escolha.

Há situações em que a grande variedade de opções não levará ao resultado mais desejado. Um dos exemplos que Barry Schwartz menciona é o caso da liberdade dos indivíduos para optarem entre diversos planos de saúde oferecidos pelas diferentes seguradoras. No plano das políticas públicas, essa liberdade pode ser muitas vezes prejudicial, em razão tanto do desgaste quanto do investimento de tempo necessário para que as pessoas optem, entre as diversas opções, por aquela mais adequada. Além disso, a questão da tecnicidade muitas vezes fará com que o indivíduo sequer saiba os detalhes do plano que está contratando. Há, ainda, a insegurança constante sobre se escolheu ou não o melhor plano e o peso da responsabilidade caso algo não funcione tão bem. A alegação que pode ser feita de que se deve confiar no mercado, por exemplo, pode acabar trazendo resultados indesejados ao transferir o ônus da escolha para o indivíduo (Schwartz, 2005, pp. 26-27).

Um exemplo jurídico pertinente aparece no livro *Thinking Like a Lawyer* (Schauer, 2009, p. 16). Durante um certo tempo, o Estado de Montana regulava (ou deixava de regular) o trânsito de um modo bastante peculiar: depois de terem revogado todos os limites fixos de velocidade, passaram a adotar um único princípio, bastante vago e amplo, que estabelecia que as pessoas deveriam dirigir de modo “razoável e prudente”. A grande pluralidade de opções de conduta e de possibilidades de interpretação abertas pela norma foi caótica para todos os tomadores de decisões envolvidos: pessoas comuns que tinham que tomar uma série de decisões por conta própria sobre como dirigir, policiais que precisavam decidir quando multar e juízes que tinham que decidir os conflitos que foram parar nos tribunais. A ideia segundo a qual mais escolhas poderiam potencializar a felicidade no trânsito foi simplesmente uma previsão plenamente equivocada de desenho institucional, e o princípio acabou sendo declarado inconstitucional pela Suprema Corte do Estado de Montana.

## **5.2.**

### **Falhas em agir conforme a previsão sobre as situações capazes de gerar maior felicidade**

Os indivíduos falham não apenas em prever qual situação lhes deixará mais felizes, mas também no momento de implementar a ação que consideram que resultará em maior felicidade. É dentro deste contexto que serão trabalhados, nos seguintes subitens, os vieses da *impulsividade*, das *decisões baseadas em regras*, do *racionalismo do senso comum* e da *maximização dos meios*.

#### **5.2.1.**

##### **Viés da impulsividade**

O viés da impulsividade ocorre quando uma escolha é realizada em virtude do seu maior apelo imediato, sacrificando-se uma felicidade maior a longo prazo (Hastie; Hsee, 2006, p. 3). Hastie e Hsee (2006, p. 3) ressaltam que a impulsividade não se trata de um erro de previsão, já que o indivíduo pode agir por impulso mesmo que tenha plena consciência de que sua ação momentânea prejudicará o seu bem-estar de maneira geral.

Os autores utilizam o exemplo de indivíduos viciados em drogas. Esses indivíduos podem, perfeitamente, conseguir prever que a felicidade momentânea

que terão ao usar drogas não será mais valiosa do que a perda que estão tendo na sua felicidade geral. Mas, ainda assim, acabam não conseguindo resistir ao impulso de continuar utilizando drogas (Hastie; Hsee, 2006, p. 3).

É importante levar em conta esse viés no planejamento de políticas públicas representadas por legislações paternalistas. Com o objetivo de combater o viés da impulsividade, pode-se pensar na criação de leis que evitem que a impulsividade leve os indivíduos a tomar decisões apressadas e equivocadas. É o caso, por exemplo, de um dos artigos do Código Familiar da Califórnia, que exige que casais que queiram se divorciar aguardem o período de 6 meses para que a decretação de divórcio se torne oficial (Sunstein; Thaler, 2008, p. 250). A ideia, nesse tipo de exemplo, é a de evitar decisões impulsivas, das quais os sujeitos podem vir a se arrepender no futuro. Nesse mesmo sentido, Sunstein e Thaler (2008, pp. 250-251) afirmam:

Cientes de que as pessoas podem agir de maneira que ficarão arrependidas, reguladores não bloqueiam suas escolhas, mas garantem um período para a reflexão mais sóbria. É importante perceber, nesse sentido, que períodos mandatórios para esfriar a cabeça fazem todo o sentido, e tendem a ser impostas na ocorrência de duas condições: (a) as pessoas raramente tomam uma decisão relevante, e (b) as emoções estão em alta. Essas são as circunstâncias nas quais as pessoas estão especialmente propensas a fazer escolhas das quais se arrependerão<sup>83</sup>.

### 5.2.2.

#### Viés das decisões baseadas em regras

Nesse caso, as pessoas, normalmente movidas por um sentimento de *agir segundo uma regra*, acabam agindo de forma a afastá-las da melhor experiência possível (Hastie; Hsee, 2006). O indivíduo é até capaz de prever a melhor experiência, mas por alguma regra que guia o senso comum acaba optando em seguir outra direção. São regras como, por exemplo, *procure variar* ou então *não desperdice*.

Hastie e Hsee (2006, p. 3) utilizam como exemplo o caso de uma pessoa que compra duas viagens para esquiar, sendo uma de 50 dólares para o estado de Wisconsin e outra de 100 dólares para o estado de Michigan. Depois a pessoa

<sup>83</sup> No original: “Aware that people might act in a way that they will regret, regulators do not block their choices but do ensure a period for sober reflection. Note in this regard that mandatory cooling-off periods make best sense, and tend to be imposed, when two conditions are met: (a) people make the relevant decisions infrequently and therefore lack a great deal of experience, and (b) emotions are likely to be running high. These are the circumstances in which people are especially prone to making choices that they will regret.”.

descobre que ambas as viagens foram agendadas para o mesmo fim de semana, sendo necessário optar por apenas uma das viagens. Apesar de saber que a viagem para Wisconsin seria muito mais divertida, a pessoa acaba escolhendo a viagem mais cara para Michigan. Portanto, por mais que a pessoa saiba que não se divertirá tanto, ela acaba optando por seguir a regra do “não desperdice”, viajando para o local para o qual pagou mais caro pela passagem. Assim, almejando seguir regras gerais, acabam decidindo de maneira a contrariar sua previsão acerca da melhor experiência.

Sunstein e Thaler (2008), em seu livro “Nudge”, citam um exemplo em que a criação de uma política pública ou de uma lei específica pode ser crucial no combate ao viés da decisão baseada em regras. Eles trazem a regra conhecida no âmbito do investimento, que é “na dúvida, diversifique”. Os autores descrevem uma pesquisa que analisou planos de investimento de 170 empresas distintas. Observou-se que quanto mais tipos de fundos de ações o plano oferecesse, maior era o percentual do dinheiro do participante investido em ações. Isso porque o investimento total era dividido entre todas as diferentes opções possíveis.

Com o objetivo de evitar que os indivíduos tomassem atitudes equivocadas e investissem mais do que deveriam, diversos empregadores criaram fundos específicos (que já vinham com os tipos de investimentos pré-selecionados) direcionados aos tipos de risco que a pessoa estaria disposta a assumir: (i) conservador; (ii) moderado; ou (iii) agressivo. Esses fundos já estavam diversificados, para que os funcionários apenas escolhessem a quantidade de risco que estavam dispostos a assumir. Mas, quando além das três opções havia outros tipos de fundo de investimento disponíveis, as pessoas não sabiam como agir. Foi possível verificar isso através de uma nova pesquisa, na qual, além das 3 opções pré-estabelecidas, havia mais seis tipos de fundos diferentes. Uma pessoa que escolhia o plano conservador acabava dividindo seu investimento entre o fundo conservador e todos os demais fundos disponíveis. O fundo específico pré-estabelecido acabava perdendo o sentido. Como os outros fundos eram na maioria fundos de ação (que apresentam um maior risco), a pessoa acabava adotando uma postura extremamente agressiva, sem sequer imaginar o que estava fazendo. Isso para seguir a regra do “na dúvida, diversifique”. A pessoa, assim, acabaria assumindo uma postura em desacordo com a sua previsão acerca da melhor maneira de agir (Sunstein; Thaler, 2008, pp. 122-125).

Assim, nem sempre a regra generalizada será a melhor opção. Portanto, é possível pensar em políticas públicas e legislações para contornar tais problemas. Pode-se pensar, apenas a título exemplificativo, na obrigatoriedade de palestras para os funcionários acerca dos investimentos, ou mesmo em limitar as porcentagens de certos tipos de investimentos. Assim, no contexto do exemplo de Sunstein e Thaler citado acima, seria possível se pensar em políticas que auxiliassem os indivíduos a não assumirem riscos tão grandes ao realizar investimentos.

Outro exemplo, agora no âmbito do direito penal (mais especificamente na estipulação das penas em casos de cometimento de crimes), é a regra bastante difundida segundo a qual crimes moralmente mais graves devem receber punições proporcionalmente mais severas<sup>84</sup> (Darley; Alter, 2012, p. 183). A severidade das penas é fortemente associada ao aumento da duração da pena, o que significa que a regra pode ser entendida como “crimes moralmente mais graves devem receber punições mais longas”. A ideia é que se houver uma punição suficiente, as pessoas tenderão a não cometer o crime. Os autores demonstram, contudo, que a eficácia da confiança do sistema penal na utilização de sentenças prisionais longas beira a nulidade.

Segundo os autores, há outros fatores que influenciam de uma maneira muito mais incisiva a prevenção de crimes: a certeza de que a punição será administrada e a celeridade dessa administração. Os autores apresentam três fatores para sustentar a maior severidade de uma pena administrada com celeridade e certeza. Primeiramente, eles reconhecem que os indivíduos são afetados por um fenômeno conhecido como “*time discounting*”, segundo o qual eventos que acontecerão no futuro influenciam menos decisões tomadas no presente do que deveriam. Eles afirmam que, nos Estados Unidos, a aplicação da punição de detenção tem um tempo de demora de uma média de 6 meses até sua efetiva aplicação. Assim, a punição parece possuir um menor peso, já que o agente é tomado pela incerteza. Um segundo fator é a dificuldade que as pessoas têm de se imaginar no futuro. Cria-se a ilusão de que é uma outra versão de si mesmo que vai enfrentar as consequências. O terceiro fator é a tendência que temos a representar eventos futuros de maneira mais abstrata e menos vívida do

---

<sup>84</sup> Darley e Alter (2012) demonstram esta regra que permeia o senso comum através da descrição de uma série de experimentos.

que aqueles do presente. Essa tendência faz com que punições mais distantes pesem menos do que aquelas iminentes. Assim, o efeito de prevenção pode não sair como desejado.

Nesse caso, portanto, baseando-se na regra de que as punições devem ser maiores, acaba-se deixando de lado a preocupação sobre se essa é, de fato, a estratégia mais eficaz para a prevenção de crimes. Essas regras são internalizadas de uma maneira tão forte, que acabam prejudicando a existência de debates e discussões sobre o desenvolvimento de políticas de prevenção de crimes mais eficazes.

### 5.2.3.

#### Viés do racionalismo do senso comum

Os indivíduos, de maneira geral, possuem uma certa tendência a quererem ser racionais. Contudo, esse desejo pode, em muitas situações, paradoxalmente levá-los a tomar decisões que são menos racionais (Hastie; Hsee, 2006). Hastie e Hsee (2006) colocam o racionalismo do senso comum como se manifestando em três diferentes hipóteses: no *economicismo do senso comum*, no *cientificismo do senso comum* e no *funcionalismo do senso comum*. No economicismo do senso comum os indivíduos focam no aspecto econômico e optam pela alternativa que lhes dá maior ganho (Hsee; Zang; Yu; Shi, 2003, p. 259). No cientificismo do senso comum os indivíduos baseiam sua decisão em atributos que são mais objetivos e inequívocos (o que os autores chamam de “*hard attribute*”) do que em atributos que são mais subjetivos ou maleáveis (o que os autores chamam de “*soft attribute*”). Já no caso do funcionalismo do senso comum, as pessoas focam no objetivo principal da sua escolha, deixando de levar em consideração fatores colaterais que, apesar de não estarem relacionados à escolha inicial, são importantes para a melhor experiência (Hsee; Zang; Yu; Shi, 2003: 262).

Um dos exemplos utilizados pelos autores envolvendo o *economicismo do senso comum* é o caso de um indivíduo que vai comprar um chocolate e se depara com dois tipos diferentes: um no formato de coração, que é pequeno, e outro no formato de uma barata, que é bem maior. A pessoa faz a previsão de que será muito mais feliz comendo o chocolate no formato de coração do que aquele que tem o formato de uma barata. Mas o indivíduo para durante alguns segundos para refletir e pensa: “eu sou uma pessoa racional; sei que o chocolate no formato de

barata é igual ao que tem formato de coração”. Daí o indivíduo opta pelo maior e acaba comprando o chocolate em formato de barata. Contudo, ao comê-lo, o indivíduo acaba não tendo uma experiência tão gratificante quanto se tivesse comido o chocolate na forma de coração.

Adam Benforado, em seu livro *Unfair* (2015) traz um caso em que pode ser vislumbrada a utilização do racionalismo do senso comum no âmbito jurídico. O caso, ocorrido nos Estados Unidos na década de 90 do século passado, envolveu a violência policial em face de Rodney King, um indivíduo que estava supostamente dirigindo em excesso de velocidade (apesar de nunca ter sido formalmente acusado de qualquer crime). Toda a ação foi filmada por um indivíduo que estava nas proximidades, George Holliday. Os policiais, logo de início, acertaram o rosto de Rodney King com um bastão de metal e o peito com dardos que transmitiam choque elétrico. Logo após, os policiais, durante um minuto e meio, o acertaram com um cassetete, na cabeça e ombros, cinquenta e seis vezes. Ele caiu agonizado, e então o chutaram até conseguirem amarrar seus braços e pernas juntos. Arrastaram-no até a rua e o deixaram numa poça de sangue aguardando uma ambulância. O resultado disso foi que King teve o crânio fraturado em nove locais, a maçã do rosto e a cavidade ocular esmagadas, uma perna quebrada, uma concussão, ferimentos em ambos os joelhos e um dano nos nervos do seu rosto.

Antes dos policiais irem a julgamento, houve uma grande comoção tanto a nível local quanto nacional. Mais de 90% dos residentes de Los Angeles que tiveram acesso à filmagem consideraram a força utilizada pelos policiais demasiadamente excessiva. As evidências disso foram tão fortes que o departamento de justiça precisou rever todas as reclamações de brutalidade policial contra o governo nos seis anos anteriores e o chefe de polícia de Los Angeles foi obrigado a resignar do seu cargo. Apesar deste cenário, quando os quatro policiais envolvidos foram a julgamento, todos – de maneira surpreendente – foram absolvidos pelo júri.

Segundo Benforado, isso aconteceu em virtude da narrativa de Duke – um ex-instrutor de defesa pessoal que concedeu um testemunho para a defesa. Para o autor, a narrativa utilizada por Duke permitiu que ele fosse encaixado perfeitamente na roupagem de um “*expert*”. Duke se utilizou, fortemente, da legitimidade científica para convencer os jurados. Ele dividiu o vídeo da agressão

policial em diversas partes, fazendo uma análise separada de cada uma. Como Benforado coloca, parecia perfeitamente natural que um *expert* fizesse isso para demonstrar a pessoas leigas a *verdadeira* versão sobre o que de fato havia ocorrido. O autor ressalta a utilização de diversos recursos na filmagem que aumentavam o seu suposto caráter científico: a presença de linhas de grade e a exibição de certas partes do vídeo em câmera lenta. Tudo isso deu a Duke um “ar objetivo de autoridade”. Como Adam Benforado (2015) afirma: “Chutes que uma vez pareceram brutais, fora de controle e viscerais tornaram-se congelados, estéreis e distantes; uma atrocidade, completa e facilmente identificada, transformou-se em uma pilha de fragmentos com contornos indefinidos”<sup>85</sup>. Os recursos utilizados por Duke podem ser considerados, na nomenclatura de Hsee et. al. (2006), como *hard attributes* (considerados mais objetivos e inequívocos por parte dos jurados).

Assim, há circunstâncias em que – por mais que tenhamos convicções pessoais em sentido contrário – somos “capturados pela magia da expertise” (Benforado, 2015, p. 105). Acreditando que o julgamento do *expert* se revestiu de um caráter científico, os jurados imaginaram que ele estaria despindo a análise do caso das subjetividades e dos vieses. Contudo, não foi isso que aconteceu. Como o autor coloca muito bem, é sempre possível conseguir um *expert* para defender qualquer lado de um caso (Benforado, 2015, p. 105). Assim, apesar de parecer que Duke estava expondo a história “verdadeira”, ele estava na verdade enviesando os jurados em favor da defesa (Benforado, 2015, p. 101).

O caso se enquadra na hipótese da racionalização do senso comum porque os jurados, mesmo sabendo de antemão acerca da obviedade da violência policial, ao se depararem com uma possível utilização de argumentos racionais e científicos para tomarem sua decisão, deixaram de lado qualquer tipo de sentimento para assumir uma posição que seria, aparentemente, mais objetiva. Ao depositar sua confiança na “ciência” levada à corte pela testemunha da defesa em uma tentativa de racionalizar suas decisões, os jurados acabaram agindo de maneira equivocada. Apesar de, naquele momento, os jurados terem imaginado que estavam tomando a melhor decisão, é bastante razoável supor que, após um

---

<sup>85</sup> No original: “Kicks that once seemed brutal, out of control, and visceral became frozen, sterile, and distant; an atrocity, complete and easily identified, was fractured into a pile of jagged-edged shards”.

tempo, ao lembrarem da sua decisão, se dessem conta de que a melhor avaliação não foi feita, sendo tomados por uma sensação de arrependimento e tristeza.

#### **5.2.4.**

#### **Viés da maximização dos meios**

A maximização dos meios diz respeito às ocasiões em que indivíduos realizam um grande esforço para atingir o objetivo desejado, mas a recompensa imediata não é o objetivo em si, mas o meio. Os experimentos desenvolvidos por (Hsee; Yu; Zhang; Zhang; 2003) demonstram que quando as pessoas estão diante de possibilidades de escolha distintas, a presença de um *meio* pode ter grande influência na decisão a ser tomada. Segundo os autores, isso acontece porque o meio representa a ilusão de uma vantagem que não existiria na outra opção.

Os autores alegam que a maximização dos meios seria uma espécie de “miopia”. Isso porque o tomador de decisão está visualizando a relação entre o esforço a ser realizado e o meio, mas não consegue enxergar a relação entre o meio e o resultado final (Hsee; Yu; Zhang; Zhang; 2003). É como se o meio passasse a ser mais relevante do que o objetivo principal que levou a pessoa a fazer o esforço inicial. É o caso, por exemplo, de lojas que possuem programas de pontos. A cada quantidade X de dinheiro que o consumidor gasta, ele ganha uma quantidade Y de pontos para posteriormente trocar por prêmios. O consumidor acaba se esforçando tanto para conseguir cada vez mais pontos, que pode até esquecer quais são os prêmios. O consumidor pode, inclusive, objetivar conseguir o prêmio que vale mais pontos pelo simples fato dele valer mais pontos – mesmo que ele seja menos interessante.

O viés da maximização dos meios é bem representado pelo exemplo de Montibeller e Winterfeldt (2015) sobre a análise das taxas de poluição de uma usina, apresentado anteriormente, no item sobre o viés da distinção. A maximização dos meios, podendo ser descrita como uma espécie de “miopia”, não permite que se perceba a relação entre o esforço que se está realizando e o seu resultado final. É justamente isso que se percebe quando se leva em conta que, para avaliar os danos causados pela usina, o que se está verificando é apenas a taxa de poluentes. Deixa de ser levada em consideração as consequências práticas de cada taxa, que passa a ser vista como o dado mais relevante para a análise os danos causados pelo funcionamento da usina na saúde dos indivíduos. Da mesma

forma como ocorreu com o viés da distinção, o bem-estar, que é o fator principal a ser analisado, acabou não sendo levado em consideração. É perfeitamente plausível imaginar que criadores de políticas públicas, legislações e mesmo juízes se deparem com situações deste tipo.

Justamente por esse motivo, é importante que tomadores de decisão, assim como aqueles responsáveis pela elaboração de políticas públicas, levem em consideração o viés da maximização dos meios. Isso porque, de maneira imperceptível, os meios podem acabar assumindo o protagonismo e impedindo o alcance do objetivo principal.

### **5.3.**

#### **Algumas considerações**

Os vieses anteriormente descritos evidenciam que aferir quais ações resultarão na maior felicidade é uma tarefa difícil. Isso porque apesar das pessoas, de uma maneira geral, tenderem a achar que farão as melhores escolhas no que diz respeito à sua felicidade (desde que tenham elementos fáticos disponíveis sobre suas opções), não é incomum que estejam enganadas. A razão disso está na série de erros que indivíduos, de maneira inconsciente, podem incorrer ao tomarem decisões buscando maximizar sua felicidade.

Entre as pessoas sujeitas a estes erros, incluem-se os juízes, os legisladores e os administradores. Isso foi demonstrado através da série de exemplos descritos nos itens anteriores, que permitem vislumbrar situações juridicamente relevantes em que os vieses entram em ação. É perfeitamente plausível que estes, ao tomarem decisões com fundamento na felicidade das partes envolvidas: projetem erroneamente seu estado afetivo; façam distinções não cabíveis; incorram no viés do impacto; façam uma previsão insatisfatória baseada em uma memória distorcida; ou decidam com base em crenças do senso comum que não são adequadas para a situação específica que estão enfrentando. Podem também: tomar decisões de maneira impulsiva; basear suas escolhas em regras do senso comum; tentar ser racional de maneira inadequada; e deslocar o foco da sua atenção do seu objetivo principal para o meio utilizado para consegui-lo. Esses vieses podem atingir também.

Contudo, é possível que a positividade de um direito à busca da felicidade aumente ainda mais os possíveis prejuízos causados por erros nos julgamentos de

felicidade. É perfeitamente plausível imaginar que, a partir da sua previsão expressa na Constituição, as decisões com fundamento na felicidade, assim como leis e políticas públicas que a utilizam como base se multipliquem. Dessa maneira, o conceito de felicidade precisará ser enfrentado diretamente por juízes, legisladores e administradores de maneira cada vez mais frequente. Conseqüentemente, haverá um aumento nas possibilidades de ocorrência dos erros de julgamento, que podem ser bastante prejudiciais para a verdadeira promoção da felicidade.

A partir daí, devemos verificar se a inclusão do direito à felicidade na Constituição vale a pena para o sistema jurídico como um todo. É que “se as chances dos erros cometidos na aplicação do princípio legal da felicidade forem mais frequentes e significativas do que na ausência da disponibilidade desse mecanismo, então teríamos boas razões para não estimular o seu uso” (Struchiner; Vasconcellos, 2016). Contudo, mesmo que a opção seja pela sua inclusão, é imprescindível que conheçamos os vieses aos quais os tomadores de decisão estão sujeitos, com o objetivo de tentar mitigar ou diminuir os seus efeitos. Somente assim será possível aprimorar a relação entre o direito e a realidade.

## 6

### Conclusão

Embora a discussão sobre a felicidade tenha ganhado certo destaque no âmbito jurídico, os estudos que foram discutidos raramente são levados em consideração. Nesse contexto, esta dissertação teve como objetivo contribuir para o preenchimento desta lacuna. Pretendeu-se, utilizando o instrumental teórico da filosofia experimental e da psicologia comportamental, estreitar a relação entre o direito e a realidade ao incorporar aos estudos jurídicos algumas descobertas recentes envolvendo o conceito de felicidade.

As pesquisas realizadas com base na filosofia experimental e na psicologia comportamental trouxeram descobertas alarmantes para aqueles que defendem a positivação de um direito à felicidade. No âmbito da filosofia, verificou-se que o conceito ordinário é – na contramão do que a maior parte dos teóricos da felicidade afirmam – simultaneamente descritivo e valorativo. Ou seja, além de capturar estados psicológicos, ele também cede espaço para a realização de julgamentos morais sobre a vida do agente. E isso não é diferente em relação aos operadores do direito, como foi demonstrado pelo estudo de replicação realizado. Essa descoberta é especialmente relevante: embora já fosse suficientemente interessante descobrir que, em geral, a avaliação de felicidade envolve conceitos morais, descobrir que a tomada de decisões com base na felicidade também é afetada por essas concepções sobre a vida moralmente boa é crucial.

Positivar o direito à felicidade, portanto, pode trazer resultados indesejáveis para o direito, entre os quais o desrespeito à segurança jurídica. Isso porque, devido à variedade de concepções morais de diferentes juízes, podem surgir decisões opostas em casos juridicamente semelhantes. Além disso, as decisões ficam sujeitas aos erros que todos estamos dispostos a incorrer quando realizamos julgamentos morais. Assim, as decisões afastam-se, de maneira imperceptível e involuntária, da objetividade e imparcialidade que deve revestir as decisões

judiciais. Os estudos apresentados, portanto, permitiram a confirmação da primeira hipótese da pesquisa, levantada na introdução: o caráter valorativo do conceito de felicidade pode trazer resultados negativos para a tomada de decisão judicial. Isso tanto em virtude da variação dos julgamentos morais quanto do aumento da chance de erros de julgamento.

No âmbito da psicologia comportamental, as pesquisas mais recentes demonstram que os indivíduos são afetados por uma série de vieses tanto no momento de prever as experiências capazes de trazer maior felicidade, quanto no momento de implementar tais experiências. As pessoas não agem, a todo o momento, de maneira reflexiva e racional. Demonstra-se que a ideia generalizada de que as pessoas conhecem suas preferências e que, quando diante de todas as informações relevantes, decidem racionalmente de acordo com seu melhor interesse, não se sustenta. E isso não é diferente no âmbito jurídico: juízes, por não possuírem qualquer tipo de preparo específico para o combate a esses vieses, estão tão sujeitos à sua incidência quanto os demais indivíduos. Portanto, não é necessário que um tomador de decisão aja de má-fé para que ele tome decisões prejudiciais à vida daqueles sobre os quais recaem os efeitos do seu veredito. A série de exemplos demonstrados ao longo do Capítulo 5 acima nos permite confirmar a segunda hipótese deste trabalho: os diferentes vieses aos quais os indivíduos estão sujeitos no momento de avaliar o que lhes traz mais felicidade podem levar a resultados insatisfatórios no âmbito da tomada de decisão judicial. É importante, portanto, conhecer esses efeitos para desenhar estratégias adequadas para minimizá-los, otimizando as decisões judiciais.

As implicações dos resultados dos estudos de ambas as linhas de pesquisa são ainda mais amplas, pois não atingem apenas juízes em sua tomada de decisão, mas também legisladores na elaboração das leis e administradores na elaboração de políticas públicas. Isso porque a previsão constitucional de um direito à busca da felicidade ensejará não apenas decisões judiciais em que a felicidade será utilizada como fundamento, mas também a criação de leis e políticas públicas que a observem e a efetivem. Inclusive, qualquer lei que a violar poderá enfrentar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e ser declarada inconstitucional.

Sabendo que as PECs n.º 19 de 2010 e n.º 513 de 2010 elencam como o principal objetivo da inserção do direito à felicidade na constituição a *contribuição para a efetividade dos direitos sociais* (que já estão expressos na lei

maior); e que segundo Saul Tourinho, a principal meta a se atingir com a inserção de um direito à felicidade é *confortar a população*, exercendo uma função primordialmente simbólica, podemos afirmar com uma certa tranquilidade que os riscos trazidos pela constitucionalização de um direito à felicidade são muito maiores do que seus potenciais benefícios. Acredita-se, assim, haver fortes indícios de que a terceira hipótese apresentada também está correta, de maneira que a melhor alternativa – ao menos no atual cenário brasileiro – é não positivar o direito à busca da felicidade.

Para ilustrar o ponto a que pretendo chegar, é de grande utilidade a analogia feita por Struchiner e Shecaira (2012, pp. 142-144) entre o direito e uma *máquina fotográfica*. A máquina normalmente possui uma série de funções automáticas pré-programadas. Graças a essas funções, mesmo que o indivíduo seja um fotógrafo medíocre, ele consegue tirar boas fotos (basta, por exemplo, selecionar o modo “noturno” se as fotos estão sendo tiradas a noite; ou o modo “ação” se as fotos estão sendo tiradas em movimento). Contudo, se o indivíduo for um excelente fotógrafo, é possível desabilitar esses modos pré-programados e utilizar o modo manual, que permite fotos ainda melhores – desde que se tenha conhecimentos avançados em fotografia.

No âmbito do direito, as regras – como mecanismos simplificados de tomada de decisão – exerceriam o papel das funções pré-programadas. Os princípios, por outro lado, funcionam como o modo manual da câmera fotográfica. O direito à felicidade funcionaria exatamente como um princípio, possibilitando a inserção do direito no *modo manual*. O grande problema é que pessoas comuns (e cidadãos, juízes, advogados e legisladores são igualmente pessoas comuns no que diz respeito ao conceito de felicidade, que não é objeto de estudo nas faculdades de direito) tendem a achar que farão as escolhas que produzirão mais felicidade, maximizando suas experiências ou concretizando suas preferências, desde que tenham elementos fáticos disponíveis sobre suas opções. Contudo, conforme demonstrou-se através dos estudos da filosofia experimental e da psicologia comportamental expostos ao longo desta dissertação, são raros os exímios tomadores de decisão no âmbito da felicidade. Sabendo, portanto, que as chances dos erros cometidos na aplicação da felicidade no âmbito do direito são mais frequentes e significativas do que na ausência da disponibilidade desse

mecanismo, temos boas razões para não estimular o seu uso (Struchiner; Vasconcellos, 2016).

Ainda que se entenda que o direito à felicidade deve ser garantido, os estudos apresentados continuam de grande valia. Isso porque é importante compreender que o direito tem a pretensão de prescrever condutas para indivíduos reais. Para que isso possa acontecer, é necessário que ele conheça a estrutura cognitiva dos agentes que ele pretende regular (Chrismann; Struchiner, 2012). Normas jurídicas dissociadas da realidade podem não apenas não fazer surtir o efeito desejado, mas trazer o resultado oposto. As pesquisas da teoria comportamental e da filosofia experimental citadas neste artigo nos permitem compreender melhor como os indivíduos utilizam o conceito de felicidade. Sendo os resultados destes estudos úteis para a otimização do direito, não nos parece adequado simplesmente ignorá-los. Esses novos conhecimentos, conforme coloca Bronsteen, Buccafusco e Masur (2015), precisam ser aplicados de maneira a aprimorar o direito e o entendimento da relação que o mesmo possui com a realidade.

Que fique claro que em momento algum o objetivo foi minimizar a importância da felicidade – muito pelo contrário, a ideia foi demonstrar sua grande complexidade. Reconhece-se que a busca da felicidade é uma das mais importantes, se não a mais importante empreitada da humanidade. Contudo, sabendo que seria ingenuidade acreditar que a mera inserção da palavra “felicidade” na Constituição, de forma explícita ou implícita, garantiria a sua consagração na prática (Struchiner; Vasconcellos, 2016), não vale a pena assumir os riscos da produção de resultados possivelmente desastrosos para o sistema jurídico.

## 7

### Referências bibliográficas

ABDI, Hervé; et. al. **Experimental Design and Analysis for Psychology**. New York: Oxford University Press, 2009.

ALEXANDER, Joshua. **Experimental Philosophy: An Introduction**. Cambridge: Polity Press, 2012, p. 2.

ALICKE, Mark D.; DUNNING, David A.; KRUEGER, Joachim. Self as Source and Constraint of Social Knowledge. In: **The Self in Social Judgment** (Org. ALICKE, Mark D.; DUNNING, David A.; KRUEGER, Joachim). New York: Psychology Press, 2005.

ANNAS, Julia. **Plato: A Very Short Introduction**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. **Revista Jurisprudência Mineira**, n. 188, pp. 29-60, 2009.

BENFORADO, Adam. **Unfair: the New Science of Criminal Injustice**. New York: Crown Publishers, 2015.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação**. Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

BENTHAM, Jeremy. **The Rationale of Reward**. London: C. H. Reynell. 1825.

BERLIN, Isaiah. **Liberty: Incorporating Four Concepts of Liberty**. New York: Oxford University Press, 1969.

BISHOP, Michael. **The Good Life**. New York: Oxford University Press, 2015.

BRICKHOUSE, Thomas C., SMITH, Nicholas D. Sócrates. In: **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Ed. Christopher Shields. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2003.

BRONSTEEN, John; BUCCAFUSCO, Christopher; MASUR, Jonathan S. **Happiness and the Law**. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.

COLANDER, David. Edgeworth's Hedonimeter and the Quest to Measure Utility. **The Journal of Economic Perspectives**, Vol. 21(2), 2007, pp. 215-226.

DEVEREUX, Daniel. Plato: Metaphysics. In: **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Ed. Christopher Shields. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2003, pp. 75-99.

DIAS, Maria Berenice. Direito Fundamental à Felicidade. **Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença**, v. 8, pp. 201-205, 2010.

DIENER, Ed; LUCAS, Richard E.; OISHI, Shigehiro. Subjective Well-being: The Science of Happiness and Life Satisfaction. In: **Handbook of Positive Psychology**. Ed. C. R. Snyder and Shane J. Lopez. New York: Oxford University Press, 2002, pp. 63-73.

EPICURO. **Carta Sobre à Felicidade**: (à Meneceu). Tradução e Apresentação de Álvaro Lorencini e Enzo del Carratore. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

EPICURUS. **Epicurus**: the Extant Remais. Translation and Notes: Cyril Bailey, M. A. Oxford: Clarendon Press, 1926.

FELDMAN, Fred. **What is this thing called happiness?** New York: Oxford University Press, 2010.

FOOT, Philippa. **Natural Goodness**. New York: Oxford University Press, 2001.

FRANK, Jerome. **Law and the Modern Mind**. New Jersey: Transaction Publishers, 2009.

GILBERT, Dan. **Stumbling on Happiness**. New York: Vintage Books, 2006.

GILBERT, Daniel; et. al. The Peculiar Longevity of Things Not So Bad. **Psychological Science**, v. 15, n. 1, 2004, pp. 14-19.

HASTIE, Reid; HSEE, Christopher K. Decision and experience: why don't we choose what makes us happy? **Trends in Cognitive Sciences**, v. 10, n. 1. London: Elsevier, 2006, pp. 31-37.

HAYBRON, Daniel. **The Pursuit of Unhappiness: The Elusive Psychology of Well-being**. New York: Oxford University Press, 2010.

HAYBRON, Daniel. Happiness. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Ed. Edward N. Zalta. 2011. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/fall2011/entries/happiness/>>.

HOLLOWCHAK, Andrew. **Happiness and Greek Ethical Thought**. New York: Continuum, 2004.

HSEE, Christopher. Preference Reversals Between Joint and Separate Evaluations of Options: A Review and Theoretical Analysis. **Psychological Bulletin**, V. 125(5), 1999, pp. 576-590.

IRWIN, Terence. **The Development of Ethics: a Historical and Critical Study**. New York: Oxford University Press, 2007.

KAHN, Charles H. **The Art and Thought of Heraclitus**. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking Fast and Slow**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KAHNEMAN, Daniel. **Daniel Kahneman: The riddle of experience vs. memory**, 2010. Disponível em: <[https://www.ted.com/talks/daniel\\_kahneman\\_the\\_riddle\\_of\\_experience\\_vs\\_memory?language=em](https://www.ted.com/talks/daniel_kahneman_the_riddle_of_experience_vs_memory?language=em)>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2016.

KAHNEMAN, Daniel. Experienced Utility and Objective Happiness: A Moment-Based Approach. In: **Choices, Values and Frames**. New York: Cambridge University Press and the Russell Sage Foundation, 2000.

KAHNEMAN, Daniel. Objective Happiness. In: **Well-being: the Foundations of Hedonic Psychology**. Ed. Daniel Kahneman, Ed Diener and Norbert Schwarz. New York: Russel Sage Foundation, 1999.

KAHNEMAN, Daniel; et. al. A Survey Method for Characterizing Daily Life Experience: the Day Reconstruction Method. **Science**, Vol. 306, 2004, pp. 1776-1780.

KAHNEMAN, Daniel; KATZ, Joel; REDELMEIER, Donald. Memories of colonoscopy: a randomized trial. **Pain**, v. 104, n. 1-2, 2003, pp. 187-194.

KAHNEMAN, Daniel; KRUEGER, Alan. Developments in the Measurement of Subjective Well-Being. **Journal of Economic Perspectives**, Vol. 20(1), 2006, pp. 3-24.

KNOBE, Joshua; NICHOLS, Shaun. An Experimental Philosophy Manifesto. In: **Experimental Philosophy** (Org. KNOBE, Joshua; NICHOLS, Shaun). New York: Oxford University Press, 2008.

KRAUT, Richard. Two Conceptions of Happiness. **The Philosophical Review**, Vol. 88, No. 2. North Carolina: Duke University Press, 1979.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à Felicidade**. Rio de Janeiro: C&C Criações e Textos Ltda., 2014.

LOWENSTEIN, George; O'DONOGHUE, Ted; RABIN, Matthew. Projection Bias in Predicting Future Utility. **The Quarterly Journal of Economics**, 2003, pp. 1209-1248.

LYUBOMIRSKY, Sonja; LEPPER, Heidi. A Measure of Subjective Happiness: Preliminary Reliability and Construct Validation. **Social Indicators Research**, Vol. 46, 1999, pp. 137-155.

MCKIRAHAN, Richard. Presocratic Philosophy. In: **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Ed. Christopher Shields. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2003, pp. 5-26.

MILL, John Stuart. **Autobiography of John Stuart Mill**. Auckland: The Floating Press, 2009b.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism**. Auckland: The Floating Press, 2009a.

MILL, John Stuart. **Remarks on Bentham's Philosophy**. Munich: GRIN Verlag, 2008.

MILLER JR., Fred D. Aristotle: Ethics and Politics. In: **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Ed. Christopher Shields. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2003, pp. 184-210.

MONTIBELLER, Gilberto; von WINTERFELDT, Detlof. Cognitive and Motivational Biases in Decision and Risk Analysis. **Risk Analysis**, v. 35, n. 7, 2015.

MULGAN, Tim. **Understanding Utilitarianism**. Trowbridge: Cornwell Press, 2007.

NUSSBAUM, Martha C. Who is the Happy Warrior? Philosophy Poses Questions to Psychology. In: **Law and Happiness**. Ed. Eric Posner; Cass R. Sustein. Chicago: The University of Chicago Press, 2010.

PAULA, Marcos Ferreira de. **Sobre a Felicidade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014.

PHILLIPS, Johnathan; et. al. True happiness: The role of morality in the folk concept of happiness. **Journal of Experimental Psychology: General**, Vol 146(2), Feb. 2017, pp. 165-181.

PHILLIPS, Jonathan; MISENHEIMER, Luke; KNOBE, Joshua. The Ordinary Concept of Happiness. **Emotion Review**, v. 3, n. 3. California: Sage Publications USA, 2011.

PHILLIPS, Jonathan; NYHOLM, Sven; LIAO, Shen-yi. The Good in Happiness. In: **Oxford Studies in Experimental Philosophy**, v. 1. Oxford: Oxford University Press, 2015.

PLATÃO. **A República**. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965.

PLATO. **Plato: Complete Works**. Ed. John M. Cooper. Indiana: Hackett Publishing Co., 1997.

ROBBINS, Jordan; KRUEGER, Joachim. Social Projection to Ingroups and Outgroups: A Review and Meta-Analysis. **Personality and Social Psychology Review**, v. 9(1), 2005, pp. 32-47.

SANTAS, Gerasimos. **Plato: Ethics**. In: SHIELDS, Christopher (ed.). **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

SCARRE, Geoffrey. **Utilitarianism**. New York: Routledge, 2002.

SELIGMAN, Martin; CSIKSZENTMIHALYI, Mihaly. Positive Psychology: An Introduction. **American Psychologist**, v. 55, n. 1, pp. 5-14, 2000.

SHIELDS, Christopher. Socrates: Introduction. In: **The Blackwell Guide to Ancient Philosophy**. Ed. Christopher Shields. Oxford: Blackwell Publishing Ltd., 2003, pp. 51-54.

SIDGWICK, Henry. **Methods of Ethics**. Indiana: Hackett Publishing Co., 1981.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter. Consequentialism. **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Ed. Edward N. Zalta. Winter 2015 Edition. Disponível em: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2015/entries/consequentialism/>>.

STRECK, Lenio Luiz. O Pan-Principiologismo e o Sorriso do Lagarto. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 144, 2012.

STRUCHINER, Noel; VASCONCELLOS, Úrsula. Direito e Felicidade: Algumas implicações da teoria comportamental. In: Pedro Fortes; Ricardo Campos; Samuel Barbosa. (Org.). **Teorias Contemporâneas do Direito: O Direito e as Incertezas Normativas**. 1ed. Curitiba: Juruá, 2016, v. 1, pp. 259-278.

SUIKKANEN, Jussi. An Improved Whole Life Satisfaction Theory of Happiness. **International Journal of Well-being**, vol. 1(1), 2011, pp. 149-166.

SUMNER, Leonard Wayne. **Welfare, Happiness, and Ethics**. New York: Oxford University Press Inc., 1999.

SUNSTEIN, Cass. **Illusory Losses**. John M. Olin Program in Law and Economics Working Paper No. 340, 2007.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge**. New Haven: Yale University Press, 2008.

## Anexo 1

### Proposta de Emenda à Constituição n. 19 de 2010



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

#### Nº 19, DE 2010

Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data da sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra os óbices materiais previstos no artigo 60, parágrafo 4º do Texto, haja vista que não há proposta de supressão de qualquer dos direitos ali encartados.

Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, insito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição.

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos

tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

A alteração no artigo 6º é reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais (*educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, com reflexos na sociedade como um todo, da felicidade.

Há muito norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virginia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui toda a evidência, à *felicidade geral* ali preconizada.

Atualmente, a *felicidade* está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um *Índice Nacional de Felicidade Bruta* ("INFB"), mensurado de acordo com indicadores que envolvem *bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo*, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do povo.

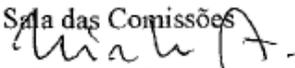
Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coréia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como *renda, sexo, estado civil e emprego* se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da *felicidade*. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito à uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.

Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da *vida*, ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados *liberdade, igualdade, propriedade e segurança*), além daqueles relacionados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade *negativa* e os de liberdade *positiva* – redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de *égide liberal* quanto exercendo com *maestria* e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de *cinho social*.

Ante o exposto, em face da especial relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos às ilustres senadoras e senadores a sua aprovação.

Sala das Comissões  
  
CRISTOVAM BUARQUE

## Anexo 2

### Proposta de Emenda à Constituição n. 513 de 2010

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010 (Da Sra. Manuela d'Ávila e outros)

Inclui o direito à busca da felicidade como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e direito inerente a cada indivíduo e à sociedade, mediante a dotação, pelo Estado e pela própria sociedade, das adequadas condições de exercício desse direito.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”  
(NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

##### I – Introdução

A *felicidade* é um sentimento, um estado de espírito a respeito do qual a esmagadora maioria da comunidade social busca a todo o tempo ao longo da vida. De fato, é de se indagar quem não quer ser feliz.

A par, nada obstante, da *felicidade* ter sido ora conceituada como *sentimento* e *estado de espírito*, é certo que ela pode ser enquadrada no plano das coisas palpáveis e asseguráveis, consistindo, ao menos em parte, um direito de cada indivíduo e da coletividade social como um todo considerada.

Como, contudo, qualificar a *felicidade* a ponto de trazê-la ao plano concreto, tornando-a um *direito* capaz de *justicialização*, vale dizer, de *enforcement* ou *exigibilidade*? Poderia parecer essa uma tarefa hercúlea, haja vista a subjetividade inerente ao conceito de *felicidade*. Analisando-se, contudo, a fundo os meandros da *felicidade* e a legislação constitucional posta, vê-se a possibilidade de elevar o *sentimento* ou *estado de espírito* que invariavelmente é a *felicidade* ao patamar de

um autêntico direito. Mas fato é que o objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito é a busca pela felicidade coletiva<sup>1</sup>.

Sob o aspecto da legislação constitucional posta, outros são os termos que revelam, porque não, *sentimentos* e *estados de espírito*: a *dignidade da pessoa humana* (artigo 1º, III), este, enunciado como um dos mais soberanos e essenciais direitos; a *sociedade justa* (artigo 3º, I); o *bem de todos* (artigo 3º, IV); a *honra* das pessoas (artigo 5º, X), isso, para ficar em algumas expressões que se tornam direitos colocadas nos cinco primeiros artigos do Texto Constitucional. Tratam-se de *cláusulas abertas* ou *conceitos vagos*, mecanismos ligados à técnica legislativa que permitem ao intérprete seu preenchimento quando da análise do caso concreto. A incrementar o exemplo, o Código Civil, em sua redação atual, usa muito desse mecanismo.

Sob o viés da *felicidade* propriamente dita, é possível dicotomizá-la em seus aspectos *subjetivo* e *objetivo*. O aspecto *subjetivo* da felicidade condiz com os elementos internos e ínsitos a cada indivíduo que formam o *sentimento* e o *estado de espírito* felicidade. Sobre esses aspectos, afetos às sensações mais profundas do indivíduo, a legislação não pode tratar. Com efeito, a felicidade para um cidadão não será, no mais absoluto das vezes, a felicidade para outro.

Todavia, sob seu aspecto *objetivo*, a felicidade é plenamente tutelável pela legislação. É justamente esse o objeto das modificações que a pontual proposta se presta a tecer.

## II – A Tutela Jurídica da Felicidade

Em recente estudo, dois economistas brasileiros se propuseram a analisar, empiricamente, o que trazia felicidade aos brasileiros. Determinantes como *renda*, *sexo*, *estado civil* e *emprego* se mostraram diretamente ligadas às respostas dos pesquisados a respeito da *felicidade*. Concluiu-se, com base nesse estudo, que pessoas com maior grau de renda se dizem mais felizes, assim como aquelas pessoas casadas. A relevância do estudo, destarte, é estabelecer elementos concretos como determinantes da felicidade geral, demonstrando que é possível, sim, definir objetivamente a felicidade.

Todos os direitos previstos na Constituição – sobretudo, aqueles tidos como *fundamentais* – convergem para a *felicidade* da sociedade. É assegurado o direito a uma vida digna, direito esse que pode ser tido como fundamental para que a pessoa atinja a felicidade. Também a vida com saúde é fator que leva felicidade ao indivíduo e à sociedade. Uma adequada segurança pública implica em uma vida mais feliz, indubitavelmente. E assim ocorre com um sem-número de direitos encartados na Constituição.

<sup>1</sup> Conforme a Opinião Consultiva n. 5/85, de 13.11.1985, Série A, n. 5, pars. 66 r 67E, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o objetivo primordial do Estado Democrático é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente e atingir a felicidade.” (PIOVESAN, Flávia (coord.). *Direitos Humanos*, V I, Curitiba: Editora Juruá. 2006, p. 723).

Os critérios objetivos da felicidade podem, no contexto constitucional, ser entendidos como a inviolabilidade dos direitos de liberdade negativa, tais como aqueles previstos no artigo 5º (variantes da *vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança*)<sup>2</sup>, além daqueles relacionados ao Estado prestacional – os direitos sociais, como os preconizados no artigo 6º do Texto Constitucional. O encontro dessas duas espécies de direitos – os de liberdade *negativa* e os de liberdade *positiva* – redundam, justamente, no objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição: a previsão do direito do indivíduo e da sociedade em buscar a felicidade, obrigando-se o Estado e a própria sociedade a fornecer meios para tanto, tanto se abstendo de ultrapassar as limitações impostas pelos direitos de *égide liberal* quanto exercendo com maestria e, observados os princípios do *caput* do artigo 37, os direitos de cunho social.

### III – A Felicidade e o Ordenamento Histórico e Contemporâneo

Há muito a norma positiva contempla a busca pela felicidade como um direito. Na *Declaração de Direitos da Virgínia* (EUA, 1776), outorgava-se aos homens o direito de buscar e conquistar a felicidade; na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (França, 1789) há a primeira noção coletiva de *felicidade*, determinando-se que as reivindicações dos indivíduos sempre se voltarão à *felicidade geral*. Hoje, o Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui, à toda a evidência, a *felicidade geral* ali preconizada.

Atualmente, a *felicidade* está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. Nesse contexto, como deixar de citar o Reino do Butão, que estabelece, como indicador social, um *Índice Nacional de Felicidade Bruta* (“INFB”), mensurado de acordo com indicadores que envolvem *bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo*, determinando o artigo 9º daquela Constituição o dever do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do INFB. O artigo 20, item 1 daquela Carta estabelece, na mesma esteira, que o Governo deverá garantir a felicidade do povo.

Em linha análoga segue o artigo 13 da Constituição do Japão e o artigo 10 da Carta da Coreia do Sul: o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia às condições por atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.

### IV – Justificativa e Adequação

<sup>2</sup> JASILVA (a respeito da correlação *liberdade e felicidade*): *Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição a alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial. pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com a liberdade do agente.*” Curso, 9a. ed., p. 213, 1994.

A presente Proposta de Emenda à Constituição não encontra os óbices materiais previstos no artigo 60, parágrafo 4º do Texto, haja vista que não há proposta de supressão de qualquer dos direitos ali encartados.

Como já exposto, a expressa previsão do direito do indivíduo de perquirir a felicidade vem ao encontro da possibilidade de positivação desse direito, insito a cada qual. Para a concretização desse direito, é mister que o Estado tenha o dever de, cumprindo corretamente suas obrigações para com a sociedade, bem prestar os serviços sociais previstos na Constituição.

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tomam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

Evidentemente as alterações não buscam autorizar um indivíduo a requerer do Estado ou de um particular uma providência egoística a pretexto de atender à sua felicidade. Este tipo de patologia não é alcançado pelo que aqui se propõe, o que seja, repita-se, a inclusão da felicidade como objetivo do Estado e direito de todos.

As alterações no artigo 6º são reflexo, justamente, do escopo principal previsto nesta Proposta de Emenda à Constituição, sendo os direitos sociais (*educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados*) essenciais para que se propicie a busca, pelos indivíduos, da felicidade<sup>3</sup>.

Assim, ante os motivos expostos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2010.

Deputada Manuela d'Ávila

---

<sup>3</sup> HOLMES, Stephen, e SUSTEIN, Cass R. *The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Co., 1999.

## **Apêndice 1**

### **Vinhetas utilizadas para a realização do Experimento 1**

#### **1. Felicidade/Vida boa**

Maria é mãe de três crianças que a amam verdadeiramente. Elas, inclusive, não conseguem se imaginar tendo uma mãe melhor. Maria geralmente está ocupada cuidando dos seus filhos. Ela frequentemente se encontra correndo de um aniversário para outro, e está sempre indo comprar algumas verduras ou materiais escolares. Enquanto Maria se preocupa com seus filhos, ela ocasionalmente consegue um tempinho para encontrar seus amigos. Quase toda noite ela acaba se dedicando a algum projeto para o dia seguinte ou planejando algo para o futuro dos seus filhos. Diariamente, Maria costuma se sentir empolgada e aproveitar as atividades que faz. Quando ela reflete sobre sua vida, ela também se sente ótima. Ela não consegue pensar em nada no mundo que preferiria estar fazendo e sente que o sucesso que ela vem tendo em sua vida vale, definitivamente, quaisquer sacrifícios que ela tenha feito.

Perguntas:

- (i) Você acha que Maria é feliz?
- (ii) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?

#### **2. Felicidade/Vida ruim**

Maria quer viver a vida de uma celebridade em Los Angeles. Ela inclusive vem tentando marcar encontros com pessoas famosas. Maria normalmente está ocupada tentando se tornar popular. Ela frequentemente se encontra correndo de uma festa para outra, e está sempre tentando conseguir bebidas alcólicas ou vestidos. Maria se preocupa tanto em se tornar popular que ela não se importa

mais em ser honesta ou gentil com seus antigos amigos, a não ser que eles conheçam alguém famoso. No fim de quase todas as noites ela acaba bêbada ou usando algum tipo de droga, exatamente como as pessoas famosas as quais ela quer ser igual. Diariamente, Maria costuma se sentir empolgada e aproveitar as atividades que faz. Quando ela reflete sobre sua vida, ela também se sente ótima. Ela não consegue pensar em nada no mundo que preferiria estar fazendo e sente que o sucesso que ela vem tendo em sua vida vale, definitivamente, quaisquer sacrifícios que ela tenha feito. Quando Maria conta ao seu melhor amigo que ela se sente dessa forma, ele fica confuso e pergunta: “Do que você está falando?”.

Perguntas:

- (i) Você acha que Maria é feliz?
- (ii) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?

### **3. Infelicidade/Vida boa**

Maria é mãe de três crianças que a amam verdadeiramente. Elas, inclusive, não conseguem se imaginar tendo uma mãe melhor. Maria geralmente está ocupada cuidando dos seus filhos. Ela frequentemente se encontra correndo de um aniversário para outro, e está sempre indo comprar algumas verduras ou materiais escolares. Enquanto Maria se preocupa com seus filhos, ela ocasionalmente consegue um tempinho para encontrar seus amigos. Quase toda noite ela acaba se dedicando a algum projeto para o dia seguinte ou planejando algo para o futuro dos seus filhos. Mas quando Maria reflete sobre sua vida, ela se sente muito mal. Ela não consegue parar de pensar no fato de que as pessoas com as quais ela mais se importa estão sempre mentindo para ela. Ela se sente ainda pior quando começa a pensar que as pessoas que ela mais ama provavelmente preferem drogas a ela.

Perguntas:

- (i) Você acha que Maria é feliz?
- (ii) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?

#### 4. Infelicidade/Vida ruim

Maria quer viver a vida de uma celebridade em Los Angeles. Ela inclusive vem tentando marcar encontros com pessoas famosas. Maria normalmente está ocupada tentando se tornar popular. Ela frequentemente se encontra correndo de uma festa para outra, e está sempre tentando conseguir bebidas alcóolicas ou vestidos. Maria se preocupa tanto em se tornar popular que ela não se importa mais em ser honesta ou gentil com seus antigos amigos, a não ser que eles conheçam alguém famoso. No fim de quase todas as noites ela acaba bêbada ou usando algum tipo de droga, exatamente como as pessoas famosas as quais ela quer ser igual. Mas quando Maria reflete sobre sua vida, ela se sente muito mal. Ela não consegue parar de pensar no fato de que as pessoas com as quais ela mais se importa estão sempre mentindo para ela. Ela se sente ainda pior quando começa a pensar que as pessoas que ela mais ama provavelmente preferem drogas a ela.

Perguntas:

- (i) Você acha que Maria é feliz?
- (ii) Comparado às outras pessoas, você acha que Maria tem uma vida boa?

## **Apêndice 2**

### **Vinhetas utilizadas para a realização do Estudo 2**

#### **1. Vinheta versando sobre o incesto**

Aline, enquanto estava passeando na praça perto de sua casa no País P, conheceu Pedro, 18 anos mais velho do que ela. Aline sofria de um quadro severo de depressão por ter se sentido negligenciada durante toda sua vida. Aline, que enquanto criança havia sido criada apenas por sua mãe, se viu completamente abandonada quando, com apenas 8 anos, sua mãe decidiu sair de casa para se aventurar pelo mundo deixando-a aos cuidados dos seus avós maternos. Justamente por isso, Aline, até então, nunca havia se apegado a pessoa alguma, quanto mais se apaixonado. Contudo, quando conheceu Pedro, apenas com uma troca de olhares, estava certa de que havia encontrado o amor da sua vida. Pedro se sentia exatamente da mesma forma. Ambos cultivaram, durante 5 anos, um relacionamento muito saudável e respeitoso, que deixou ambos realizados. Findo esse período, decidiram se casar. Aline, certa de que esse era um momento único na sua vida, decidida a deixar de lado a mágoa que sentia em relação à sua mãe, convidou-a para o seu casamento. No dia da cerimônia, contudo, houve uma grande descoberta, que Aline ou Pedro sequer podiam imaginar: a mãe de Aline reconheceu Pedro como o seu namorado de adolescência, que a havia abandonado grávida. Pedro era o pai de Aline. Tendo sido feita a revelação, o juiz de paz se recusou a celebrar o casamento de ambos, com base na alegação de que um ascendente e o seu descendente jamais poderiam constituir um vínculo matrimonial. Alegou ser impossível tanto com base nas leis de Deus, quanto com base nas leis civis. Contudo, a legislação do País P não faz qualquer previsão acerca do casamento celebrado entre ascendente e descendente. Segue o único artigo que dispõe sobre o casamento no País P:

Art. 8. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Pedro e Aline, mesmo sabendo serem pai e filha, decidem que querem contrair o matrimônio. Eles reconhecem que, apesar da revelação feita pela mãe de Aline, nada os fará mais felizes e completos. Por esse motivo, ingressam com uma ação na justiça, objetivando obter uma autorização para a celebração do casamento. Sua fundamentação se dá exclusivamente com base no artigo 40 da Constituição do País P, que consagra a todos os cidadãos do País P o direito à busca da felicidade, ao prever que todos os indivíduos do país têm o direito a perseguir e viver uma vida feliz. Eles destacam, na petição, que não há qualquer dispositivo que proíba, expressamente, o casamento entre ascendente e descendente. Cabe destacar que o incesto é um assunto bastante controvertido tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário do País P, havendo uma clara divisão entre os juízes que decidem de forma favorável e os que decidem de forma contrária à sua autorização.

Perguntas:

- (iii) Você, como juiz de Direito, decidiria a favor do pedido de Aline e Pedro?  
(Respostas: sim/não)
- (iv) Você acredita que Aline e Pedro podem ser verdadeiramente felizes em um relacionamento amoroso?  
(Respostas: Definitivamente sim / Provavelmente sim / Talvez sim ou talvez não / Provavelmente não / Definitivamente não)

## 2. Vinheta versando sobre o casamento homoafetivo

No País P, Thiago sofria de um quadro severo de depressão por ter se sentido negligenciado durante toda sua vida. Thiago, que enquanto criança havia sido criado apenas por sua mãe, se viu completamente abandonado quando, com apenas 8 anos, sua mãe decidiu sair de casa para se aventurar pelo mundo deixando-o aos cuidados dos seus avós. Justamente por isso, Thiago, até então, nunca havia se apegado a pessoa alguma, quanto mais se apaixonado. Contudo, quando conheceu Marcelo, apenas com uma troca de olhares, estava certo de que

havia encontrado o amor da sua vida. Marcelo se sentia exatamente da mesma forma. Ambos cultivaram, durante 5 anos, um relacionamento muito saudável e respeitoso, que deixou ambos realizados. Estando certos de desejarem passar o resto das suas vidas juntos, eles pretendem oficializar sua união. Contudo, chegando ao cartório, a funcionária se recusou a celebrar o casamento de ambos, com base na alegação de que dois homens jamais poderiam constituir um vínculo matrimonial. Alegou ser impossível tanto com base nas leis de Deus, quanto com base nas leis civis. Contudo, a legislação do País P apenas prevê expressamente o casamento entre um homem e uma mulher, não fazendo qualquer previsão acerca do casamento celebrado entre dois homens. Segue o único artigo que dispõe sobre o casamento no País P:

Art. 8. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Sabendo que essa união é de grande relevância para ambos, Thiago e Marcelo ingressam com uma ação na justiça, objetivando obter uma autorização para a celebração do casamento. Sua fundamentação se dá exclusivamente com base no artigo 40 da Constituição do País P, que consagra a todos os cidadãos do País P o direito à busca da felicidade, ao prever que todos os indivíduos do país têm o direito a perseguir e viver uma vida feliz. Eles destacam, na petição, que não há qualquer dispositivo que proíba, expressamente, o casamento entre indivíduos do mesmo sexo. Cabe destacar que o casamento homoafetivo é um assunto bastante controvertido tanto dentro quanto fora do Poder Judiciário do País P, havendo uma clara divisão entre os juízes que decidem de forma favorável e os que decidem de forma contrária à sua celebração.

Perguntas:

- (i) Você, como juiz de direito, decidiria a favor do pedido de Thiago e Marcelo?  
(Respostas: sim/não)
- (ii) Você acredita que Thiago e Marcelo podem ser verdadeiramente felizes em um relacionamento amoroso?  
(Respostas: Definitivamente sim / Provavelmente sim / Talvez sim ou talvez não / Provavelmente não / Definitivamente não)

### 3. Tabela para descrever a capacidade de pessoas se manterem felizes em certos tipos de relacionamento

Pergunta: Você acredita que duas pessoas são capazes de se manterem felizes nos seguintes tipos de relacionamento?

	Definitivamente sim	Provavelmente sim	Talvez	Provavelmente não	Definitivamente não
<b>Homoafetivo</b> (relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo)					
<b>Aberto</b> (relacionamento em que ambos os parceiros concordam que o outro pode ter relações afetivas/sexuais com terceiros sem que isso seja considerado uma traição)					
<b>Incestuoso</b> (relacionamento entre parentes próximos, incluindo entre ascendente e descendente)					
<b>À distância</b>					
<b>Poliafetivo</b> (relacionamento entre três ou mais indivíduos, em que cada indivíduo se relaciona com todos os demais)					

### 4. Tabela para indicar o quanto apropriado se considera certos tipos de relacionamento

Pergunta: Indique o quão apropriado você considera cada tipo de relacionamento a seguir:

	Muito apropriado	Razoavelmente apropriado	Nem apropriado nem inapropriado	Razoavelmente inapropriado	Muito inapropriado
Homoafetivo					
Aberto					
Incestuoso					
À distância					
Poliafetivo					